



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXII Nº 35, SÁBADO, 01 DE ABRIL DE 2017

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)

Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)

2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)

4ª Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rocha

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 4ª REUNIÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2017

1.1 – ABERTURA	7
1.1.1 – Expediente despachado (Art. 155, § 2º, do Regimento Interno) (vide parte II)	7
1.2 – ENCERRAMENTO	7

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 4ª REUNIÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Comunicações

Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de desligamento do Senador Eduardo Braga das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Ofício nº 85/2017).	9
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão de Assuntos Sociais (Ofício nº 86/2017). <i>Substituídos os membros</i>	10
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação do Senador Hélio José como candidato do PMDB a Presidente da Comissão de Meio Ambiente (Ofício nº 87/2017).	11
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (Ofício nº 40/2017). <i>Designados os membros</i>	12
Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão de Meio Ambiente (Ofício nº 36/2017). <i>Designados os membros</i>	13
2.1.2 – Pareceres	
Nº 1/2017-CE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379/2013. (Conclui pela apresentação do Requerimento nº 204/2017).	15



Nºs 48/2017-CCJ/PLEN-SF e 2/2017-CDH, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504/2015. **Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 504/2015 seja apreciado pelo Plenário (Ofício nº 7/2017-CDH).** 26

2.1.3 – Projeto de Lei do Senado

Nº 85/2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que *define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.* 45

2.1.4 – Realização de sessão

Realização de sessão especial segunda-feira próxima, às 11 horas, destinada a comemorar os 100 anos de instalação da IBM no Brasil, nos termos do Requerimento nº 924/2016, da Comissão Senado do Futuro. 64

PARTE III

3 – REQUERIMENTOS DE LICENÇA 66

4 – RETIFICAÇÃO

Diário do Senado Federal nº 27, de 22 de março de 2017 68

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 313

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 316

7 – LIDERANÇAS 317

8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 320

9 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 328

10 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 329

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 378



4ª Reunião
em 31 de março de 2017

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Thieres Pinto

(Inicia-se a reunião às 09 horas e 32 minutos e encerra-se às 09 horas e 33 minutos.)



ATA



O SR. PRESIDENTE (Thieres Pinto. Bloco Moderador/PTB - RR) – No plenário, não há número regimental para abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do Inciso II, do art. 155, do Regimento Interno, será despachado o expediente que se encontra sobre a mesa. (**Vide Parte II do Sumário**)

Declaro esta sessão encerrada.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 33 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 4ª REUNIÃO

EXPEDIENTE

Comunicações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 085 / 2017

Brasília, 30 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

- A publicação
em

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, que a Senador Eduardo Braga – PMDB/AM declina da sua indicação de titular para a composição da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

em 30/03/17
às 16:41
F. B. S.
U. S. O.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 086 / 2017

Brasília, 30 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

*Faça-se as
substituições solicitadas
Emi'*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação do Senador Elmano Férrer – PMDB/PI para a vaga de titular em permuta com a Senadora Rose de Freitas – PMDB/ES que passa a ocupar a vaga de suplente, na composição da Comissão de Assuntos Sociais – **CAS**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.



Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

*Recebido
em 30/03/17
às 16:41
P. 10
46398*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 087 / 2017

Brasília, 30 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

- A publicação
Em

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação do Senador Hélio José como candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB a Presidente da Comissão de Meio Ambiente – **CMA**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

Recebido
em 30/03/17,
às 16:44.
F066
46398





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 040 / 2017

Brasília, 15 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

*Ficam designados
dois os Senadores
prezados no Ofício da
Liderança do PMDB.
Em*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB para compor a Comissão de Transparência, Governança Pública, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – **CTFC**.

TITULARES
1. Senador Renan Calheiros
2. Senador Ailton Sandoval
3. Dário Berger
4. Romero Jucá

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

*Roberto
em 30/03/17
às 18:41
P. 60
46396*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 036 / 2017

Brasília, 30 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

*Ficam designados
os Senadores referi-
dos no Ofício da B.
-terença do PMDB.
Em*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB para compor a Comissão de Meio Ambiente, Defesa, do Consumidor, e Fiscalização e Controle – **CMA**.

TITULARES	SUPLENTES
1. Senador Hélio José	Senador Valdir Raupp
2. Senador Renan Calheiros	Senador Dário Berger
3. Senador João Alberto Souza	
4. Senador Eduardo Braga	

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

*Recebido
30/03/17
às 16:41
Rosa
48398*



Pareceres





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº379, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que Dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.

PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

28 de Março de 2017



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que “dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.”

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2013, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que estabelece mecanismos e critérios de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior (IES).

De acordo com a proposição, os reitores e vice-reitores das universidades federais e dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União serão escolhidos por meio de votação direta com a participação paritária dos segmentos do corpo docente, dos servidores técnico-administrativos e do corpo discente, após o que serão nomeados pelo Presidente da República.

Nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, fica mantida a sistemática de escolha e nomeação de dirigentes preconizada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A proposição estabelece ainda que os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior privadas disporão sobre a forma de escolha dos seus dirigentes, enquanto os sistemas de ensino estaduais, municipais ou do Distrito



Federal estabelecerão critérios próprios de escolha dos dirigentes das IES sob sua responsabilidade.

Ademais, determina que, nas IES mantidas pela União, será de quatro anos o mandato de dirigentes, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, extinguindo-se o mandato pelo decurso do prazo ou, antes, pela aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Também altera os arts. 56 e 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para adequá-los à nova sistemática de escolha de dirigentes introduzida pela proposição, além de compatibilizar o texto da cláusula de revogação da LDB, de forma a revogar as Leis nºs 5.540, de 28 de novembro de 1968 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, cujos dispositivos foram incorporados ao texto da proposição em epígrafe.

Na justificção, o autor argumenta que há um descompasso entre o que determina a legislaço sobre escolha de dirigentes de IES, onde seria visível a predominância do corpo docente, e a realidade de muitas instituiçoes que já vêm escolhendo seus dirigentes por meio de eleiçoes com critérios de ponderaço igualitria entre os trs segmentos da comunidade acadmica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposiçoes que tratem de normas gerais da educaço e sobre instituiçoes educativas. É o caso do PLS nº 379, de 2013, que tem por escopo regular o processo de escolha de dirigentes de instituiçoes de ensino superior.

A proposiço tramita em caráter terminativo nesta Comissão, razão pela qual, além do mérito, nos manifestaremos sobre sua constitucionalidade e juridicidade. Em relaço a esses aspectos, não encontramos óbices a sua regular tramitaço. A proposiço está adequada à Carta Magna, que, no art. 48, legitima o Congresso Nacional a dispor sobre todas as matérias de competência da União, no



que se inclui, por força do disposto no art. 24, inciso XI, legislar sobre educação e ensino.

Do ponto de vista material, o princípio da gestão democrática do ensino público é uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988 em relação ao *status quo ante*. De fato, a escola pública vigente no período autoritário não podia deixar de ser, também, autoritária, vigiada e estorvada pela legislação dos tempos da ditadura.

É importante ressaltar, no entanto, que a ideia de gestão democrática do ensino já fervilhava no ambiente acadêmico antes mesmo da Constituinte, tendo sido a Universidade de Brasília uma das pioneiras na luta pela escolha de seu reitor.

No nível infraconstitucional, no entanto, o tratamento dessa questão permaneceu no texto da Lei nº 5.540, de 1968, modificada pela Lei nº 9.192, de 1995. Nos termos desses diplomas legais, a escolha do reitor e do vice-reitor de universidade federal e de diretor e vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União é feita pelos colegiados, permitindo-se a consulta prévia à comunidade, desde que os docentes representem 70% do peso dos votos em relação aos demais segmentos universitários. Essa mesma proporção deve ser observada na composição dos colegiados responsáveis pela elaboração da lista tríplice.

Posteriormente, a lista tríplice resultante desse processo é encaminhada ao Presidente da República, que faz a nomeação. A escolha de diretores de unidades administrativas segue a mesma sistemática, com a consequente nomeação pelo reitor da instituição.

Embora esse modelo represente um grande avanço em relação ao que ocorria no período pré-democrático, ele sempre foi questionado no interior da comunidade universitária. Afirma-se que a universidade continuava padecendo de déficit democrático, uma vez que os pesos dos votos de cada segmento na escolha do reitor não são iguais.

Em consequência desse debate, a maioria das instituições incorporou a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes. Trata-se de um caso em que os costumes políticos e o jogo democrático deram um passo à frente da lei. No



entanto, isso não ocorreu sem questionamentos, o que levou o Ministério da Educação a admitir que os processos de consulta à comunidade, desde que realizados de maneira informal, não necessariamente têm de exigir o peso de 70% para o voto dos docentes, uma vez que, em última instância, a competência para elaborar a lista é do colegiado máximo da universidade.

Mais recentemente, a Lei nº 11.892, de 2008, estabeleceu sistemática diferente para eleição e nomeação dos reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), atribuindo peso igual à manifestação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, além de suprimir a etapa da lista tríplice.

A proposição em análise, por sua vez, pretende trazer ao texto legal a prática já amplamente disseminada nas instituições federais de educação superior (IFES) de escolher os reitores por voto paritário. Adicionalmente, a proposição inova ao suprimir a etapa de elaboração da lista tríplice pelos colegiados universitários.

Entretanto, cumpre-nos informar a existência de proposição em tramitação no Senado Federal dispendo sobre a mesma matéria, com tramitação já bastante avançada. Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2004, que altera o art. 56 da LDB.

O SCD ao projeto de autoria do Senador José Jorge ampliou o escopo da proposição original. O texto do Senado, encaminhado à Casa revisora no final de 2004, inseria novo parágrafo no art. 56 da LDB, para determinar que o órgão colegiado deliberativo superior das universidades públicas fosse constituído da seguinte forma: dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos em cada sistema de ensino.

O substitutivo que retornou a esta Casa acrescentou novo parágrafo ao mesmo dispositivo da LDB, para estabelecer que os dirigentes das instituições públicas de educação superior sejam escolhidos mediante processo eleitoral direto, com a participação dos docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, nos termos do disposto em seus estatutos e regimentos. O SCD, portanto, institui



SF/16685.20995-36



as eleições diretas, mas não adota o voto paritário, remetendo essa decisão à deliberação interna de cada instituição de ensino. Da mesma forma, mantém a previsão de lista tríplice, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, além de também dispor sobre os colegiados acadêmicos.

O SCD foi aprovado pela CE em abril de 2013, com emenda de redação que visa a explicitar na ementa o objetivo da proposição. Sobre a matéria deverá se manifestar ainda a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), na qual foi apresentado relatório do Senador José Pimentel, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Conforme demonstrado acima, a proposição dispõe sobre a mesma matéria do PLS aqui em análise, tratando tanto da composição dos órgãos colegiados das instituições de educação superior, quanto dos mecanismos de escolha de dirigentes.

Com o intuito de evitar que o Senado Federal delibere sobre o mesmo assunto em proposições diferentes, existe a possibilidade de adoção do disposto no art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Esse dispositivo prevê o sobrestamento do estudo de projeto para aguardar a decisão do Senado sobre outra proposição que disponha sobre matéria conexa, a requerimento de comissão ou de senador.

A corroborar o presente encaminhamento, o art.133 do RISF recomenda a apresentação de parecer sempre conclusivo em relação à matéria, além de autorizar, em seu inciso V, que a conclusão seja pela apresentação de requerimento.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo **sobrestamento** da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011, nos termos do seguinte:



7

REQUERIMENTO Nº 204, DE 2017 - CE

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, seja sobrestada a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a tramitação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

Senador Pedro Chaves, Presidente (no exercício)

Senador Cristovam Buarque, Relator





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CE, 28/03/2017 às 11h - 3ª, Ordinária
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
SIMONE TEBET	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. VAGO	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	4. VAGO	
RAIMUNDO LIRA		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA		2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ MEDEIROS		1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA		3. VAGO	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	3. THERES PINTO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DALIRIO BEBER

FERNANDO BEZERRA COELHO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 379/2013)

NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL À APRESENTAÇÃO À MESA DE REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2013, ATÉ QUE SE ULTIME A APRECIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1, DE 2011.

ANEXADA MINUTA DE REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE AO FINAL DO PARECER.

À SLSF, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

28 de Março de 2017

Senador PEDRO CHAVES

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



Parecer nº 1, de 2017, da CE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, que conclui pelo sobrestamento da matéria nos termos do Requerimento nº 204, de 2017, até que se ultime a apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2011.

O Requerimento nº 204, de 2017, aguardará inclusão em Ordem do Dia, oportunamente.





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 48, DE 2017-PLEN-SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp

RELATOR: Senador José Maranhão



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Dessa forma, o projeto determina que a partir de 1º de janeiro de 2016 o valor da referida pensão será o resultado da multiplicação dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, por R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Na justificção, sustenta-se que, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da Síndrome de Talidomida foram registradas, verifica-se o envelhecimento precoce dessas pessoas, que vem acompanhado de limitações na capacidade física e que ensejou outras deficiências. Em consequência, há aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei nº 7.070, de 1982.



O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice na proposição, que altera o valor da pensão vitalícia mensal concedida aos portadores da síndrome de Talidomida pela Lei nº 7.070, de 1982. A concessão do referido benefício fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, imposta pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37.....

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme leciona Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, p. 1324, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado.

No caso sob exame, a responsabilidade do Estado decorre da omissão dos órgãos de saúde no tocante à fiscalização da produção e à comercialização da talidomida, medicamento comercializado no Brasil a partir de 1958, que causou uma doença denominada Focomelia, que provocava o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, bem como inúmeros problemas de visão, auditivos e na coluna vertebral em pessoas cujas genitoras ingeriram a substância na gravidez. Afinal, enquanto em

fg2015-12409



outros países foi proibida a comercialização da talidomida em 1961, no Brasil isso só ocorreu em 1965.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Vale frisar que embora a grande maioria das pensões especiais concedidas pela União tenha por origem projetos de lei de autoria do Poder Executivo, registra-se pelo menos duas situações nas quais a iniciativa foi parlamentar, relativamente às Leis nºs 8.456, de 3 de setembro de 1992 (em benefício de Chico Xavier) e 8.714, de 6 de outubro de 1993 (em favor de Grande Otelo), ambas intransferíveis a dependentes.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.686, de 1993, com base nos fundamentos expostos na justificção, com o objetivo de elevar o valor da citada pensão mensal. Nos termos do referido dispositivo, regulamentado pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda pelo art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, o valor da pensão resulta da multiplicação do total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, pelo valor de R\$ 359,63 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). O PLS nº 504, de 2015, altera o referido valor para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, face aos custos elevados dos medicamentos e do custo de vida das pessoas portadoras da síndrome, propomos elevar o valor da pensão para o montante de R\$ 1.000,00, que, embora ainda insuficiente, minimizaria o sofrimento desses cidadãos.

Cabe destacar que, por não se tratar de benefício da seguridade social, não se aplica o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não obstante, diante da falta de prévia dotação orçamentária para custeio da medida sob exame, entendo ser pertinente a apresentação de emenda que preveja que a lei que resultar da aprovação do projeto só produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente à sua publicação.

fg2015-12409



4

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 504, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, tendo em vista que o projeto se reveste de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, caberá à CDH avaliar, em decisão terminativa, a conveniência e oportunidade da majoração do valor da pensão aos portadores da síndrome de Talidomida pretendida pelo PLS.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 504, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

“

“ **Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PLS nº 504, de 2015, a seguinte redação:

fg2015-12409



“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente à publicação.”

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP, Presidente

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator





Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 17/02/2016 às 10h - 1ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Majoria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
RICARDO FERRAÇO		3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
JOSÉ SERRA		4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE





Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 17/02/2016 às 10h - 1ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

SANDRA BRAGA





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

22 de Março de 2017



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos portadores da “Síndrome de Talidomida” (causada por medicamento comercializado no país entre 1958 e 1965, sem a devida atenção das autoridades sanitárias, donde derivou a responsabilidade indenizatória do Estado). Para tanto, a proposição altera o valor de referência que deve ser multiplicado pelo número indicativo do grau de comprometimento causado pela síndrome, elevando-o dos atuais R\$ 359,63 para R\$ 800,00.

A autora sustenta, em sua justificção, que as condições das pessoas portadoras da síndrome agravam-se continuamente com o passar do tempo (novas deficiências, novas dores, novas próteses, novas sequelas), decorridos já mais de 52 anos da interdição da comercialização do medicamento. Também se elevam os custos da lida com a doença, que não mais se deixam vencer pelo valor atual da pensão.



A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a esta CDH, que sobre ela deverá pronunciar-se de modo terminativo. A CCJ pronunciou-se favoravelmente nos termos de duas emendas, elevando o valor de referência dos R\$ 800,00 propostos para R\$ 1.000,00 e determinando que a Lei produza efeitos apenas no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 504, de 2015.

Tampouco se deixam observar vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, conforme demonstra o Parecer da CCJ sobre a proposição ora em análise.

Quanto à substancia da matéria, não podemos deixar de apoiar e mesmo de parabenizar a iniciativa da Senadora Sandra Braga, que contém responsabilidade e senso de justiça para com as vidas marcadas das pessoas portadoras da Síndrome de Talidomida. Andou muito bem a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1992, quando reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro ao não coibir a difusão de produto tão destrutivo. O que ora fazemos não é senão cumprir, da melhor forma que pudermos, com nossa dolorosa obrigação reparatória.

As duas emendas aprovadas pela CCJ, a nosso ver, aprimoram o projeto, tanto por aumentar o apoio às vítimas, quanto pela precaução com a identificação das devidas fontes orçamentárias.



4

3

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2015, nos termos do parecer e das emendas aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Senado Federal

5

Relatório de Registro de Presença
CDH, 22/03/2017 às 11h - 4ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ		3. VAGO	
GARIBALDI ALVES FILHO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. VAGO	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. VAGO	
RICARDO FERRAÇO		3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VAGO	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS	
THIERES PINTO	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
 ROBERTO REQUIÃO
 FLEXA RIBEIRO
 VICENTINHO ALVES



6

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 504/2015 e as Emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
MARTA SUPPLICY (PMDB)	X			2. VAGO			
HELIO JOSÉ (PMDB)				3. VAGO			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA (PT)	X			1. GLEISI HOFFMANN (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. PAULO ROCHA (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. ACIR GURGACZ (PDT)			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSDB)	X			2. VAGO			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)				3. VAGO			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PSD)				1. SÉRGIO PETECAO (PSD)	X		
VAGO				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X			1. VAGO			
ROMÁRIO (PSB)	X			2. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
THIERES PINTO (PTB)	X			2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Regina Sousa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 22/03/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



7
1

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 504, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei 8.686, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente à publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 504/2015)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1 E 2-CCJ/CDH.

22 de Março de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, seja apreciado pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno (Ofício nº 7, de 2017, da CDH).





SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 7/17 - CDH

Brasília, 29 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

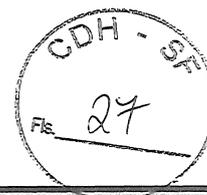
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga. A proposição em apreço *altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor à pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.*

Atenciosamente,

Senadora Regina Sousa

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Projeto de Lei do Senado





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, DE 2017

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade:

I - a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada;

II - o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos nos incisos I a V do art. 2º, assegurada a independência funcional;

III - o cumprimento regular de dever do ofício.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

I – membros do Poder Executivo;



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Judiciário;
- IV – membros do Ministério Público;
- V – membros do Tribunal de Contas;
- VI – agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.



SF/17007.90636-48

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo a ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para a sua reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.
- II - a perda do cargo, mandato ou função pública;
- III - inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 1º A perda do cargo, mandato ou função pública, deverá ser decidida motivadamente na sentença, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano.

§ 2º Na fixação do valor mínimo previsto no inciso I, o juiz observará o contraditório e a ampla defesa, bem como a existência de prévio requerimento a respeito.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos, além das previstas no Código Penal:

I - suspensão do exercício do cargo, mandato ou função pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

II - proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no distrito da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A notícia de crime previsto nesta lei, se descrever falta funcional, será informada por quem a receber à autoridade disciplinar competente para apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Privar alguém de liberdade ordenando ou executando a medida fora das hipóteses legais com a intenção deliberada de constrangê-lo indevidamente no curso de investigação ou processo judicial.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pleiteia medida de privação de liberdade, fora das hipóteses legais, com a intenção deliberada de constranger alguém indevidamente no curso de investigação ou processo judicial;

II - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

III - deixa de decidir, injustificadamente, no prazo legal, quando competente para fazê-lo, sobre a concessão ou não ao preso de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, ou relaxamento de prisão, com a intenção deliberada de constranger o preso;

IV- prolonga indevidamente a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar a soltura do preso.

Art. 10. Deixar de comunicar injustificadamente prisão em flagrante à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à defesa, no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, injustificadamente:



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

I - deixa de comunicar, no prazo legal, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, no prazo legal, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo legal, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV - efetua ou cumpre diligência policial em afronta à decisão judicial que a autorizou;

V - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

IV - participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou ser fotografado ou filmado com essa finalidade.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 13. Deixar de identificar-se ao preso, o responsável pela prisão, ou identificar-se falsamente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo interrogatório que deixa de identificar-se ao preso, salvo quando dispensado por lei, ou o faz falsamente.

Art. 14. Submeter o preso ao uso de algema, ou outro objeto que lhe tolha a locomoção, sem justa causa e com o fim deliberado de constrangê-lo indevidamente ou provocar sua exposição vexatória.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 15. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito, ou por necessidade inadiável, ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, com o fim de constranger o preso, ciente do impedimento ou da demora, havendo pedido da defesa ou do Ministério Público, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 17. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, sem justa causa, impede o réu ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 18. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

Art. 19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congêneres:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela ou num espaço de confinamento congêneres, criança ou adolescente junto com maiores de idade.

Art. 20. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I - constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear o acesso a sua casa ou dependências;

II - executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências em afronta à decisão judicial que a autorizou.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Art. 21. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 22. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar penal, civil ou administrativamente alguém ou agravar sua responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - pratica a conduta com o intuito de eximir a si ou a outrem de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III - retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 23. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 24. Ofender, sem justa causa, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de investigado, acusado ou parte, divulgando conteúdo de gravação de comunicação telefônica ou telemática que não guarde relação com a administração da justiça, a ordem pública ou outro interesse público.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Prestar informação que sabe ser falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar investigado ou parte.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Art. 26. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Exceder, com o fim deliberado de causar constrangimento indevido ao investigado ou fiscalizado, o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, com o fim deliberado de prejudicar investigado ou fiscalizado.

Art. 28. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta sigilo dos autos, fora das hipóteses legais, com o fim deliberado de causar dano ao réu ou ao investigado.

Art. 29. Exigir, sem fundamentação, o cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 30. Deixar de corrigir, quando provocado e tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento, quando não houver outra via impugnativa e com a intenção deliberada de constranger indevidamente o interessado.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 31. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 32. Coibir ou por qualquer meio impedir, sem justa causa, a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 33. Exceder-se o agente público, mediante violência ou grave ameaça e sem justa causa, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 34. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 35. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, incluindo rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência ou à grave ameaça.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 37. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta lei obedecerá ao processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 38. Para os fins desta lei:

I - considera-se preso a pessoa privada de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;

II - assemelha-se a preso a criança ou adolescente privado de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;

III - os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 39. As penas desta lei são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, ou em situação de vulnerabilidade, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero e orientação sexual.

Art. 40. Revogam-se o § 2º do artigo 150, os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a atualizar a legislação em vigor que define os crimes de abuso de autoridade.

Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto.

A partir dessa premissa procurou-se tipificar as condutas praticadas com abuso de autoridade pelos agentes públicos.

O anteprojeto prevê que sejam sujeitos ativos do crime de abuso de autoridades os membros de Poder, os membros do Ministério Público e dos tribunais de contas e agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.

O sujeito passivo do abuso de autoridade não é só o cidadão, mas também a Administração Pública. O interesse em reprimir a conduta abusiva transcende a esfera individual do cidadão. Por isso, sugere-se a adoção da ação penal pública incondicionada, para a persecução dos crimes de abuso de autoridade, bem assim a admissão da ação privada subsidiária, nos termos do Código de Processo Penal.

Como efeito da condenação, sugere-se tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para a sua reparação; a perda do cargo, mandato ou função pública; inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos, nos termos do Código Penal, além da suspensão do exercício do cargo, mandato ou função, sem vencimentos, e a proibição de exercer função de natureza policial no distrito da culpa.

A punição pelo crime de abuso de autoridade não isenta o agente público de responder pelas consequências disciplinares e civis de seu ato. Por isso, a autoridade disciplinar deve ser comunicada do fato, para a devida apuração.

Propõe-se a tipificação da prisão ilegal, do prolongamento ou manutenção indevida da prisão ou da execução da pena e da violação dos direitos do preso.

De modo inovador, propõe-se ainda tipificar a conduta de constranger o preso com o intuito de obter favor ou vantagem sexual; com o objetivo de exposição ou de exibição pública ou aos meios de comunicação ou de produzir provas contra si mesmo. Outrossim, tipifica o uso indevido de algemas.

Sugere-se a tipificação do constrangimento de alguém a prestar depoimento quando não for obrigado, da submissão do preso a interrogatório durante o repouso noturno, da manutenção de presos de sexos opostos no mesmo ambiente prisional.

O exercício do direito de defesa também mereceu atenção do anteprojeto, que sugere tipificar o embaraço ao exercício do direito de petição do preso, ou de entrevistar-se com seu advogado, ou do réu de comunicar-se com seu defensor durante a investigação criminal ou a instrução processual. Tipificou-se condutas que ofendam à inviolabilidade do domicílio, inclusive mediante cumprimento de mandado judicial em afronta à ordem que o autorizou, bem como a prestação de informações falsas com a finalidade de prejudicar o investigado ou a parte, e a recusa em dar acesso aos autos ao defensor ou decretar abusivamente sigilo dos autos para obstar o acesso do advogado.

A fraude processual com o objetivo de incriminar ou agravar a situação do investigado ou réu, ou de isentar ou atenuar a responsabilidade do agente público que tenha cometido abuso de autoridade também deve passar a ser crime.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O exercício abusivo do poder de dar início a persecução penal contra quem o sabe inocente, o excesso de prazo injustificado para a conclusão da investigação ou da fiscalização, ou sua prorrogação abusiva, com a finalidade de causar constrangimento, sugere-se também sejam tipificados.

Exigir de alguém o cumprimento de obrigação, ou o dever de fazer ou não fazer, sem fundamentação legal, impedir abusivamente o exercício do direito de reunião ou de manifestação, ou deixar de corrigir erro que sabe existir em processo, com o fim de causar constrangimento ao interessado ou exceder-se no cumprimento de ordem legal ou mandado judicial, sem justa causa, também devem ser tipificados.

Por fim, no âmbito da tipificação penal, destacam-se a inclusão de 2 novos crimes.

O primeiro deles, a famosa “carteirada”, que é a utilização do cargo ou função para se eximir do cumprimento de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio.

O segundo, o uso abusivo dos meios de comunicação ou de redes sociais pela autoridade encarregada da investigação que antecipa a atribuição de culpa, antes de concluída a investigação e formalizada a acusação.

O anteprojeto não proíbe a divulgação da investigação, permitindo que o seu encarregado preste contas do que foi feito e porque o foi, como mecanismo de indispensável transparência. Contudo, na divulgação de uma investigação pública, quem a conduz não deve fazer acusações ou adiantar conclusões sobre a culpa do suspeito, porquanto o quebra-cabeças ainda não foi montado, não se sabe qual a imagem vai aparecer ao final e é grande o risco de se cometer injustiças e leviandades e causar prejuízos, não só ao indivíduo, mas também ao interesse público.

Por outro lado, o anteprojeto procurou evitar a tipificação da hermenêutica. Isso porque, não se confunde com abuso de autoridade a aplicação da lei pelo agente público e a avaliação de fatos e provas, no exercício de sua independência funcional, com as quais não se concorde ou não se conforme, desde que as faça de modo fundamentado.

A divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e das provas deve ser resolvida com os recursos processuais cabíveis, não com a criminalização da



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

hermenêutica ou com atentado às garantias constitucionais próprias dos agentes políticos, que são cláusulas pétreas e pilares do Estado Democrático de Direito.

Evitou-se engessar o juiz ou o membro do Ministério Público, desamarrando-o da necessidade de adotar interpretação de acordo com a jurisprudência atual, ainda que minoritária. Optou-se por manter a permissão para inovar. A capacidade de inovar é que evitou que ainda hoje estivéssemos aplicando os mesmos conceitos e soluções jurídicas do século XIX. As garantias e os direitos que foram reconhecidos pelos tribunais ao longo das últimas décadas, e que tiveram seu início em decisões inéditas, desbravadoras ou pioneiras de juízes de primeiro grau, não existiriam se lhes fosse castrada a possibilidade de inovar.

Também evitou-se colocar camisa de força na autoridade, obrigando-a a adotar apenas a modalidade literal de interpretação da lei. A interpretação gramatical é apenas um dos métodos internacionalmente consagrados de hermenêutica. E nem é a melhor ou mais festejada. Ao seu lado temos, ainda, a interpretação lógica, a interpretação sistemática, a interpretação histórica, a interpretação sociológica, a interpretação teleológica e a interpretação axiológica. Ao lado da interpretação literal, temos ainda a interpretação restritiva (em geral aplicável às exceções à norma) e a interpretação extensiva.

Se houvésssemos adotado norma penal que punisse qualquer outra interpretação da lei que não a literal, a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, modalidade de controle difuso, por exemplo, estaria vedada. Voltaríamos aos tempos em que juízes eram condenados por abuso de autoridade por recusarem-se a aplicar uma lei ofensiva à Constituição, com a desvantagem de não termos mais Rui Barbosa para defendê-los, como fizera outrora.

Por fim, registre-se que evitou a técnica da elaboração de tipos penais abertos, verdadeiros curingas hermenêuticos, de conteúdo vago e impreciso, que poderia encontrar preenchimento naquilo que o interessado quisesse, o que causaria enorme insegurança jurídica e faria com que as autoridades brasileiras temessem aplicar a lei, sobretudo contra poderosos.



SF/17007.90636-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, são essas as contribuições encaminhadas pela Procuradoria-Geral da República ao parlamento. O presente texto busca aprimorar o conteúdo de tão importante instrumento legal que visa a combater abusos praticados por agente públicos, sem, contudo, embaraçar a atividade da administração pública, por meio de seus agentes.

Requer-se, assim, o apoio dos Excelentíssimos Senhores e Senhoras membros do Congresso Nacional para a aprovação do texto.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

REDE-AP



SF/17007.90636-48



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 4.898, de 9 de Dezembro de 1965 - Lei de Abuso de Autoridade - 4898/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4898>



Realização de sessão



A Presidência lembra às Senadoras e aos Senadores que o Senado Federal está convocado para uma sessão especial a realizar-se segunda-feira, dia 3, às 11 horas, destinada a comemorar os 100 anos de instalação da IBM no Brasil, nos termos do Requerimento nº 924, de 2016, da Comissão Senado do Futuro.



REQUERIMENTOS DE LICENÇA



Requerimentos de Licença Deferidos Pela Mesa. Total: 15

RQM nº 76/2017	Otto Alencar	RISF Art. 13	23/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 77/2017	Jader Barbalho	RISF Art. 13	23/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 78/2017	Gladson Cameli	RISF Art. 13	De 28/03/2017 a 30/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 80/2017	Magno Malta	RISF Art. 13	28/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 81/2017	José Medeiros	RISF Art. 13	28/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 83/2017	Ataídes Oliveira	RISF Art. 13	28/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 85/2017	Magno Malta	RISF Art. 13	29/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 86/2017	Magno Malta	RISF Art. 13	30/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 87/2017	Humberto Costa	RISF Art. 13	30/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 88/2017	Acir Gurgacz	RISF Art. 43, II	De 05/04/2017 a 08/04/2017	Licença Particular.
RQM nº 89/2017	Dário Berger	RISF Art. 13	30/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 90/2017	José Maranhão	RISF Art. 13	23/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 91/2017	Roberto Rocha	RISF Art. 13	23/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 92/2017	Pedro Chaves	RISF Art. 13	30/03/2017	Atividade parlamentar.
RQM nº 93/2017	Renan Calheiros	RISF Art. 13	30/03/2017	Atividade parlamentar.

Requerimentos de Missão sem Ônus. Total: 3

Requerimento	Parlamentar	Dispositivo	Período	Evento
RQM nº 79/2017	Vanessa Grazziotin	art. 40, § 1º	De 07/04/2017 a 13/04/2017	Participar da Sexta Missão Parlamentar de Estudos sobre Inovação, a ser realizada em Boston e Washington, nos Estados Unidos.
RQM nº 82/2017	Gladson Cameli	art. 40, § 1º	04/04/2017	Senador irá compor a comitiva que acompanhará o Embaixador do Peru no Brasil, em viagem institucional deste ao Estado do Acre.
RQM nº 84/2017	Ana Amélia	art. 40, § 1º	De 07/04/2017 a 13/04/2017	Participar da Sexta Missão Parlamentar de Estudos sobre Inovação, a ser realizada em Boston e Washington, nos Estados Unidos.



RETIFICAÇÃO

Diário do Senado Federal nº 27, de 22 de março
de 2017



Às páginas 178 a 188, republicuem-se os Projetos de Decreto Legislativo n^{os} 34 a 37, de 2017, para correção de omissão na publicação:





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2017

(nº 221/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390717&filename=PDC-221-2015

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



Mensagem nº 174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010.

Brasília, 27 de maio de 2015.

1E47AFEF
1E47AFEF



EMI nº 00157/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar sobre Cooperação Cultural, assinado em Doha, em 15 de maio de 2010, pelo Embaixador do Brasil em Doha, Ánuar Nahes, e pelo Subsecretário do Ministério da Cultura, Artes e Patrimônio do Catar, Ali bin Mubarak Al-Khalifa.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Catar.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos de cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

5. O Acordo deverá entrar em vigor na data da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

1E47AFEF*

1E47AFEF



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira

1E47AFEF
1E47AFEF



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO ESTADO DO CATAR SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar
(doravante denominados “Partes”),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir para fortalecer os laços de amizade e o entendimento entre os dois países, bem como para elevar o nível de conhecimento mútuo;

Desejosos de intensificar relações no âmbito cultural; e

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o conhecimento mútuo entre os dois países e a diversidade de suas culturas, especialmente por meio da participação em simpósios, seminários, conferências e reuniões sediadas nos dois países.

1E47AFEF

1E47AFEF



Artigo 2

As Partes envidarão esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura, em geral, de cada país, considerando os conceitos de diversidade lingüística, étnica e cultural.

Artigo 3

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos.

Artigo 4

As Partes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo 5

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e a transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com os acordos internacionais dos quais sejam partes.

Artigo 6

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros.

1E47AFEF
1E47AFEF



Artigo 7

1. As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como nas áreas das novas tecnologias da informação.

Artigo 8

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e o desenvolvimento de projetos conjuntos entre suas respectivas instituições culturais.

Artigo 9

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, bem como garantirão sua proteção de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com acordos internacionais relativos à matéria dos quais sejam partes.

Artigo 10

As Partes encorajarão a participação, nas atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, de instituições não-governamentais e privadas cujas atividades sejam dedicadas a assuntos culturais, com vistas a reforçar e expandir os mecanismos de implementação deste Acordo.

1E47AFEF

1E47AFEF



Artigo 11

As Partes propiciarão as facilidades necessárias para a entrada e a saída dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais. Os participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exercerão nenhuma atividade paralela às suas funções no âmbito deste Acordo sem prévia autorização das autoridades competentes da Parte anfitriã.

Artigo 12

1. As Partes propiciarão todas as facilidades necessárias para a entrada e a saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados em projetos de cooperação cultural, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.
2. Os materiais destinados a exposições culturais no âmbito deste Acordo serão importados para os territórios das Partes sob sistema específico de admissão temporária. As facilidades de imigração, importação e exportação relativas ao presente Acordo estarão em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte.

Artigo 13

O financiamento das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo será acordado entre as Partes, caso a caso, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

Artigo 14

1E47AFEF
1E47AFEF



Este Acordo ou qualquer de seus dispositivos poderão ser emendados por consentimento mútuo das Partes, por escrito, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo 15

1. Este Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação das Partes, realizada em conformidade com seus respectivos requisitos internos, e terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, mediante notificação com seis (6) meses de antecedência da data da denúncia, por via diplomática.
2. A denúncia do presente Acordo não implica o cancelamento dos programas ou atividades em andamento no âmbito deste Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
3. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação dos dispositivos do presente Acordo será resolvida amigavelmente, por negociação direta entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Doha, em 15 de maio de 2010, correspondente a 1/6/1431 A.H., em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Ánuar Nahes
Embaixador do Brasil em Doha

PELO GOVERNO DO ESTADO
DO CATAR

Ali bin Mubarak Al-Khalifa
Subsecretário do Ministério da Cultura,
Artes e Patrimônio do Catar

1E47AFEF

1E47AFEF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2017

(nº 380/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1454940&filename=PDC-380-2016

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



Mensagem nº 448

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

D337F565
D337F565



EMI nº 00241/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, celebrado em Brasília, em 23 de junho de 2010, e assinado pelo Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola, Assunção dos Anjos.

2. O referido Acordo estabelece como compromisso principal fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino não-superior.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro

D337F565

D337F565



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DA
EDUCAÇÃO NÃO-SUPERIOR E FORMAÇÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Angola
(doravante denominadas “Partes”),

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado, em 11 de junho de 1980, em Luanda;

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países; e

Tendo em conta o especial interesse de que se reveste, para as Partes, a cooperação educacional com base no mútuo benefício e reciprocidade de vantagens,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Objeto

O presente Acordo tem como objeto promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, ações no domínio da educação e formação.

D337F565

D337F565



Artigo II

Âmbito

1. A cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nos seguintes domínios considerados de interesse comum:
- a) intercâmbio entre serviços, organismos, instituições de ensino e empresas especializadas nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
 - b) formação de quadros e respectivo aperfeiçoamento profissional;
 - c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino, bem como dos programas e métodos didáticos;
 - d) intercâmbio e elaboração conjunta de materiais didático-pedagógicos;
 - e) intercâmbio de alunos e professores no âmbito de programas específicos;
 - f) apoio técnico e assessoria em projetos de formação e capacitação de professores e outros profissionais da área educacional;
 - g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo, que garanta a oferta de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades;
 - h) apoio na implementação de projetos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem, fomentando a incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e das técnicas de educação à distância aos métodos didático-pedagógicos;

D337F565

D337F565



- i) apoio na criação de diretrizes políticas e pedagógicas que garantam aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola, ou que dela foram excluídos, o direito à educação ao longo da vida;
- j) execução de programas, projetos e atividades de cooperação em áreas de interesse comum consideradas prioritárias; e
- k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

2. Com o fim de garantir a implementação das ações decorrentes deste Acordo, as Partes poderão negociar, em conjunto ou separadamente, a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

Artigo III

Intercâmbio

- 1. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores nas modalidades previstas nos programas executivos a serem elaborados.
- 2. Os Peritos a serem enviados à outra Parte sujeitar-se-ão às leis e regulamentos em vigor no país em que estiverem desempenhando suas funções.

Artigo IV

Concessão de Bolsas

- 1. As Partes procurarão, na medida de suas disponibilidades, estabelecer programas de bolsas de estudos e facilidades a estudantes, docentes e pesquisadores para aperfeiçoamento acadêmico e profissional.
- 2. Os requisitos para ingresso nos referidos programas serão similares aos exigidos pelo país receptor, com exceção do exame de admissão.
- 3. Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino de uma das Partes a nacionais da outra terão validade no país de origem do interessado, cumpridas as disposições legais vigentes.

Artigo V

Missões técnicas

D337F565
D337F565



1. As Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar ações concretas no âmbito dos programas propostos.
2. A organização e o deslocamento das missões técnicas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes, mediante confirmação da outra.
3. A Parte solicitante assumirá os encargos decorrentes do deslocamento ou procurará formas alternativas de financiamento. Entende-se por “Parte solicitante” aquela à qual coube a iniciativa da missão.

Artigo VI
Participação em eventos

As Partes promoverão a participação em eventos de caráter internacional, devendo a Parte organizadora fornecer antecipadamente os dados necessários para sua participação.

Artigo VII
Sub-comissão Bilateral

1. As Partes estabelecem uma Sub-comissão Bilateral, que terá a missão de propor e negociar as ações de cooperação de interesse para seus países, bem como acompanhar a implementação dessas ações.
2. A Sub-Comissão Bilateral reunir-se-á, alternadamente, na República de Angola e na República Federativa do Brasil por ocasião das sessões da Comissão Mista, e sempre que necessário, salvo se as Partes convierem o contrário.

Artigo VIII
Solução de controvérsias

As controvérsias relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo serão dirimidas mediante negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX
Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
2. As emendas não afetarão as ações em curso.

D337F565
D337F565



Artigo X

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.
2. A denúncia do presente Acordo não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo XI

Vigência

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo e permanecerá em vigor por período de cinco (5) anos, sendo renovado, automaticamente, por iguais períodos salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais, em português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Fernando Haddad
Ministro da Educação

PELA REPÚBLICA
DE ANGOLA

Assunção dos Anjos
Ministro das Relações Exteriores

D337F565

D337F565



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 36, DE 2017

(nº 439/2016, na Câmara dos Deputados)

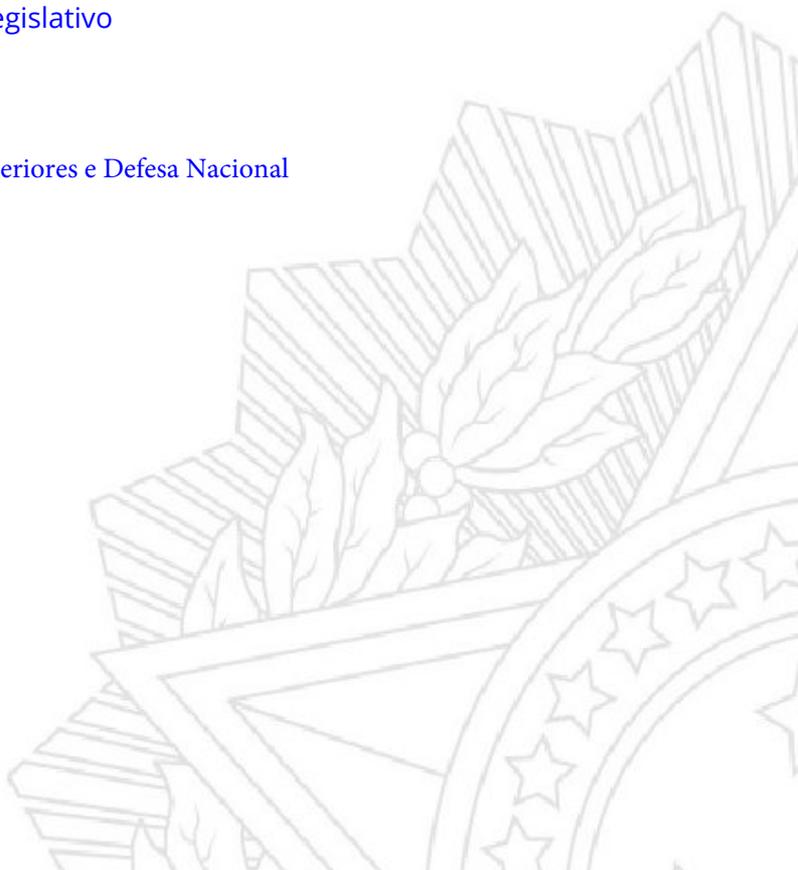
Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto Original](#)

[Despacho: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



Mensagem nº 57

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, interino, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.



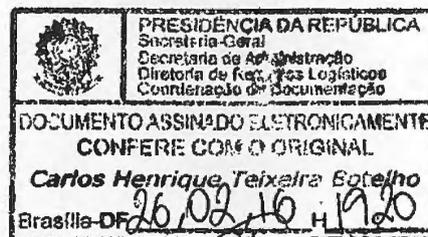
SAJ

09064.000127/2015-43

EMI nº 00021/2016 MRE MF MDIC

Brasília, 26 de Fevereiro de 2016

445/2016



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando de Queiroz Monteiro Neto, pelo Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Chile, Embaixador Georges Lamazière, e pelo Ministro de Relações Exteriores do Chile, Heraldo Muñoz.

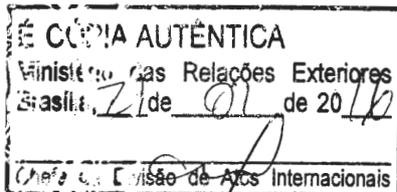
2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Dyogo Henrique de Oliveira





ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Federativa do Brasil

e

a República do Chile,
doravante denominadas como as “Partes” ou, individualmente, como “Parte”,

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre ambos os países;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o aprofundamento das relações entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Com o propósito de alcançar uma expansão contínua do investimento bilateral em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento;

Destacando a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos bilaterais;

Reconhecendo o direito das Partes de adotar normas relativas a investimentos realizados em seus territórios, para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas;



Desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes;

Com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o que Segue

PARTE I – Definições e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º Definições

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 “**Acordo TRIPS**” significa o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, contidos no Anexo 1 C do Acordo pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio.

1.2 “**Empresa do Estado**” significa uma empresa de propriedade ou controlada, integral ou majoritariamente, por uma Parte, para efeitos de exercer atividades de negócios.

1.3 “**Estado Anfitrião**” significa a Parte em cujo território se encontra o investimento.

1.4 “**Investimento**” significa um investimento direto, ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

(a) uma empresa;

(b) ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa;

(c) títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa, independentemente do prazo de vencimento inicial, mas não incluindo, no caso do Brasil, um instrumento de dívida ou um empréstimo a uma empresa do Estado que não desenvolva atividades econômicas em condições de mercado e, no caso do Chile, um instrumento de dívida emitido por uma empresa do Estado ou um empréstimo a uma empresa do Estado;



- (d) direitos contratuais, incluindo contratos de “turnkey”, construção, gestão, produção, de concessão, de partilha de receitas e outros contratos similares;
- (e) licenças, autorizações, permissões e direitos similares outorgados de conformidade com a legislação interna do Estado Anfitrião;
- (f) direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS).
- (g) direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais, como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;

1.4.1 Para maior certeza, “Investimento” não inclui:

- (a) as operações de dívida pública;
- (b) uma ordem ou sentença emitida em uma ação judicial ou administrativa;
- (c) os investimentos de portfólio; e
- (d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial.

1.5 “Investidor” significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte, que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.6 “Empresa” significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tendo ou não fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, “joint venture”, e entidades sem personalidade jurídica.

1.7 “Empresa de uma Parte” significa uma empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte, que realize atividades substanciais de negócios no território da mesma Parte.

1.8 “Nacional” significa uma pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu ordenamento jurídico.

1.9 “Medida” significa qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática.



1.10 **"Rendimentos"** significa os valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem royalties, lucro, juros, ganhos de capital e dividendos.

1.11 **"Território"** significa:

(a) com relação ao Chile, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e seu direito interno; e

(b) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, plataforma continental, solo e subsolo, dentro da qual exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

1.12 **"Moeda de livre uso"** significa a moeda de livre uso, tal como se determina em conformidade com o "Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional".

Artigo 2º **Objetivo**

O objetivo deste Acordo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 3º **Âmbito de Aplicação**

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. Para maior certeza,

(a) a exigência de uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma fiança ou outra forma de garantia financeira, como condição para prestar um serviço no seu território, não estabelece por si só a aplicação deste Acordo à prestação transfronteiriça deste serviço. Este Acordo aplica-se ao tratamento que outorgue essa Parte à fiança ou garantia financeira depositada, na medida em que essa fiança ou garantia financeira seja um investimento;

(b) este Acordo não limitará de forma alguma os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte ou o direito internacional, incluindo o Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas



ao Comércio (TRIMS) da Organização Mundial do Comércio, confirmam a um investidor da outra Parte; e

(c) o disposto neste Acordo não impede a adoção e implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que não sejam desconformes com este Acordo.

3. Este Acordo não se aplica a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, garantidos pelo Estado, sem prejuízo de que o tema possa ser tratado no Comitê Conjunto previsto no Artigo 18 (Comitê Conjunto para a Administração do Acordo).

PARTE II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos

Artigo 4º Admissão

Cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte, que sejam realizados de acordo com seu ordenamento jurídico interno.

Artigo 5º Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, o tratamento ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

4. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.



Artigo 6º
Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores de um Estado não Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

3. Este Artigo não se interpretará como:

(a) uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou a seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

(i) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos; ou

(ii) qualquer acordo comercial internacional, incluindo acordos tais como os que criam uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma das Partes seja membro antes da entrada em vigor deste Acordo.

(b) a possibilidade de invocar, em qualquer mecanismo de solução de controvérsias, padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimentos ou em um acordo que contenha um capítulo de investimentos do qual uma das Partes seja parte antes da entrada em vigor deste Acordo.

4. Para maior certeza, este Acordo não se aplica às disciplinas relativas a comércio de serviços constantes de qualquer acordo internacional vigente ou subscrito até a entrada em vigor deste Acordo sobre: aviação; pesca; assuntos marítimos, incluindo salvamento; e qualquer união aduaneira, união econômica, união monetária e acordo resultante de tais uniões ou instituições similares.



Artigo 7º
Desapropriação

1. Nenhuma Parte expropriará nem nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:
 - (a) por utilidade pública ou interesse público;
 - (b) de forma não discriminatória;
 - (c) mediante o pagamento de uma indenização, de acordo com os parágrafos 2 a 3; e
 - (d) de conformidade com o princípio do devido processo legal.
2. A indenização deverá:
 - (a) ser paga sem demora;
 - (b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado na data imediatamente anterior a que a desapropriação seja efetuada;
 - (c) não refletir uma alteração no valor devido ao fato de que a intenção de desapropriar foi conhecida antes da data indicada no subparágrafo (b); e
 - (d) ser livremente pagável e transferível, de acordo com o Artigo 11 (Transferências).
3. A indenização referida no parágrafo 1 (c) não será inferior ao valor justo de mercado na data indicada no subparágrafo (b) do parágrafo 2, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data indicada no subparágrafo (b) do parágrafo 2 até a data do pagamento.
4. Este Artigo não se aplica à expedição de licenças obrigatórias outorgadas em relação a direitos de propriedade intelectual, ou à revogação, limitação ou criação de ditos direitos na medida em que a referida expedição, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo TRIPS. Para maior certeza, o termo “revogação” de direitos de propriedade intelectual mencionado neste parágrafo inclui o cancelamento ou a nulidade desses direitos, e o termo “limitação” de direitos de propriedade intelectual também inclui as exceções a esses direitos.
5. Para maior certeza, este Artigo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.



Artigo 8º
Tratamento em caso de contenda

1. Com respeito a medidas tais como restituição, indenização, compensação e outro mecanismo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devidas a conflitos armados ou contendas civis, tais como guerra, revolução, insurreição ou distúrbios civis, um tratamento não menos favorável que aquele outorgado a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, segundo o que seja mais favorável ao investidor afetado.

2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1, cada Parte proverá ao investidor da outra Parte a restituição, compensação ou ambas, segundo corresponda, conforme o Artigo 7 parágrafos (2) a (3) (Desapropriação), no caso em que os investimentos dos investidores da outra Parte sofram perdas em seu território, em qualquer situação contemplada no parágrafo 1, que resultem:

(a) da requisição de seu investimento ou de parte dele por forças ou autoridades do Estado Anfitrião; ou

(b) da destruição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades do Estado Anfitrião.

Artigo 9º
Transparência

1. Cada Parte garantirá que todas as suas leis e regulamentações relativas a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicadas sem demora e, quando seja possível, em forma eletrônica.

2. Na medida do possível, cada Parte deverá:

(a) dar publicidade antecipada às medidas mencionadas no parágrafo 1 que pretenda adotar; e

(b) conceder às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar sobre as medidas propostas.

3. Cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas normas relativas às matérias objeto do presente Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência. A implementação da obrigação de estabelecer mecanismos adequados levará em conta as limitações orçamentárias e de recursos no caso de pequenas entidades administrativas.

Artigo 10



Regulamentação Nacional

Cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, de conformidade com seu ordenamento jurídico.

Artigo 11 Transferências

1. Cada Parte permitirá que as seguintes transferências relacionadas ao investimento de um investidor da outra Parte sejam feitas livremente e sem demoras a partir de e para seu território:

(a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição dos mesmos em relação à manutenção ou expansão desse investimento;

(b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;

(c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;

(d) pagamentos realizados conforme um contrato de que seja parte o investidor ou o investimento, incluídos pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo;

(e) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos os juros sobre o mesmo, diretamente relacionados ao investimento; e

(f) pagamentos efetuados em conformidade com o Artigo 7 (Desapropriação) e com o Artigo 8 (Tratamento em caso de contenda). Quando a indenização for paga com bônus da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor recebido com a venda de tais bônus no mercado, de acordo com este Artigo.

2. Cada parte permitirá que as transferências relacionadas ao investimento se realizem em moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data dessa transferência.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, uma parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

(a) procedimentos falimentares, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;



(b) cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais. Para maior certeza, este subparágrafo inclui o cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais de natureza tributária ou trabalhista;

(c) infrações penais; ou

(d) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias.

4. Cada Parte poderá adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações adquiridas nesse Artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional:

(a) no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça dos mesmos; ou

(b) nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

Artigo 12 **Tributação**

1. Nenhuma disposição deste Acordo se aplicará a medidas tributárias.

2. Para maior certeza, nenhuma disposição deste Acordo:

(a) afetará os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário vigente entre as Partes; ou

(b) será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.

Artigo 13 **Medidas Prudenciais**

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:



(a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e

(c) para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando essas medidas não forem conformes com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Acordo.

Artigo 14 **Exceções de Segurança**

Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de:

(a) exigir de uma Parte que proporcione qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança;

(b) impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquelas relativas:

(i) a matérias cindíveis ou de fusão, ou aquelas destinadas a sua fabricação;

(ii) ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais afins ou relativos à prestação de serviços, destinados direta ou indiretamente ao abastecimento ou suprimento de estabelecimentos militares;

(iii) às adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou

(c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 15 **Políticas de Responsabilidade Social**



1. As Partes reconhecem a importância de estimular as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição para que apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir as “Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais” da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, em particular:
 - (a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - (b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos daqueles envolvidos nas atividades das empresas;
 - (c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - (d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
 - (e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
 - (f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
 - (g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
 - (h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
 - (i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os empregados que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
 - (j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e
 - (k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.



Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará e manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados às matérias cobertas por este Acordo.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção.

Artigo 17

Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios

1. Uma Parte poderá adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, de maneira consistente com o disposto neste Acordo.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

PARTE III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. As Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes a cada reunião.



4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - (a) supervisionar a administração e implementação deste Acordo;
 - (b) compartilhar e discutir oportunidades de investimentos em seus territórios;
 - (c) coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos;
 - (d) convidar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, para que apresentem seus pontos de vista sobre as questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; e
 - (e) resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos, em conformidade com o Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias).
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto poderá elaborar seu próprio regulamento interno.

Artigo 19

Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen

1. Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.
2. No caso da República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional, também chamado de Ombudsman será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil, de natureza interministerial.
3. No caso da República do Chile, o Ponto Focal Nacional será estabelecido na Agencia de Promoción de la Inversión Extranjera.
4. O Ponto Focal Nacional, entre outras atribuições, deverá:
 - (a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte;



(b) administrar as consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;

(c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando aplicável, ações para melhorar o ambiente de investimentos.

(d) procurar prevenir diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;

(e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas, e

(f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

5. Cada Parte buscará que as atribuições de seu Ponto Focal Nacional sejam executadas com celeridade e de maneira coordenada entre si e com o Comitê Conjunto.

6. Cada Parte estabelecerá regras e prazos para a execução das atribuições e competências do seu Ponto Focal Nacional, os quais serão comunicados à outra Parte.

7. O Ponto Focal Nacional deverá dar respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

Artigo 20

Troca de Informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular através do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. As Partes fornecerão informação com celeridade, quando solicitadas, em especial sobre os seguintes aspectos:

(a) o marco jurídico que regula o investimento em seu território;

(b) programas governamentais em matéria de investimentos e eventuais incentivos específicos;

(c) as políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento;



- (d) tratados internacionais relevantes, incluídos os acordos em matéria de investimentos;
- (e) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- (f) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- (g) a infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes;
- (h) regime de compras governamentais e as concessões;
- (i) a legislação trabalhista e previdenciária;
- (j) a legislação migratória;
- (k) a legislação cambial;
- (l) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos; e
- (m) informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

Artigo 21

Tratamento da Informação Protegida

1. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, de acordo com suas leis aplicáveis.
2. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público, ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22

Interação com o Setor Privado

1. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, cada Parte disseminará, nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território.
2. Sempre que possível, cada Parte dará publicidade sobre este Acordo a seus agentes financeiros públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela



aprovação dos empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados com o investimento no território da outra Parte.

Artigo 23

Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento em seus territórios.

Artigo 24

Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias

1. Antes de iniciar um procedimento de arbitragem nos termos do Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes) deste Acordo, as Partes procurarão resolver as controvérsias mediante consultas e negociações diretas entre si, e deverão submetê-las ao exame do Comitê Conjunto, de acordo com o procedimento seguinte.

2. Uma Parte poderá recusar que se discuta, no Comitê Conjunto, uma questão relativa a um investimento realizado por um nacional dessa Parte no território dessa Parte.

3. Uma Parte poderá submeter ao Comitê Conjunto uma questão específica que afete um investidor, de acordo com as seguintes regras:

(a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação à outra parte, especificando o nome do investidor afetado e a medida específica em questão, e os fundamentos de fato e de direito que motivaram a solicitação. O Comitê Conjunto deverá se reunir dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação;

(b) com objetivo de alcançar uma solução para o assunto, as Partes trocarão as informações que sejam necessárias;

(c) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes, e sempre que possível, poderão participar das reuniões do Comitê Conjunto:

(i) representantes dos investidores afetados; e

(ii) representantes das entidades governamentais e não governamentais relacionadas com a medida;

(d) o Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas.

(e) o Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião, prorrogável por igual período, de comum acordo,



mediante justificativa, para avaliar as informações relevantes do caso que tenha sido apresentado e preparar um relatório.

(f) o Comitê Conjunto apresentará seu relatório em reunião que será realizada, no mais tardar, até trinta (30) dias após o transcurso do prazo previsto na alínea (e).

(g) o relatório do Comitê Conjunto deverá incluir:

- (i) a identificação da Parte que adotou a medida;
- (ii) o investidor afetado, identificado conforme o parágrafo 3 (i);
- (iii) a descrição da medida objeto da consulta;
- (iv) a relação das gestões realizadas, e
- (v) a posição das Partes a respeito da medida.

(h) no caso em que uma das Partes não compareça à reunião do Comitê Conjunto à qual se faz referência na alínea (a) deste Parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida a arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes); e

(i) o Comitê Conjunto realizará todos os esforços para alcançar uma solução satisfatória para ambas as Partes.

Artigo 25 **Arbitragem entre as Partes**

Uma vez terminado o procedimento previsto no Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o Artigo 24, de acordo com as disposições do Anexo I (Arbitragem entre as Partes).

PARTE IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26 **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção dos investimentos



bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados inicialmente serão determinados em sua primeira reunião.

2. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda, poderão constituir protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos jurídicos específicos, conforme seja o caso.

3. O Comitê Conjunto estabelecerá cronogramas de atividades para alcançar uma maior cooperação, facilitação de investimentos.

4. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais envolvidos nessas atividades.

5. Para maior certeza, o termo “cooperação” entender-se-á em um sentido amplo e não no sentido de cooperação ou assistência técnica ou similar.

PARTE V – Disposições Gerais e Finais

Artigo 27 Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais substituirão os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

2. Os anexos deste Acordo formam parte integral do mesmo.

3. As Partes não assumiram compromissos em relação aos investidores e seus investimentos em serviços financeiros, entendendo-se por serviços financeiros o definido no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tendo em conta a relevância do investimento mútuo neste setor, as Partes negociarão um Protocolo ou outro instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros, com a maior brevidade. A ratificação deste Acordo e do instrumento sobre serviços financeiros será simultânea.

4. Sem prejuízo das suas reuniões ordinárias, depois de dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, ou antes, se considerar necessário, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais que forem necessárias.

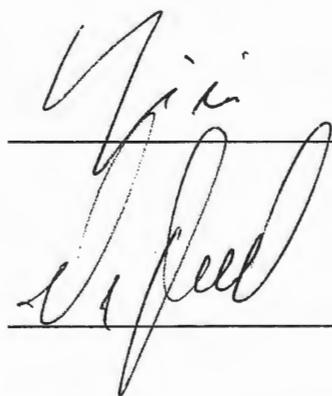
5. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias depois da data de recepção da última notificação pela qual uma Parte informa à outra o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

6. A qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, pela via diplomática. A denúncia surtirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.



FEITO em Santiago, em 23 de novembro do ano de 2015, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**



**PELA
REPÚBLICA DO CHILE**



ANEXO I

Arbitragem entre as Partes

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. As controvérsias que surjam entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições contidas neste Acordo poderão ser submetidas ao procedimento de arbitragem estabelecido neste Anexo.
2. Não poderão ser objeto de arbitragem as medidas adotadas em aplicação dos Artigos 14 – (Exceções de Segurança), 16 – (Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade), 17 – (Investimento e medidas de saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios) e os compromissos estabelecidos no Artigo 15 – (Políticas de Responsabilidade Social).
3. Uma Parte poderá denegar a submissão à arbitragem de uma questão relativa a um investimento realizado por um nacional desta Parte no território desta Parte.
4. Este Anexo não se aplicará a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha cessado de existir, antes da data de entrada em vigor deste Acordo;
5. Este Anexo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram causa à controvérsia.

Artigo 2º Estabelecimento dos Tribunais Arbitrais

1. Uma vez terminado o procedimento previsto no Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral *ad hoc* para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o referido Artigo 24. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos.
2. O tribunal arbitral será estabelecido e desempenhará suas funções em conformidade com as disposições deste Anexo. Se as Partes optarem, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, esta instituição será regida pelo estabelecido neste Anexo, salvo que as Partes decidam de maneira diversa.



3. A solicitação de estabelecimento de um tribunal arbitral identificará a medida específica em questão e os fundamentos de fato e de direito da reclamação.
4. A data de estabelecimento do tribunal arbitral será a data em que seu presidente for designado.

Artigo 3º
Termos de Referência dos Tribunais Arbitrais

Ressalvado que as Partes acordem de forma diversa no prazo de vinte (20) dias seguintes à data de solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, os termos de referência do tribunal arbitral serão:

“Examinar, de maneira objetiva e à luz das disposições pertinentes deste Acordo, o assunto indicado na solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, e formular conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo.”

Artigo 4º
Composição dos Tribunais Arbitrais e Seleção dos Árbitros

1. O tribunal arbitral será composto por três árbitros.
2. Cada Parte designará, dentro do prazo de sessenta (60) dias seguintes à data de solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, um árbitro que poderá ser de qualquer nacionalidade.
3. Os dois árbitros designados, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados a partir da designação do último deles, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, e que não poderá ter sua residência habitual em nenhuma das Partes, nem ser dependente de nenhuma das Partes, nem ter participado de qualquer forma na controvérsia, e que, ao ser aprovado por ambas as Partes, no prazo de trinta (30) dias contados da data da sua nomeação, será designado presidente do tribunal arbitral.
4. Se, dentro dos prazos especificados nos parágrafos 2 e 3, não tiverem sido efetuadas as designações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia que faça as designações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Permanente de Arbitragem da Haia de maior antiguidade, e que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado a efetuar as designações necessárias.
5. Todos os Árbitros deverão:



(a) ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento, ou em solução de controvérsias que surjam em relação a Acordos Internacionais de Investimentos;

(b) ser eleitos estritamente em função de sua objetividade, credibilidade e reputação;

(c) ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(d) cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

6. Em caso de renúncia, incapacidade ou falecimento de algum dos árbitros designados em conformidade com este Artigo, um sucessor será designado no prazo de quinze (15) dias de acordo com o estabelecido nos parágrafos 2, 3, 4 e 5, que serão aplicados respectivamente no que for cabível. O sucessor terá toda a autoridade e as mesmas obrigações que o árbitro original. O procedimento do tribunal arbitral será suspenso a partir da data em que o árbitro original renuncie, seja incapacitado ou faleça e terá continuidade na data em que seu sucessor for designado.

Artigo 5º **Procedimentos dos Tribunais Arbitrais**

1. Um tribunal arbitral, estabelecido em conformidade com este Anexo, seguirá as Regras de Procedimento que as Partes estabelecerão, ressalvado que as mesmas acordem de forma diversa. O tribunal arbitral poderá estabelecer, em consulta com as Partes, regras de procedimento suplementares que não entrem em conflito com as disposições deste Artigo e com as Regras de Procedimento.

2. As Regras de Procedimento deverão assegurar que:

(a) as Partes tenham a oportunidade de oferecer ao menos uma exposição por escrito e presenciar qualquer exposição, declaração ou réplica durante o procedimento. Toda informação ou exposição escrita apresentada por uma Parte ao tribunal arbitral e as respostas aos questionamentos do tribunal arbitral serão colocadas à disposição da outra Parte;

(b) o tribunal arbitral fará consultas às Partes quando necessário e oferecerá as oportunidades adequadas para alcançar uma solução mutuamente satisfatória;

(c) mediante notificação prévia às Partes e sujeito aos termos e condições que as Partes possam acordar nos dez (10) dias seguintes, o tribunal arbitral poderá



buscar informações de qualquer fonte pertinente e consultar especialistas para obter opinião ou assessoria sobre alguns aspectos da matéria. O tribunal arbitral deverá oferecer às Partes uma cópia de cada opinião ou assessoria obtida, dando a oportunidade de formular comentários;

(d) as deliberações do tribunal arbitral e os documentos entregues serão sigilosos, sempre que a Parte que os tenha fornecido assim os qualificar;

(e) sem prejuízo do estabelecido no subparágrafo (d), qualquer das Partes poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, porém deverá tratar como sigilosa toda informação e exposições escritas entregues pela outra Parte ao tribunal arbitral qualificadas como sigilosas; e

(f) cada Parte assumirá os custos dos árbitros por ela designados, assim como seus gastos. Os custos do presidente do tribunal arbitral e outros gastos associados ao procedimento serão assumidos pelas partes em proporções iguais.

Artigo 6º

Suspensão ou encerramento do procedimento

1. As Partes poderão acordar a suspensão do procedimento arbitral a qualquer tempo, por um período que não exceda doze (12) meses contados da data da comunicação conjunta ao presidente do tribunal arbitral, interrompendo-se o cômputo dos prazos pelo tempo que durar a suspensão. Se o procedimento arbitral for suspenso por período superior a doze (12) meses, será considerado encerrado o procedimento iniciado, ressalvado acordo em contrário.
2. As Partes poderão acordar o encerramento do procedimento arbitral por notificação conjunta ao presidente do tribunal arbitral a qualquer tempo antes da notificação do laudo às Partes.

Artigo 7º

Laudo

1. O tribunal arbitral emitirá seu laudo por escrito no prazo de seis (6) meses contados do seu estabelecimento, prorrogável pelo máximo de trinta (30) dias, mediante notificação prévia às Partes.
2. O laudo será adotado por maioria, fundamentado e subscrito pelos membros do tribunal arbitral.
3. Sem prejuízo de outros elementos que o tribunal arbitral entender pertinentes, o laudo deverá conter necessariamente um sumário das exposições e argumentos das Partes; e as conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo.



4. O laudo será definitivo, inapelável e obrigatório para as Partes, que deverão cumpri-los sem demora.
5. O laudo será disponibilizado ao público no prazo de quinze (15) dias após a data da sua emissão, sujeito ao requisito de proteção de informação de grau sigiloso.

Artigo 8º

Esclarecimento e interpretação do laudo

1. Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 7º (Laudo), qualquer das Partes poderá solicitar ao tribunal arbitral, no prazo de quinze (15) dias contados da notificação do laudo, um esclarecimento ou interpretação do mesmo.
2. O tribunal arbitral se pronunciará no prazo de quinze (15) dias a contar da solicitação.
3. Se o tribunal arbitral considerar que as circunstâncias assim o exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que se decida sobre a solicitação apresentada.

Artigo 9º

Cumprimento do laudo

Salvo que as Partes decidam de maneira diversa, a Parte reclamada cumprirá o laudo imediatamente, ou se assim não for possível, dentro de um prazo razoável determinado de comum acordo entre as Partes. Quando as Partes não puderem alcançar um acordo a respeito do prazo razoável no prazo de noventa (90) dias seguintes à data de emissão do laudo, o tribunal arbitral determinará tal prazo razoável.



Anexo II

DL 600

Chile

1. As obrigações e compromissos constantes neste Acordo não se aplicam ao Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro, ou às normas que o substituam, (a seguir, DL 600), e à Lei n 18.657, que autoriza a criação do Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, no que diz respeito a:

(a) o direito do Comitê de Investimentos Estrangeiros ou de seu sucessor de aceitar ou recusar solicitações para investir por meio de um contrato de investimento nos termos do DL 600¹ e o direito de regular os termos e condições do investimento estrangeiro nos termos do DL 600 e a Lei n 18.657.

(b) o direito de manter os requisitos existentes sobre transferências, provenientes do Chile, do produto da venda total ou parcial de um investimento de um investidor de uma Parte ou da liquidação total ou parcial do investimento, as quais poderão ocorrer no prazo de:

(i) no caso de um investimento realizado de acordo com o DL 600, um (1) ano a partir da data da transferência para o Chile; ou

(ii) no caso de um investimento realizado de acordo com a Lei 18.657², cinco (5) anos a partir da data da transferência para o Chile; e

(c) o direito de adotar medidas, compatíveis com este Anexo, estabelecendo futuros programas especiais voluntários de investimento, além do regime geral para investimento estrangeiro no Chile, exceto se tais medidas restringirem as transferências, provenientes do Chile, do produto da venda total ou parcial de um investimento, por um período de até cinco (5) anos a partir da data de transferência para o Chile.

2. Para maior certeza, exceto na medida que o parágrafo 1 (b) ou (c) constitua uma exceção ao Artigo 11 (Transferências), o investimento que entre por meio de um contrato de investimento de acordo com o DL 600, por meio da Lei 18.657 ou por meio de qualquer programa especial voluntário de investimento, estará sujeito às obrigações e compromissos deste Acordo, na medida que seja um investimento nos termos deste Acordo.

¹ A autorização e a execução de um contrato de investimento de acordo com o DL 600, por um investidor brasileiro ou seu investimento, não cria nenhum direito de a Parte do investidor ou de seu investimento realizar atividades particulares no Chile.

² A Lei 18.657 foi revogada, em 1 de maio de 2014, pela Lei 20.712. A condição para transferência estabelecida no inciso (b)(ii) somente será aplicável a investimentos realizados de acordo com a Lei 18.657 até 1 de maio de 2014 e não a investimentos realizados de acordo com a Lei 20.712.



Anexo – III**Transferências****Chile**

1. Ao Chile se reserva o direito de que o Banco Central do Chile mantenha ou adote medidas de conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei 18.840) ou outras normas legais para zelar pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos. Para esses efeitos, outorga-se ao Banco Central do Chile como suas atribuições a regulação da quantidade de dinheiro em circulação e do crédito, a execução das operações de crédito e de câmbio internacionais. Além disso, outorga-se a esse mesmo as atribuições de ditar normas em matéria monetária, creditícia, financeira e de câmbios internacionais. Dentre essas medidas estão, entre outras, o estabelecimento de requisitos que restrinjam ou limitem os pagamentos correntes e transferências (movimentos de capitais) desde ou para o Chile, assim como as operações que têm relações com essas, como, por exemplo, estabelecer que os depósitos, investimentos ou créditos que provenham ou que se destinem ao exterior fiquem submetidos à obrigação de manter um encaixe.
2. Ao aplicar as medidas em virtude deste Anexo, o Chile, tal como se estabelece em sua legislação, não poderá discriminar entre o Brasil e qualquer terceiro país em respeito às operações de mesma natureza.
3. Para maior certeza, este Anexo se aplica às transferências cobertas pelo Artigo 11 (Transferências).



ANEXO IV**Entrega de Documentos a uma Parte****Brasil**

As notificações e demais documentos serão entregues a:

Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros,
Ministério das Relações Exteriores

Esplanada dos Ministérios - Bloco H- Anexo I – Sala 224
70.170-900

Brasília – DF
Brasil

Chile

As notificações e demais documentos serão entregues a:

*Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones
Exteriores de la República de Chile*

Teatinos 180
Santiago, Chile





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2017

(nº 599/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

[Despacho: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional](#)



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



Mensagem nº 713

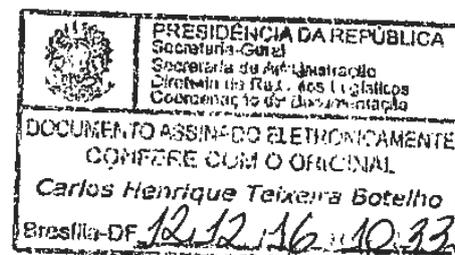
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.



EMI nº 00276/2016 MRE MF MDIC MP



Brasília, 12 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, pelo então Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando Monteiro, e pela Ministra de Comércio Exterior e Turismo do Peru, Magali Silva Velarde-Álvarez.

2. O Acordo enquadra-se no marco normativo da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), criada pelo Tratado de Montevideu de 1980 (TM-80) com vistas ao estabelecimento, a longo prazo, de um mercado comum latino-americano. Nesse contexto, o Acordo amplia, em temas não tarifários, a relação econômico-comercial entre Brasil e Peru, a qual é regulada no comércio preferencial de bens pelo Acordo de Complementação Econômica Nº 58 (ACE-58). O Acordo firmado com o Peru está, ainda, amparado no reconhecimento mútuo do papel fundamental da integração, em consonância com o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. O Acordo de Ampliação Econômico-Comercial com o Peru contém seis capítulos de caráter geral (Disposições Gerais, Transparência, Administração do Acordo, Solução de Controvérsias, Exceções e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo normativo para sua eventual evolução e ampliação temática. Ademais, dispõe de três capítulos específicos sobre Investimentos, Comércio de Serviços e Contratação Pública, que estabelecem marco normativo para a cooperação e facilitação em matéria de investimentos, a regulação do comércio bilateral de serviços, e a participação de empresas brasileiras e peruanas em processos licitatórios em ambos os países.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros no Peru. Favorecem maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O Capítulo sobre Contratação Pública, primeiro compromisso internacional dessa natureza assinado pelo Brasil, baseia-se em mandato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), fundamentado em critérios de transparência, acesso a mercados e tratamento nacional. Assegura, ainda, que seus benefícios serão concedidos apenas a provedores que forneçam bens e serviços originários das duas partes – e não de terceiros países. O capítulo permite que empresas brasileiras atuem no Peru em condições de igualdade com empresas provenientes de países da Parceria Transpacífico (TPP) e da Aliança do Pacífico, além de prever mecanismos de cooperação para impulsionar a internacionalização das micro e pequenas empresas em âmbito bilateral.



6. O Capítulo sobre Investimentos, que reproduz em grande medida o modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores); e prevenção e solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no Capítulo de Investimentos contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

7. Em relação ao comércio de serviços, o Capítulo normativo incorpora, em grande medida, as disciplinas que o Brasil já aplica multilateralmente no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS, na sigla em inglês) da Organização Mundial de Comércio (OMC). Já a Lista de Compromissos do Brasil apresenta as condições aplicáveis à atuação de prestadores peruanos no mercado brasileiro, os quais não excedem os compromissos já firmados pelo Brasil com os parceiros do MERCOSUL e representam consolidação parcial dos marcos regulatórios vigentes para quaisquer prestadores estrangeiros. A Lista de Compromissos do Peru oferece às empresas brasileiras condições de tratamento no mercado peruano similares àquelas oferecidas a empresas dos países da Aliança do Pacífico. O Capítulo de Serviços prevê negociações futuras com o Peru para incluir disciplinas e aprofundar compromissos, inclusive em serviços financeiros, telecomunicações e comércio eletrônico, setores não contemplados no Capítulo incluído no Acordo.

8. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Dyogo Henrique de Oliveira, Marcos Antonio Pereira, Henrique de Campos Meirelles



É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 09 de 08 de 2016
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECONÔMICO-COMERCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU**



**ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECONÔMICO-COMERCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU**



PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

A República do Peru, doravante denominados “Partes” ou, individualmente, “Parte”:

Movidos pelo propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos;

Convencidos de que o intercâmbio comercial entre as Partes, regulado em matéria de comércio de bens pelo Acordo de Complementação Econômica Nº 58, e ampliado em matéria de investimentos, comércio de serviços e compras governamentais por este Acordo de promoção do comércio, constitui um dos principais meios para que ambas as Partes possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social;

Decididos a estimular o comércio e os investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental da integração econômica regional na liberalização do comércio e dos investimentos, na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Desejando estabelecer um marco comum de princípios e normas para seu comércio bilateral de serviços, com vistas à expansão desse comércio em condições de transparência e como meio de promover o crescimento econômico;

Reconhecendo a importância de fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para o comércio e os investimentos entre as Partes;

Assegurando um marco legal previsível para comércio e investimentos;

Reassegurando a autonomia e o espaço regulamentador das Partes;



CONVÊM EM:

Celebrar o presente Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980 e da Resolução N° 2 do Conselho de Ministros da ALALC.



CAPÍTULO 1 Disposições Iniciais e Definições Gerais

Artigo 1.1: Definições Gerais

Para os efeitos deste Acordo, a menos que se especifique algo distinto em outro Capítulo:

Acordo significa o Acordo de Ampliação Econômico-comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru;

Acordo Constitutivo da OMC significa o *Acordo de Marraqueche* de 15 de abril de 1994 pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio;

GATS significa o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, contido no Anexo 1B do Acordo Constitutivo da OMC;

ALADI significa Associação Latino-americana de Integração;

dias significa dias corridos;

Comissão significa a Comissão Administradora estabelecida pelo Artigo 6.1 (Comissão Administradora);

medida inclui qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática administrativa;

nacional significa:

- (a) para o Peru, uma pessoa natural que tem a nacionalidade peruana por nascimento, naturalização ou opção de acordo com os Artigos 52 e 53 da Constituição Política do Peru e outra legislação nacional pertinente, ou é um residente permanente do Peru; e
- (b) para o Brasil, uma pessoa natural que tem a nacionalidade brasileira por nascimento, por naturalização ou por opção de acordo com o artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e outra legislação nacional pertinente, ou é um residente permanente do Brasil;

OMC significa Organização Mundial do Comércio;

pessoa significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;

pessoa de uma Parte significa um nacional ou uma pessoa jurídica de uma Parte;



pessoa jurídica significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outro modo de acordo com a legislação aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade privada ou pública, incluindo sociedades de capital, sociedades de gestão ("trust"), sociedades pessoais ("partnership"), empresas conjuntas, empresas individuais ou associações;

território significa:

(a) para o Peru, o território continental, as ilhas, os espaços marítimos e o espaço aéreo que os cobre, sob soberania ou direitos de soberania e jurisdição do Peru, em conformidade com as disposições da Constituição Política do Peru e outra legislação nacional pertinente e o direito internacional; e

(b) para o Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, dentro do qual Brasil exerce seus direitos soberanos ou de jurisdição, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 1.2: Relação com outros Acordos

1. As Partes reafirmam os direitos e obrigações existentes entre elas nos acordos internacionais de que ambas sejam parte.
2. Se qualquer disposição do Acordo Constitutivo da OMC que as Partes tenham incorporado a este Acordo for emendada e aceita por ambas as Partes na OMC, essa emenda será entendida como automaticamente incorporada a este Acordo.
3. No caso de qualquer incompatibilidade entre este Acordo e outros Acordos de que ambas as Partes sejam parte, as Partes deverão consultar entre si para buscar uma solução mutuamente satisfatória, tendo em consideração os princípios gerais e as normas de direito internacional.



CAPÍTULO 2 INVESTIMENTO

SEÇÃO A – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 2.1: Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento aos investidores e seus investimentos e de governança institucional da cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2.2: Âmbito de Aplicação

1. No caso de incompatibilidade entre as disposições de tratamento previstas no Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e no Artigo 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) que afetem a prestação de serviços; e as disposições de tratamento e lista de compromissos específicos (Anexo I) relativos ao modo de prestação de serviços em presença comercial contidas no Capítulo 3 (Serviços), as primeiras prevalecerão na medida de sua incompatibilidade.

2. Este Capítulo se aplicará a todos os investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

Para maior certeza, as disposições do presente Capítulo não vinculam nenhuma Parte em relação a qualquer ato ou fato que teve lugar ou qualquer situação que deixou de existir antes da entrada em vigor deste Acordo. Isso não impede que as Partes discutam no Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o artigo 2.15 (Comitê Conjunto) temas de interesse mútuo.

3. Este Capítulo se aplicará sem prejuízo dos direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional no território da outra Parte.

4. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Capítulo será aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados do Acordo sobre a OMC.

5. As disposições do Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam a subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte ou por empresa do Estado, inclusive empréstimos, garantias e seguros com apoio do governo.

Se uma Parte ou empresa estatal concede um subsídio ou realiza uma doação a um investidor ou a um investimento de um investidor de uma não Parte e não os concede ou realiza em favor de um investidor ou de um investimento de um investidor da outra Parte, a medida poderá ser objeto de consultas entre as Partes no âmbito do Comitê Conjunto.



Artigo 2.3: Definições

1. Para os efeitos deste Capítulo:

(a) “**Empresa**” significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tenha ou não fins lucrativos e seja de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, empresa conjunta (“joint venture”) ou outra entidade sem personalidade jurídica.

(b) “**Empresa de uma Parte**” significa uma empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte que realiza atividades substanciais de negócios no território desta última Parte.

(c) “**Estado Anfitrião**” significa a Parte onde se está realizando ou se realizou um investimento.

(d) “**Rendimentos**” significam os valores obtidos por um investimento e em particular, ainda que não exclusivamente, incluem lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

(e) “**Investidor**” significa um nacional ou empresa de uma Parte que está realizando ou realizou um investimento no território da outra Parte.

(f) “**Investimento**” significa um investimento direto, isto é, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão de produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, porém não exclusivamente:

(i) uma empresa;

(ii) ações, capital e outros tipos de participações em uma empresa;

(iii) bens móveis ou imóveis e os direitos relacionados com a propriedade, tais como a hipoteca, gravame, penhor, usufruto e direitos similares;

(iv) concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para a busca, incluindo a exploração, a extração ou a exploração de recursos naturais;

(v) instrumentos de dívida ou empréstimos de uma empresa:

(A) quando a empresa é uma filial do investidor, e



(B) quando a data de vencimento original do instrumento de dívida ou empréstimo seja pelo menos de três anos,

porém não inclui bônus, obrigações (debêntures), empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa do Estado de uma Parte que esta Parte trate como dívida pública.

Para maior certeza, investimento não inclui:

- (i) uma ordem ou sentença resultante de ação judicial ou administrativa;
 - (ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte;
 - (iii) os investimentos de carteira, que não possibilitam ao investidor grau significativo de influência na gestão da empresa; e
 - (iv) as reclamações pecuniárias derivadas exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito em relação a uma transação comercial ou quaisquer outras reclamações pecuniárias, que não envolvam os tipos de investimentos dispostos nos incisos (i) ao (v) anteriores.
- (g) "Pessoa de uma Parte" significa um nacional ou empresa de uma Parte.

SEÇÃO B- DISPOSIÇÕES DE TRATAMENTO E MEDIDAS DE REGULAÇÃO

Artigo 2.4: Admissão

Cada Parte admitirá e promoverá os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com as suas leis e regulamentos, em conformidade com o presente Capítulo.

Artigo 2.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão,



administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” deverá ser levada em conta a totalidade das circunstâncias, inclusive que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

4. O disposto neste artigo não impede a adoção e aplicação de novas medidas que afetem aos investidores e a seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias conforme o previsto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

5. Para maior certeza, este artigo não se interpretará no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que sejam resultado do caráter estrangeiro dos investidores e de seus investimentos.

6. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

(a) com respeito a desenho, distribuição, varejo ou exibição de artesanatos que sejam identificados como artesanatos nacionais de cada Parte;

(b) relacionada com a pesca artesanal;

(c) com respeito à execução de leis e à prestação de serviços de readaptação social;

(d) com respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

(e) que conceda tratamento diferenciado a minorias social ou economicamente desfavorecidas e a grupos étnicos. Para efeitos deste Capítulo, “minorias” inclui comunidades camponesas; “grupos étnicos” significa comunidades indígenas, nativas e comunidades camponesas. Comunidades camponesas são pessoas jurídicas integradas com base em vínculo ancestral, social, econômico e cultural. São autônomas em sua organização, no trabalho comunal e no uso e na livre disposição de suas terras, bem como no domínio econômico e administrativo no marco da lei;

(f) relacionada com a aquisição ou arrendamento de propriedades rurais, tal como estas sejam definidas na legislação de cada Parte; e

(g) que conceda a uma pessoa da outra Parte o mesmo tratamento concedido por esta Parte ao nacional da primeira Parte no setor audiovisual, editorial e musical.



7. Este artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados à venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo se aplica ao investimento resultante de tal procedimento de compras governamentais.

Artigo 2.6: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, o tratamento referido neste artigo não inclui os mecanismos ou procedimentos para a solução de controvérsias investidor-Estado ou qualquer outro mecanismo de solução de controvérsias em matéria de investimentos que estejam estipulados em acordos internacionais comerciais ou de investimento.

4. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países, de acordo com um tratado bilateral ou multilateral, em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo, incluindo acordos tais como os que criarem uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro.

5. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

- (a) que conceda tratamento diferenciado a países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo em matéria de: aviação; pesca; ou assuntos marítimos, inclusive salvamento. Para maior certeza, assuntos marítimos incluem o transporte por lagos e rios;
- (b) que seja relacionada com a pesca artesanal;



- (c) que conceda tratamento preferencial às pessoas de outros países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em matéria de indústrias culturais, existente ou futuro, inclusive acordos de cooperação audiovisual.

Para os efeitos deste subparágrafo, o termo "indústrias culturais" significa:

(i) publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, publicações periódicas ou jornais em forma impressa ou eletrônica, excluindo-se a atividade isolada de impressão e de composição tipográfica de qualquer das atividades anteriores; (ii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de filme ou vídeo; (iii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de música em áudio ou vídeo; (iv) produção e apresentação de artes cênicas; (v) produção e exibição de artes visuais; (vi) produção, distribuição ou venda de música em forma impressa ou legível por máquinas; (vii) desenho, produção, distribuição e venda de artesanato; ou (viii) as empresas de radiodifusão destinadas ao público em geral, bem como todas as atividades relacionadas com rádio, televisão e transmissão por cabo, serviços de programação por satélite e redes de transmissão.

Para maior certeza, os Artigos 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam aos programas governamentais de apoio à promoção de atividades culturais.

- (d) que conceda a uma pessoa de uma terceira Parte o mesmo tratamento concedido por essa Parte a seu nacional no setor audiovisual, editorial e musical.
- (e) no que diz respeito à execução de leis e à prestação de serviços de reabilitação social;
- (f) no que diz respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

6. Este Artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados a venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo aplica-se ao investimento resultante de tais procedimentos de compras governamentais.

Artigo 2.7: Expropriação

1. As Partes não poderão nacionalizar ou expropriar os investimentos cobertos por este Capítulo, salvo que seja:

- (a) no caso do Brasil, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; no caso do Peru, por segurança nacional ou necessidade pública;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma compensação efetiva, de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4;
- (d) de conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demoras indevidas, de conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes que a expropriação tenha sido efetuada, doravante data de expropriação;
- (c) não refletir uma alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar antes da data de expropriação; e
- (d) ser transferível de acordo com o artigo 2.10 (Transferências).

3. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda de livre uso, o pagamento de uma indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

4. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda que não é de livre uso, a indenização a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

5. As Partes intercambiarão informações sobre suas respectivas legislações nacionais em matéria de expropriação.

6. Para maior certeza, este artigo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.



Artigo 2.8: Compensação por Perdas

No que diz respeito a medidas tais como restituição, indenização, compensação e outro arranjo, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devido a conflitos armados ou disputas civis, um tratamento não menos favorável que aquele concedido a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, conforme com o que seja mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 2.9: Transparência

1. Em conformidade com as disposições deste Capítulo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto coberto por este Capítulo sejam publicados prontamente e colocados à disposição, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira tal que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.
3. Cada Parte deverá, na medida do possível, oferecer àquelas pessoas interessadas oportunidades razoáveis para formular comentários sobre medidas cuja adoção seja proposta.

Artigo 2.10: Transferências

1. As Partes permitirão que a transferência dos recursos relacionados com um investimento seja feita livremente e sem demora, a partir de seu território e para ele. Tais transferências incluem:
 - (a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo em relação com a manutenção ou a expansão desse tipo de investimento;
 - (b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
 - (c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;
 - (d) os pagamentos realizados de conformidade com um contrato do qual seja parte o investidor ou o investimento, incluindo pagamentos de conformidade com um contrato de empréstimo; e
 - (e) pagamentos efetuados de conformidade com o Artigo 2.7 (Expropriação) e o Artigo 2.8 (Compensação por Perdas). Quando a compensação for paga em títulos



da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado, de conformidade com este artigo.

2. Cada Parte permitirá que as transferências relacionadas a um investimento realizem-se em moeda de livre uso ao tipo de câmbio vigente no mercado na data da transferência.

3. Sem prejuízo de que o disposto nos parágrafos 1 e 2, uma Parte poderá evitar uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

(a) quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) infrações penais;

(c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias; ou

(d) a garantia para o cumprimento de sentenças ou laudos relativos a procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 2.11: Medidas Prudenciais

1. Nada neste Capítulo se interpretará para impedir que qualquer Parte adote ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:

(a) a proteção dos investidores, poupadores, depositantes, dos participantes no mercado financeiro, titulares de apólices, beneficiários de apólices, ou pessoas com as quais alguma instituição financeira tenha uma dívida fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou da responsabilidade de instituições financeiras; e

(c) assegurar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte;

2. Nada neste Capítulo se aplicará às medidas não discriminatórias de caráter geral adotadas ou mantidas por qualquer entidade pública no cumprimento de políticas monetárias e políticas conexas de crédito ou cambiárias. Este parágrafo não afetará as obrigações de uma Parte de conformidade com o Artigo 2.10 (Transferências).

3. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Capítulo, não se utilizarão como meio de evadir os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Capítulo.



Artigo 2.12: Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente e outros objetivos regulatórios em matéria social

1. Nada do disposto neste Capítulo será interpretado no sentido de impedir a uma Parte adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que seja compatível com este Capítulo que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta o meio ambiente, a saúde ou outros objetivos regulatórios em matéria social.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação ambiental, de saúde ou outros temas em matéria social. Em consequência, as Partes não deverão renunciar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as referidas medidas como meio de incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

Artigo 2.13: Responsabilidade Social Corporativa

1. As Partes reconhecem a importância de promover que as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis aprovadas pelo Estado Anfitrião:

(a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;

(b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;

(c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

(d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;

(e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

(f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;



(g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

(h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 2.14: Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará ou manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada do disposto neste Capítulo obrigará a qualquer das Partes a proteger:

(a) investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita;

(b) investimentos em cujo estabelecimento ou operação se verificaram atos de corrupção;

(c) investimentos em cujo estabelecimento ou operações se verificaram atos ilícitos que, de conformidade com suas leis e regulações, tenham sido sancionados judicialmente com a perda de ativos.

SEÇÃO C – GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E PREVENÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 2.15: Comitê Conjunto

1. Para os efeitos deste Capítulo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Capítulo (doravante, “Comitê Conjunto”).



2. Este Comitê Conjunto será integrado por representantes governamentais de ambas as Partes.

3. O Comitê Conjunto se reunirá em ocasiões, lugares e pelos meios que as Partes acordem. As reuniões se celebrarão ao menos uma vez ao ano, alternando a presidência entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções e responsabilidades:

- (a) supervisionar a aplicação e execução deste Capítulo;
- (b) discutir e compartilhar oportunidades para a expansão do investimento mútuo;
- (c) coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordadas e programas de facilitação;
- (d) convidar o setor privado, quando assim tenha sido acordado pelos membros do Comitê Conjunto, para discutir aspectos relevantes dentro do âmbito deste Capítulo;
- (e) revisar os assuntos no âmbito deste Capítulo submetidos em conformidade com o Artigo 2.20 (Consultas e Negociações Diretas);
- (f) complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados; e
- (g) avaliar qualquer aspecto relativo à interpretação ou aplicação do presente Capítulo que tenha sido apresentado por qualquer das Partes.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, no âmbito do Comitê Conjunto, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê Conjunto.

6. O Comitê Conjunto estabelecerá seu próprio regulamento interno.

Artigo 2.16: Ponto Focal

1. Cada Parte designará um Ponto Focal que terá como principal responsabilidade proporcionar atenção aos investidores da outra Parte no seu território, em conformidade com os seguintes parágrafos.

2. No caso do Brasil, o Ponto Focal será o *Ombudsman* de Investimentos Diretos que se encontra na Câmara de Comercio Exterior – CAMEX, que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

3. No caso do Peru, o Ponto Focal será a Direção Geral de Assuntos de Economia Internacional, Concorrência e Produtividade do Ministério de Economia e Finanças.



4. A parte interessada remeterá suas consultas, solicitações, inquietudes ou comunicações em matéria de investimento no âmbito de aplicação do presente Capítulo (consultas) ao Ponto Focal designado pela Parte, que encaminhará as mesmas por escrito, por meio eletrônico, ao Ponto Focal da outra Parte. As consultas deverão incluir a identificação, informação de contato da parte interessada, descrição da situação e as entidades ou autoridades envolvidas na questão objeto das consultas.

5. O Ponto Focal da Parte poderá requerer informação adicional à parte interessada, de acordo com o caso, a fim de poder contar com todos os elementos necessários que permitam uma avaliação adequada do assunto objeto das consultas, a fim de encaminhá-los às entidades competentes.

6. Cada Parte designará um único representante institucional de seu Ponto Focal para oferecer resposta às consultas.

7. O Ponto Focal terá as seguintes funções:

- (a) esforçar-se por atender as diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, em conformidade com este Capítulo;
- (b) encaminhar às entidades competentes as solicitações de orientação recebidas da outra Parte e coordenar com tais entidades para atender às solicitações em matéria de realização de trâmites e atividades relativas a iniciativas e projetos de investimento;
- (c) intercambiar informação com o Ponto Focal da outra Parte sobre assuntos em matéria de investimento no âmbito deste Capítulo referente à melhoria do clima de investimento, tais como identificar de maneira transversal as potenciais travas na execução de projetos de investimento, a fim de que cada Ponto Focal avalie, em coordenação com as entidades competentes, possíveis soluções;
- (d) discutir qualquer outra matéria relacionada com o clima de investimento bilateral no âmbito deste Capítulo, contando, quando for adequado, com a participação do setor privado;
- (e) formular propostas para o funcionamento mais efetivo ou a consecução dos objetivos deste Capítulo;
- (f) informar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

8. O Ponto Focal determinará suas próprias regras de procedimentos para levar a cabo suas funções.



Artigo 2.17: Intercâmbio de informação entre as Partes

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte, sempre que seja possível, proporcionará prontamente, através do Comitê Conjunto e/ou de seus Pontos Focais, informação que se encontre disponível para sua difusão e seja relevante para os investimentos, em particular em relação a: oportunidades de investimentos promovidas pela mesma Parte; legislação aplicável; acordos internacionais; políticas públicas, estatísticas, serviços públicos e infraestrutura.

Artigo 2.18: Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção à informação concedido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.
2. Nada do estabelecido neste Capítulo será interpretado no sentido de exigir a qualquer das Partes divulgar informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida de ser divulgada sob as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 2.19: Interação com o Setor Privado

1. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado em matéria de investimento, as Partes divulgarão informações gerais sobre o investimento, os quadros normativos e as oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Artigo 2.20: Consultas e Negociações Diretas

1. Os Pontos Focais atuarão em forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto com o objetivo de prevenir e buscar resolver, na medida do possível, diferenças em matéria de investimentos que surjam entre as Partes na aplicação do presente Capítulo, do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais), do Capítulo 5 (Transparência), do Capítulo 8 (Exceções) e do Capítulo 9 (Disposições Finais).
2. Antes de iniciar um procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes), toda controvérsia entre as Partes será avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada no âmbito do Comitê Conjunto. Tal etapa de consultas e negociações terá um prazo máximo de 120 dias, prorrogável por mútuo acordo entre as Partes.
3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica e convocar uma reunião do Comitê Conjunto:

- (a) para iniciar o procedimento, a Parte deverá apresentar por escrito sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor afetado e as questões identificadas pelo investidor;
- (b) o Comitê Conjunto avaliará as informações relevantes sobre o caso que se apresenta e elaborará o relatório respectivo, que deverá incluir:
 - (i). identificação da Parte;
 - (ii). identificação dos investidores afetados, tal como apresentados pela Parte;
 - (iii). descrição da medida objeto de consulta; e
 - (iv). conclusões do diálogo mantido entre as Partes;
- (c) com o objetivo de facilitar a busca de uma solução, as Partes convidarão às reuniões do Comitê Conjunto, quando o considerem necessário, os:
 - (i). representantes dos investidores envolvidos;
 - (ii). representantes das entidades governamentais envolvidas na medida ou situação sob consulta;
- (d) terminado o prazo estabelecido pelas Partes em conformidade com o parágrafo 2, o Comitê Conjunto apresentará seu relatório.
- (e) o Comitê Conjunto poderá convocar reuniões especiais para revisar os assuntos que lhe sejam submetidos.
- (f) no caso de que o Comitê Conjunto não se reúna em um prazo razoável, em conformidade com o parágrafo 2, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma das Partes, de acordo com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes).

Artigo 2.21: Solução de Controvérsias entre as Partes

1. Qualquer uma das Partes poderá recorrer a mecanismos de arbitragem entre os Estados, desde que tenha esgotado o procedimento previsto no artigo 2.20.3 (Consultas e Negociações Diretas) sem que a controvérsia tenha sido resolvida.
2. O objetivo da arbitragem entre os Estados é colocar em conformidade com o Capítulo a medida declarada incompatível com o Capítulo pelo laudo arbitral.
3. Não poderão ser objeto de arbitragem os artigos 2.12 (Investimento e Medidas sobre Saúde, Meio Ambiente e outros Objetivos Regulatórios em Matéria Social); 2.13 (Responsabilidade Social Corporativa); e 2.14 (Medidas sobre Investimento e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade).



4. Nenhuma reclamação poderá ser submetida ao mecanismo previsto neste Artigo, se tiver transcorrido um prazo maior que cinco anos contados a partir da data em que o investidor teve pela primeira vez ou deveria ter tido conhecimento pela primeira vez de uma alegada violação deste Acordo.

5. O Tribunal Arbitral será constituído em conformidade com o parágrafo 6 deste artigo. Não obstante, as Partes poderão decidir conjuntamente submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias entre Estados relativas a investimentos.

6. No caso da constituição de um Tribunal Arbitral para cada controvérsia, cada uma das Partes designará um membro do Tribunal Arbitral em um prazo de dois meses após receber, através dos canais diplomáticos, a solicitação de arbitragem. Os dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado que, ao ser aprovado por ambas as Partes, será designado Presidente do Tribunal Arbitral. O Presidente deverá ser designado dentro de dois meses após a data de designação dos outros dois membros do Tribunal Arbitral.

7. Se, dentro dos períodos especificados no parágrafo 6, não tiverem sido efetuadas as designações necessárias, qualquer uma das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer as designações necessárias. Caso o Presidente da Corte Internacional de Justiça seja nacional de uma das Partes ou se encontre impedido de exercer tal função, o Vice-Presidente deverá ser convidado a proceder às designações necessárias. Caso o Vice-Presidente seja nacional de uma Parte ou se encontre impedido de exercer tal função, o membro da Corte Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de uma das Partes, será convidado a proceder às designações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

(a) ter a experiência ou conhecimento especializado necessário em Direito Internacional Público, regras de investimento internacional ou de comércio internacional ou na solução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimento ou a acordos de comércio internacional;

(b) ser independentes e não estar vinculados com alguma das Partes nem com os outros árbitros, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(c) cumprir as "Normas de conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos pelos quais se rege a solução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável, ou com qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

9. Caso uma Parte argumente que uma controvérsia envolve medidas relacionadas com instituições financeiras ou investidores ou investimentos de tais investidores em instituições financeiras, e desde que:

(a) as Partes estejam de acordo, os árbitros, além dos critérios estabelecidos no parágrafo 8, deverão ter a experiência ou conhecimento especializado em direito ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulamentação de instituições financeiras; ou

(b) as Partes não estejam de acordo,

(i) cada uma das Partes na controvérsia pode selecionar árbitros que contem com o perfil das qualificações estabelecidas na alínea (a), e

(ii) caso o demandado tiver invocado o Artigo 2.10 (Transferências), o Presidente do Tribunal será um árbitro que reúna as qualificações estabelecidas na alínea (a).

10. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento. O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Tal decisão será obrigatória para ambas as Partes. A menos que as Partes decidam algo distinto, o laudo do tribunal arbitral deverá ser prolatado dentro dos seis meses seguintes à designação do Presidente de acordo com os parágrafos (6) e (7).

SEÇÃO D - AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 2.22: Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a melhoria do clima de investimento bilateral. Os assuntos que serão tratados inicialmente e seus objetivos serão decididos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates da agenda.

3. As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nestas negociações.

SEÇÃO E – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 2.23: Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen” devem substituir ou prejudicar, de qualquer maneira, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.



2. As Partes se consultarão, de qualquer forma que acordem, com o objetivo de revisar a implementação do presente Capítulo, a extensão de seu âmbito de aplicação e o aprofundamento dos compromissos assumidos.



CAPÍTULO 3 COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Artigo 3.1: Definições

Para efeitos do presente Capítulo:

- (a) “comércio de serviços” significa a prestação de serviços:
 - (i) do território de uma Parte ao território da outra Parte;
 - (ii) no território de uma Parte por uma pessoa dessa Parte a uma pessoa da outra Parte;
 - (iii) por um prestador de serviços de uma Parte mediante presença comercial no território da outra Parte; ou
 - (iv) por um natural de uma Parte no território da outra Parte.
- (b) “pessoa jurídica de uma Parte” significa uma pessoa jurídica que:
 - (i) esteja constituída ou organizada de outro modo com base na legislação de uma Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial no território da outra Parte, seja propriedade, ou esteja sob controle ou sob um grau significativo de influência de:
 - A) nacionais de uma Parte; ou
 - B) pessoas jurídicas de uma Parte definidas no inciso (i).
- (c) “presença comercial” significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, entre outros meios:
 - (i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção de uma filial ou um escritório de representação,
dentro do território de uma Parte com o fim de prestar um serviço;
- (d) “prestador de serviços de uma Parte” significa toda pessoa de uma Parte que preste ou busque prestar um serviço. Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas por intermédio de outras formas de presença comercial, tais como uma filial ou um escritório de representação,



será, não obstante, concedido ao prestador de serviços (isto é, à pessoa jurídica), por intermédio dessa presença, o tratamento concedido aos prestadores de serviços ao amparo deste Capítulo. Esse tratamento será concedido à presença por meio da qual o serviço é prestado, sem que seja necessário concedê-lo a outras partes do prestador localizadas fora do território onde o serviço é prestado.

- (e) “setor” de um serviço significa:
 - (i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores desse serviço ou a totalidade deles, conforme especificado na Lista de Compromissos Específicos de uma Parte estabelecida no Anexo I;
 - (ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores; e
- (f) “prestação de serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e prestação de um serviço;

Artigo 3.2: Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo se aplica às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o comércio de serviços prestado por prestadores de serviços de outra Parte. Tais medidas incluem medidas que afetem:
 - a) a compra, pagamento ou utilização de um serviço;
 - b) o acesso a ou a utilização de serviços que sejam oferecidos ao público em geral por exigência das Partes, por motivo da prestação de um serviço; e
 - c) a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte no território da outra Parte para a prestação de um serviço.
2. Para efeitos deste Capítulo:
 - a) se entenderá por “medidas adotadas ou mantidas por uma Parte” as medidas adotadas ou mantidas por:
 - i) governos ou autoridades centrais, regionais ou locais; e
 - ii) instituições não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.



3. Este Capítulo não se aplica a:

- (a) serviços prestados no exercício de autoridade governamental. Um “serviço prestado no exercício de autoridade governamental” significa todo serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.
- (b) serviços aéreos¹, incluindo os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares e não regulares, assim como os serviços relacionados ao apoio a serviços aéreos, salvo:
 - i) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves enquanto a aeronave estiver fora de serviço;
 - ii) a venda e comercialização dos serviços de transporte aéreo; e
 - iii) os serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI).
- (c) compras governamentais; e
- (d) subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros que contem com apoio governamental, com exceção do Artigo 3.13 (Subsídios).

4. Este Capítulo não se aplica a medidas que afetem aos nacionais de uma Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho da outra Parte, nem a medidas relacionadas à cidadania, nacionalidade, residência permanente, ou emprego em caráter permanente.

5. Este Capítulo não se aplica a medidas que afetem a prestação de serviços financeiros tal como definidos no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS.

Artigo 3.3: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito ao estabelecido no Anexo II (Limitações ao Tratamento de Nação Mais Favorecida), cada Parte concederá aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável que aquele concedido, em circunstâncias similares, aos prestadores de serviços de um país não Parte.

2. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” em conformidade com este Artigo, deverá ser levada em consideração a totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento em questão

¹ Para maior certeza, o termo “serviços aéreos” inclui os direitos de tráfego.



distingue entre serviços e prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 3.4: Acesso a Mercados

1. No que diz respeito ao acesso a mercados segundo os modos de prestação identificados no Artigo 3.1.(a) (Definições), cada Parte concederá aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável que aquele previsto em conformidade com o especificado em sua Lista de Compromissos Específicos estabelecida no Anexo I (daqui em diante referida como "Lista de Compromissos Específicos").

2. Na medida em que uma Parte assume um compromisso de acesso a mercados em sua Lista de Compromissos Específicos, e caso o movimento transfronteiriço de capitais constitua parte essencial de um serviço prestado por intermédio do modo de prestação referido no do Artigo 3.1.(a)(i) (Definições), essa Parte compromete-se, ao mesmo tempo, a permitir tal movimento de capitais. Na medida em que uma Parte assume um compromisso de acesso a mercados em sua Lista de Compromissos Específicos segundo o modo de prestação referido no Artigo 3.1.(a).(iii) (Definições), essa Parte se compromete ao mesmo tempo a permitir transferências de capitais relacionadas ao seu território.

3. Nos setores em que se assumem compromissos de acesso a mercados, as medidas que uma Parte não manterá nem adotará, no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, a menos que, na sua Lista de Compromissos Específicos se especifique o contrário, são definidas da seguinte maneira:

- (a) limitações ao número de prestadores de serviços sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços, ou mediante exigência de teste de necessidade econômica;
- (b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou mediante exigência de teste de necessidade econômica;
- (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressas em unidades numéricas designadas, sob a forma de quotas numéricas ou mediante exigência de um teste de necessidade econômica²;
- (d) limitações ao número total de naturais que possam ser empregados em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessários para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionados com tal serviço, em forma de quotas numéricas ou mediante exigência de teste de necessidade econômica; e

² Esta alínea não abrange as medidas de uma Parte que limitem os insumos destinados à prestação de serviços.



- (e) medidas que restrinjam ou estipulem os tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto por meio dos quais prestadores de serviços possam prestar um serviço.

Artigo 3.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito às condições e limitações estabelecidas na sua Lista de Compromissos Específicos, o Peru concederá aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, a seus prestadores de serviços.

2. Sujeito às condições e limitações estabelecidas na sua Lista de Compromissos Específicos, o Brasil concederá aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

Artigo 3.6: Compromissos Adicionais

As Partes poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços e que não estejam sujeitas à inscrição em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos, ao amparo dos Artigo 3.4 (Acesso a Mercados) e Artigo 3.5 (Tratamento Nacional), inclusive aquelas relativas à qualificação, normas técnicas ou questões afetas a licenciamento. Esses compromissos serão inscritos nas Listas de Compromissos Específicos das partes.

Artigo 3.7: Regulamentação Doméstica

1. Cada Parte assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. Reconhecendo o direito de regular e introduzir novos regulamentos sobre a prestação de serviços para satisfazer objetivos de políticas públicas e com o fim de assegurar que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e licenciamento:

a) não constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços, cada Parte assegurará, nos setores em que tenha assumido compromissos específicos em conformidade com o GATS, que tais medidas:

- (i) sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
- (ii) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade de serviço; e



- (iii) no caso de procedimentos em matéria de licenciamento, não constituam em si mesmas uma restrição à prestação de serviço.

b) não constituam restrições encobertas ao comércio de serviços, cada Parte assegurará, nos setores em que não tenha assumido compromissos específicos em conformidade com o GATS, que tais medidas:

- (i) sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
- (ii) não constituam uma discriminação arbitrária ou injustificável entre prestadores de serviços; e
- (iii) no caso de procedimentos em matéria de licenciamento, não constituam em si mesmas uma restrição à prestação de serviço.

3. Caso uma Parte exija autorização para a prestação de um serviço, assegurará que as autoridades competentes dessa Parte:

- (a) em um prazo razoável a partir da apresentação de uma solicitação considerada completa em conformidade com as leis e regulamentos dessa Parte, informem ao requerente sobre a decisão relativa ao seu pedido;
- (b) a pedido do requerente, forneçam, sem demora indevida, informações relativas à situação da solicitação;
- (c) em conformidade com as leis e regulamentos daquela Parte, no caso de solicitação incompleta, a pedido do requerente, identifiquem a informação adicional necessária para completar a solicitação e proporcionem a oportunidade de corrigir erros ou omissões menores;
- (d) na medida do praticável, estabeleçam prazos indicativos para o processamento de uma solicitação;
- (e) caso uma solicitação seja denegada, informem ao requerente, na medida do praticável, sobre as razões da denegação, seja de forma direta, seja a pedido do requerente; e
- (f) na medida do praticável e em conformidade com a sua legislação interna, aceitem cópias de documentos que estejam autenticados, no lugar de documentos originais.

4. Cada Parte deverá assegurar que qualquer taxa cobrada pela autoridade competente para autorizar a prestação de um serviço seja razoável, transparente e por si mesma não restrinja a prestação desse serviço. Para os fins deste parágrafo, "taxa" não inclui pagamentos para o uso dos recursos naturais, pagamentos de leilões, licitações ou outros



meios não discriminatórios de outorga de concessões, ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviço universal.

5. Caso os requisitos de licenciamento ou qualificação incluam uma avaliação, cada Parte procurará assegurar que:

- (a) a avaliação seja programada em intervalos razoáveis; e
- (b) seja concedido prazo razoável que permita às pessoas interessadas apresentar solicitação para participar da avaliação.

6. Ao se determinar se uma Parte cumpre a obrigação estabelecida no parágrafo 2, serão tomados em conta os padrões internacionais das organizações internacionais competentes aplicados por essa Parte. Por “organizações internacionais competentes”, entendem-se os organismos internacionais dos quais possam ser membros os organismos competentes das Partes.

7. As Partes poderão celebrar consultas periodicamente com o objetivo de determinar se é possível eliminar as restrições restantes em matéria de nacionalidade ou residência permanente relativas à concessão de licenças ou certificações para seus respectivos prestadores de serviços.

8. Cada Parte assegurará que existam procedimentos apropriados para verificar a competência dos profissionais da outra Parte.

9. As Partes revisarão este Artigo considerando os avanços nas negociações que se realizem ao amparo do Artigo VI do GATS, com o objetivo de integrá-los a este Capítulo.

10. As obrigações estabelecidas nos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 8 serão aplicadas em conformidade com os termos, limitações e condições da Lista de Compromissos Específicos de cada Parte.

11. No cumprimento deste Artigo, cada Parte tomará as medidas razoáveis que estejam a seu alcance, para garantir sua observância por instituições não governamentais existentes em seu território.

Artigo 3.8: Reconhecimento

1. Para efeitos do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação dos prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 4, uma Parte poderá reconhecer a educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos, ou as licenças ou certificados outorgados em um país não Parte. Tal reconhecimento, que poderá se efetuar mediante a harmonização ou de outro modo, poderá se basear em um acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.



2. Caso uma Parte reconheça, autonomamente ou por meio de um acordo ou convênio, a educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território de um país não Parte, nada no Artigo 3.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) será interpretado no sentido de exigir que a Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados no território da outra Parte.

3. Uma Parte que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere o parágrafo 1, existente ou futuro, concederá oportunidades adequadas à outra Parte, caso a outra Parte estiver interessada, para que negocie sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que negocie com ela outro acordo ou convênio em termos comparáveis. Caso uma Parte outorgue o reconhecimento autonomamente, concederá à outra Parte oportunidades adequadas para que demonstre que a educação, a experiência, as licenças ou certificações obtidas ou os requisitos cumpridos no território dessa outra Parte devem ser objeto de reconhecimento.

4. Nenhuma Parte outorgará o reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização ou certificação dos prestadores de serviços ou a concessão de licenças aos mesmos, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

Artigo 3.9: Transparência

Além do estabelecido no Capítulo 5 (Transparência):

- a) cada Parte publicará ou colocará à disposição do público de outra forma os acordos internacionais que assine com qualquer país e que se refiram a ou afetem o comércio de serviços.
- b) a pedido de uma Parte, a outra Parte informará os sítios eletrônicos em que sejam publicadas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços coberto pelo presente Capítulo.
- c) cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas regulações relativas às matérias abrangidas neste Capítulo³.
- d) Caso uma das Partes não publique com antecedência nem conceda a oportunidade para comentários, em conformidade com o Artigo 5.1: (Publicação), deverá, na medida do possível, apresentar, caso seja solicitado, por escrito, as razões para não fazê-lo;

³ Para a implementação desta disposição, poderá ser levada em consideração a limitação de recursos.



- e) ao adotar regulamentos definitivos relacionados ao objeto deste Capítulo, cada parte responderá por escrito, na medida do possível, inclusive se for solicitado, comentários substantivos recebidos das pessoas interessadas no que diz respeito aos regulamentos propostos; e
- f) na medida do possível, cada Parte concederá um prazo razoável entre a publicação de regulamentos definitivos e sua data de entrada em vigor.

Artigo 3.10: Pagamentos e Transferências

1. Cada Parte permitirá que todas as transferências e pagamentos relacionados com seus compromissos específicos sejam efetuados de maneira livre e sem demora para e desde seu território.
2. Cada Parte permitirá que todas as transferências e pagamentos relacionados com a prestação de serviços sejam feitos em moeda de livre circulação à taxa de câmbio vigente no mercado no momento da transferência.
3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, uma parte poderá impedir ou atrasar a realização de uma transferência ou pagamento, por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé da sua legislação relativa a:
 - (a) quebra ou falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - (b) emissão, comércio ou operações de valores, futuros, opções ou derivativos;
 - (c) informações financeiras ou manutenção de registros de transferências caso seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com autoridades reguladoras de assuntos financeiros;
 - (d) infrações criminais ou penais; ou
 - (e) garantia do cumprimento de ordens ou sentenças em procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 3.11: Lavagem de Ativos e Anticorrupção

Cada Parte poderá adotar ou manter medidas e realizar esforços para prevenir e combater a corrupção e a lavagem de ativos com relação às matérias cobertas por este Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.



Artigo 3.12: Listas de Compromissos Específicos

1. Cada parte inscreverá em uma lista os compromissos específicos assumidos em conformidade com os artigos 3.4 (Acesso aos Mercados), 3.5 (Tratamento Nacional) e 3.6 (Compromissos Adicionais) do presente Capítulo. Com relação aos setores em que tais compromissos sejam assumidos, em cada lista serão especificados:

- (a) os termos, limitações e condições em matéria de acesso a mercados;
- (b) as condições e qualificações em matéria de tratamento nacional;
- (c) as obrigações relativas aos compromissos adicionais;
- (d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos; e
- (e) a data de entrada em vigor de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com os artigos 3.4 (Acesso a Mercados) e 3.5 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna correspondente ao artigo 3.4 (Acesso a Mercados). Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao artigo 3.5 (Tratamento Nacional).

3. As Listas de Compromissos Específicos das Partes constarão do Anexo 1 (Listas de Compromissos Específicos).

Artigo 3.13: Subsídios

1. A Parte que se considere desfavoravelmente afetada por um subsídio ou doação da outra Parte poderá solicitar a celebração de consultas a respeito com essa outra Parte. Tais solicitações deverão ser examinadas com compreensão.

2. Se os resultados das negociações relacionadas ao Artigo XV:1 do GATS ou os resultados de quaisquer negociações similares empreendidas em outros fóruns multilaterais dos quais ambas as Partes participem entrarem em vigor para ambas as Partes, este artigo deverá ser modificado, caso seja necessário, depois que se realizem as consultas entre as Partes, para que esses resultados entrem em vigor em conformidade com este Capítulo.

Artigo 3.14: Denegação de Benefícios

Uma Parte poderá negar os benefícios derivados deste Capítulo, mediante prévia notificação e realização de consultas, aos prestadores de serviços da outra Parte se o prestador de serviços for:

(a) uma pessoa jurídica que seja propriedade, esteja sob controle direto ou indireto, ou esteja sob um grau significativo de influência, de pessoas de um país não Parte, e a pessoa jurídica não tiver atividades comerciais substantivas no território da outra Parte; ou

(b) uma pessoa jurídica que seja propriedade, esteja sob controle direto ou indireto, ou esteja sob um grau significativo de influência, de pessoas da Parte que denega, e a pessoa jurídica não tiver atividades comerciais substantivas no território da outra Parte.

Artigo 3.15: Negociações Futuras

1. Até um ano após a entrada em vigor deste Acordo, a Comissão Administradora estabelecida mediante o Artigo 6.1 (Comissão Administradora) aprovará um Plano de Trabalho para:

- a) a incorporação do enfoque de “listas negativas” neste Capítulo; e
- b) a negociação dos seguintes temas:
 - (i) Serviços Financeiros; e
 - (ii) Comércio Eletrônico.

2. O enfoque de listas negativas será aplicado ao disposto no Artigo 3.4 (Tratamento Nacional), no Artigo 3.5 (Acesso a Mercados) e a qualquer outra disposição que as Partes acordarem.

3. As Partes, ao amparo de tal enfoque, melhorarão as condições para o comércio de serviços entre as Partes.

4. As negociações acerca do enfoque de listas negativas deverão ser concluídas em um ano a partir da aprovação do Plano de Trabalho a que se refere o parágrafo 1.

5. Durante as negociações, as Partes definirão se os Serviços Financeiros e os serviços prestados mediante presença comercial (modo 3) requerem algum tipo de tratamento particular.

6. Um ano após a entrada em vigor do Acordo, as Partes iniciarão as negociações acerca, entre outros, dos seguintes temas:

- (a) Telecomunicações;
- (b) Reconhecimento de Títulos e Graus;
- (c) Transporte Terrestre; e
- (d) Movimento de Pessoas.



CAPÍTULO 4 CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Artigo 4.1: Definições

Para os efeitos do presente Capítulo:

aviso de contratação significa um aviso publicado pela entidade contratante no qual se convidam os fornecedores interessados a apresentar uma solicitação de participação, uma oferta ou ambas;

bens ou serviços comerciais significa os bens ou serviços do tipo dos que geralmente se vendem ou oferecem à venda no mercado comercial a compradores não governamentais, e normalmente são adquiridos por estes, com fins não governamentais;

Para maior certeza, os bens ou serviços comerciais incluem os bens ou serviços comuns, que são aqueles que contam com mais de um fornecedor, possuem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos através de características ou especificações habituais de mercado, ou foram padronizados como consequência de um processo de homogeneização, de tal maneira que o fator diferenciador entre esses consiste no preço pelo qual se transacionam.

condições compensatórias especiais significa qualquer condição ou compromisso que fomenta o desenvolvimento local ou melhore as contas da balança de pagamentos de uma Parte, tais como requisitos de conteúdo local, licenciamento de tecnologia, requisitos de investimento, de comércio compensatório ou de condições semelhantes;

condições de participação significa qualquer registro, habilitação ou outros pré-requisitos para a participação numa contratação pública;

contratação pública significa o processo pelo qual um governo obtém bens ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

contratos de concessão de obras públicas significa qualquer acordo contratual, cujo principal objetivo é realizar a construção ou reabilitação de infra-estruturas físicas, plantas, edifícios, instalações e outras obras públicas, e segundo o qual, tendo em conta a execução de um contrato por um fornecedor, uma entidade concede ao fornecedor, por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso de tais obras durante a vigência do contrato;

entidade contratante significa uma entidade listada no Anexo III (Anexo de Cobertura);



escrito ou **por escrito** significa toda expressão em palavras, números ou outros símbolos, que pode ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informação transmitida e armazenada eletronicamente;

empresa do Estado significa uma empresa que é de propriedade de uma Parte, ou que se encontra sob o controle da mesma, mediante direitos de domínio;

especificação técnica significa um requisito de licitação que:

- (a) estabeleça as características dos:
 - (i) bens a serem adquiridos, incluindo qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção; ou
 - (ii) serviços a serem contratados ou os processos ou métodos para sua prestação, incluindo qualquer disposição administrativa aplicável; ou
- (b) compreenda os requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação e rotulagem, conforme se apliquem a um bem ou serviço;
- (c) estabeleça procedimentos de avaliação de conformidade prescritos por uma entidade;

norma técnica significa um documento aprovado por um órgão reconhecido, que forneça, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços ou processos relacionados e métodos de produção, cujo cumprimento não é obrigatório. Pode também incluir ou referir-se exclusivamente a requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem na forma que se apliquem a um produto, serviço, processo ou método de produção;

licitação aberta significa um método de contratação pública, onde todos os fornecedores interessados podem apresentar propostas;

licitação seletiva significa um método de contratação pública, em que apenas fornecedores que cumprem as condições de participação são convidados pela entidade contratante a apresentar propostas;

lista multiusos significa uma lista de fornecedores que a entidade contratante tenha determinado que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade contratante pretende usar mais de uma vez;

produtos básicos incluem frutas, verduras, produtos de granja, pão e outros alimentos perecíveis.

fornecedor significa uma persona que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade contratante;

serviços inclui serviços de construção, a menos que se especifique algo distinto;



serviço de construção significa um serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na divisão 51 da Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (doravante, «CPC Prov. 1.1»);

pregão eletrônico significa um processo interativo em que os fornecedores utilizam meios eletrônicos para apresentar novos lances ou preços ou novos valores para os elementos da oferta quantificáveis distintos do lance ou preço, ou ambos, que estão vinculados aos critérios de avaliação, e que dá lugar a uma classificação ou uma reclassificação de ofertas.

Artigo 4.2: Alcance e Cobertura

Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo se aplica a qualquer medida adotada relativa à contratação pública coberta.
2. Para os efeitos do presente Capítulo, contratação pública coberta significa uma contratação pública de bens, serviços ou ambos:
 - (a) não contratados com vistas à venda ou revenda comercial, ou com vistas ao uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para a venda ou revenda comercial;
 - (b) realizada através de qualquer meio contratual, incluindo: a compra, o arrendamento, com ou sem opção de compra, e os contratos de concessão em obras públicas;
 - (c) para os quais o valor, de acordo com o estimado em conformidade com os parágrafos 4 e 5, seja igual ou superior ao valor do patamar correspondente especificado no Anexo III (Cobertura);
 - (d) que se realize por uma entidad contratante; e
 - (e) que não esteja expressamente excluída da cobertura deste Capítulo.
3. Este Capítulo não se aplica:
 - (a) à aquisição ou arrendamento de terras, de edifícios existentes ou de outros bens imóveis ou aos direitos sobre esses bens;
 - (b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, outorgue, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, subvenções, aportes de capital, garantias, avais e incentivos fiscais;



- (c) à contratação de serviços de agências fiscais ou serviços de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição da dívida pública, incluindo empréstimos e títulos de governo, e outros títulos e valores. Para maior certeza, este Capítulo não se aplica à contratação pública de serviços bancários, financeiros ou especializados referentes às seguintes atividades:
- (i) endividamento público; ou
 - (ii) administração de dívida pública;
- (d) à contratação de empregados públicos e medidas relacionadas com o emprego;
- (e) à contratação efetuada por uma entidade ou empresa do Estado a outra entidade ou empresa governamental dessa mesma Parte;
- (f) à contratação realizada:
- (i) com o propósito específico de prestar assistência internacional, incluída a ajuda para o desenvolvimento; ou
 - (ii) em conformidade com um procedimento ou condição particular de um acordo internacional relacionado com:
 - (A) o estabelecimento de tropas; ou
 - (B) a execução conjunta de um projeto pelas partes contratantes de tal acordo;
- (g) às contratações financiadas mediante doações, empréstimos ou outras formas de assistência internacional, quando o procedimento ou as condições aplicáveis sejam incompatíveis com as disposições deste Capítulo; e
- (h) às contratações efetuadas com o propósito específico de prover assistência no estrangeiro.

Valoração

4. Ao estimar o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se constitui uma contratação pública coberta, uma entidade contratante:

- (a) não deverá dividir uma contratação pública em contratações públicas separadas, nem utilizar um método em particular para estimar o valor da contratação pública com o propósito de evadir a aplicação deste Capítulo;
- (b) deverá levar em conta toda forma de remuneração, incluindo bônus, quotas, honorários, comissões, juros e demais fluxos de receitas que poderiam ser estipulados na contratação pública, e quando a contratação pública estipule a possibilidade de cláusulas de opção, o valor máximo total da contratação pública, incluindo as compras opcionais; e



(c) deverá, quando a contratação pública tenha que ser realizada em múltiplas partes, e traga como resultado a adjudicação de contratos, ao mesmo tempo ou em um período dado, a um ou mais fornecedores, basear seu cálculo no valor máximo total estimado da contratação pública durante todo o período de sua vigência.

5. Quando se desconhece o valor máximo total estimado de uma contratação pública ao longo de seu período completo de duração, essa contratação pública estará coberta por este Capítulo.

6. Nenhuma entidade contratante poderá preparar, desenhar, estruturar ou dividir uma contratação pública, com o fim de evadir as obrigações deste Capítulo.

Artigo 4.3: Exceções Gerais

1. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar qualquer ação ou abster-se de divulgar qualquer informação que se considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquisição de armas, munições ou material de guerra, ou qualquer outra contratação indispensável para a defesa nacional ou segurança nacional.

2. Sempre que as seguintes medidas não se apliquem de forma discriminatória ou constituam uma restrição encoberta ao comércio, nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:

- (a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- (b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo as respectivas medidas ambientais ;
- (c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- (d) relacionadas aos bens ou serviços para pessoas portadoras de necessidades especiais, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;

Artigo 4.4: Princípios Gerais

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá uma Parte de desenvolver novas políticas de contratação pública, procedimentos ou meios contratuais, sempre que sejam compatíveis com este Capítulo.

Tratamento Nacional e não Discriminação

2. Com respeito a qualquer medida coberta por este Capítulo, cada Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da outra Parte e aos fornecedores da outra Parte que ofereçam tais bens ou serviços, um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável outorgado por tal Parte a seus próprios bens, serviços e fornecedores que ofereçam tais bens e serviços.



3. Com respeito a qualquer medida coberta por este Capítulo, uma Parte, incluídas suas entidades contratantes, não poderá:

- (a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável que outro fornecedor estabelecido localmente, em razão de seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira; ou
- (b) discriminar contra um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por tal fornecedor para uma contratação pública serem bens ou serviços da outra Parte.

Medidas não específicas à contratação pública

4. Os parágrafos 2 e 3 não serão aplicáveis: aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo que se imponham à importação ou que tenham relação com a mesma; ao método de arrecadação de tais direitos e encargos; a outros regulamentos ou formalidades de importação; nem às medidas que afetam o comércio de serviços, que não sejam as medidas que regem a contratação pública coberta.

Uso de Meios Eletrônicos

5. Quando a contratação pública coberta seja realizada através de meios eletrônicos, uma entidade contratante deverá:

- (a) assegurar que a contratação pública seja realizada utilizando sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, incluindo os relacionados com a autenticação e codificação criptográfica de informação, que sejam acessíveis em geral e compatíveis com outros sistemas de tecnologia da informação e os programas informáticos acessíveis em geral; e
- (b) manter mecanismos que assegurem a integridade das solicitações de participação e das ofertas, assim como a determinação do momento da recepção de tais documentos e a prevenção de um acesso inadequado.

Execução da Contratação

6. Uma entidade contratante realizará a contratação pública coberta de maneira transparente e imparcial, de forma que seja consistente com este Capítulo, evite conflitos de interesse e impeça práticas corruptas.

Regras de Origem

7. Cada Parte aplicará à contratação pública coberta de bens as regras de origem que aplica no curso normal do comércio de tais bens. Para maior clareza, entende-se como regras de origem que se aplicam no curso normal do comércio as regras de origem não preferenciais, de acordo com o disposto no artigo 1.2 do Acordo sobre Regras de Origem da OMC.



Denegação de Benefícios

8. Uma Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Acordo, mediante prévia notificação e realização de consultas, aos fornecedores de serviços da outra Parte se o fornecedor de serviços:

- (a) é uma pessoa que não desenvolva operações comerciais substanciais no território da outra Parte; ou
- (b) presta o serviço desde o ou no território de uma não Parte.

9. Para maior clareza, "operações comerciais substanciais" significa que a pessoa jurídica atende aos seguintes critérios:

- (a) paga impostos sobre os ganhos em uma das Partes (ou é isento por lei do pagamento de tais impostos); e
- (b) possui ou aluga locais comerciais e emprega pessoal de acordo com o alcance e a escala de seus negócios em uma das Partes.

Artigo 4.5: Publicação de Informação sobre a Contratação Pública

1. Cada Parte publicará, oportunamente, suas medidas de aplicação geral que regulam especificamente a contratação pública coberta por este Capítulo, assim como qualquer modificação a tais medidas da mesma maneira que a publicação original em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura).

2. Cada Parte, a pedido, deverá entregar à outra Parte uma explicação relativa a tal informação.

Artigo 4.6: Pregões Eletrônicos

1. Quando uma entidade contratante pretenda realizar uma contratação pública coberta utilizando um pregão eletrônico, a entidade contratante fornecerá a cada participante, antes que se inicie o leilão eletrônico, a seguinte informação:

- (a) o método de avaliação automática, que se baseie nos critérios de avaliação estabelecidos nos documentos de contratação e que se utilizará na classificação ou reclassificação automática durante o pregão;
- (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua oferta quando o contrato seja adjudicado com base na oferta mais vantajosa; e
- (c) qualquer outra informação pertinente sobre a realização do pregão.



Artigo 4.7: Publicação de Avisos

1. Para cada contratação pública coberta por este Capítulo, uma entidade contratante deverá publicar com antecipação um aviso convidando os fornecedores interessados a apresentar ofertas para essa contratação pública, ou, quando proceda, solicitações para participar na contratação pública, com exceção do disposto no Artigo 4.12. Os avisos deverão ser acessíveis eletronicamente sem custo algum, durante todo o período estabelecido para a apresentação de ofertas da contratação pública correspondente.

2. Cada aviso de contratação pública deverá incluir ao menos a seguinte informação:

- (a) uma descrição da contratação pública;
- (b) o método de contratação que se utilizará;
- (c) qualquer condição que os fornecedores devam satisfazer na contratação pública;
- (d) o nome da entidade que publica o aviso;
- (e) o endereço e/ou ponto de contato onde os fornecedores podem obter toda a documentação pertinente relativa à contratação pública;
- (f) o endereço e data final para a apresentação de ofertas;
- (g) as datas de entrega dos bens ou serviços a serem contratados ou a duração do contrato, a menos que se inclua esta informação nos documentos de contratação; e
- (h) uma indicação de que a contratação pública está coberta por este Capítulo.

Aviso sobre Planos de Contratação

3. Cada Parte publicará em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura), tão logo seja possível, em cada ano fiscal, um aviso relativo a seus planos futuros de contratação. Tais avisos deverão incluir o objeto ou categoria dos bens e serviços a contratar e o período estimado em que se realizará a contratação pública.

Artigo 4.8: Condições de Participação

1. Quando uma Parte exigir que os fornecedores cumpram com requisitos de registro, habilitação ou qualquer outro requisito ou condição de participação em uma contratação pública, a entidade contratante publicará um aviso convidando os fornecedores a postular tal participação. A entidade contratante publicará o aviso com suficiente antecedência para que os fornecedores interessados disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas solicitações e para que a entidade contratante avalie e formule suas determinações sobre as bases de tais solicitações.

2. No momento de estabelecer as condições de participação, uma entidade contratante:

- (a) deverá limitar estas condições àquelas que sejam essenciais para assegurar que o fornecedor possui as capacidades legal e financeira, e as habilidades comerciais e técnicas, para cumprir com os requisitos e especificações técnicas da



contratação pública com base nas atividades comerciais do fornecedor realizadas tanto dentro como fora do território da Parte da entidade contratante;

(b) baseará sua decisão unicamente nas condições que a entidade contratante tenha especificado previamente nos avisos ou documentos de contratação;

(c) não imporá como condição que, para que um fornecedor participe de uma contratação pública ou lhe seja adjudicado um contrato, que se tenha adjudicado previamente a tal fornecedor um ou mais contratos por uma entidade contratante da Parte em questão;

(d) poderá requerer experiência prévia relevante quando for essencial para cumprir com os requisitos da contratação pública; e

(e) permitirá que todos os fornecedores nacionais e os fornecedores da outra Parte que tenham satisfeito as condições de participação possam participar na contratação pública.

3. Quando houver provas que o justifiquem, uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, poderá excluir um fornecedor de uma contratação pública por motivos tais como:

(a) falência;

(b) declarações falsas;

(c) deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito substantivo ou obrigação derivada de um ou vários contratos anteriores;

(d) sentenças definitivas por delitos graves ou outras infrações graves;

(e) falta de ética profissional ou atos ou omissões que ponham em interdito a integridade comercial do fornecedor; ou não pagamento de impostos.

4. As entidades contratantes não adotarão ou aplicarão um sistema de registro ou procedimento de habilitação com o propósito ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores da outra Parte em suas respectivas contratações públicas.

5. O processo de, e o tempo requerido para, o registro e a habilitação dos fornecedores não será utilizado para excluir os fornecedores da outra Parte de serem considerados para uma contratação pública em particular.

6. As entidades poderão estabelecer listas permanentes publicamente disponíveis de fornecedores habilitados para participar em contratações públicas. Quando uma entidade exigir que os fornecedores se habilitem em tal lista como condição para participar de uma contratação pública, e um fornecedor que não se tenha ainda habilitado solicitar ser incluído



na lista, as Partes garantirão que o procedimento de inscrição na lista se inicie sem demora e permitirão que o fornecedor participe na contratação pública, sempre que os procedimentos de habilitação possam completar-se dentro do prazo estabelecido para a apresentação de ofertas.

7. Uma entidade contratante deverá informar, sem demora, a qualquer fornecedor que tenha aplicado para habilitação acerca de sua decisão sobre essa solicitação. Quando uma entidade contratante rechaçar uma solicitação de habilitação ou deixar de reconhecer um fornecedor como cumpridor das condições de participação, a entidade contratante deverá informar sem demora ao fornecedor, e, a pedido, proporcionar-lhe oportunamente uma explicação por escrito das razões da decisão da entidade.

Registro e Processo de Habilitação

Lista Multiusos

8. As Partes cujas entidades utilizem listas ou registros permanentes de fornecedores habilitados assegurarão que:

- (a) os fornecedores da outra Parte possam solicitar sua inscrição, qualificação ou habilitação nas mesmas condições que os fornecedores nacionais;
- (b) todos os fornecedores que assim o solicitem sejam incluídos em tais listas ou registros sem demoras injustificadas; e
- (c) todos os fornecedores incluídos nas listas ou registros sejam notificados da suspensão temporária ou do cancelamento dessas listas ou registros ou de sua eliminação dos mesmos.

9. Quando se exigir a inclusão em uma lista ou registro de fornecedores, o objetivo não deverá ser outro que a acreditação da idoneidade para contratar com o Estado, sem colocar obstáculos ao ingresso de interessados da outra Parte.

10. Uma entidade contratante pode estabelecer uma lista multiusos sempre que a entidade publicar anualmente ou que de outra maneira puser à disposição continuamente em forma eletrônica um aviso convidando os fornecedores interessados em solicitar sua inclusão na lista.

11. O aviso deverá incluir:

- (a) uma descrição dos bens ou serviços que se pode contratar através da lista;
- (b) as condições de participação que os fornecedores devem satisfazer e os métodos que a entidade contratante utilizará para verificar que os fornecedores tenham satisfeito tais condições;



- (c) o nome e endereço da entidade contratante e qualquer outra informação necessária para contatar a entidade e obter todos os documentos relevantes relacionados com a lista;
- (d) toda data limite para a apresentação das solicitações de inclusão na lista; e
- (e) uma indicação de que a lista pode ser utilizada para contratações públicas cobertas por este Capítulo.

12. Uma entidade contratante que mantém uma lista multiusos deverá: (a) incluir na lista, dentro de um período razoavelmente breve de tempo em seguida à apresentação de uma solicitação, todos os fornecedores que tenham satisfeito as condições de participação; e (b) quando a entidade utiliza a lista multiusos em qualquer contratação futura, convidar todos os fornecedores da lista para que apresentem ofertas.

Artigo 4.9: Documentos de Contratação

1. Uma entidade contratante proporcionará oportunamente aos fornecedores interessados em participar de uma contratação pública, documentos de contratação que incluam toda a informação necessária que lhes permita preparar e apresentar ofertas adequadas. Estes documentos serão publicados em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura).

2. A menos que no aviso de contratação se tenha incluído esta informação, os documentos de contratação deverão incluir como mínimo uma descrição completa do seguinte:

- (a) a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados, ou, se não se conhece a quantidade, a quantidade estimada equalquer requisito que deva ser cumprido, incluindo as especificações técnicas, certificados de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou manuais de instrução;
- (b) as condições de participação de fornecedores, incluindo informação e documentos que os fornecedores devam apresentar com relação a essas condições;
- (c) os critérios de avaliação a serem considerados na adjudicação de um contrato e, salvo quando o preço seja o único critério, a importância relativa de tais critérios;
- (d) quando uma entidade realize um pregão eletrônico, as regras aplicáveis ao pregão, incluída a identificação dos elementos da oferta relacionados com os critérios de avaliação;
- (e) a data, hora e lugar da abertura das ofertas;
- (f) qualquer outro termo ou condição, tais como as condições de pagamento e a forma em que se apresentarão as ofertas; e



- (g) a data ou período para a entrega dos bens ou para prestação dos serviços ou a duração do contrato.

3. Quando uma entidade não publicar todos os documentos de contratação por meios eletrônicos, deverá garantir que os mesmos se encontrem disponíveis para qualquer fornecedor que os solicite.

4. Quando, no curso de uma contratação pública coberta, uma entidade contratante modificar os critérios ou os requerimentos técnicos estabelecidos em um aviso ou documento de contratação proporcionado aos fornecedores participantes, ou modificar um aviso ou documento de contratação, deverá transmitir tais modificações por escrito:

- (a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação da informação, se a identificação de tais fornecedores é conhecida, e em todos os demais casos, da mesma maneira como a informação original foi transmitida; e
- (b) com tempo suficiente para permitir que os fornecedores modifiquem e apresentem novamente suas ofertas corrigidas, conforme o caso.

Especificações Técnicas

5. Uma entidade contratante não preparará, adotará ou aplicará nenhuma especificação técnica nem exigirá nenhum procedimento de avaliação de conformidade com o propósito ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

6. Ao se estabelecer qualquer especificação técnica para os bens ou serviços a serem contratados por uma entidade contratante, essa especificação técnica deverá, quando for o caso:

- (a) estar especificada em termos de desempenho e requisitos funcionais, em lugar das características descritivas ou de desenho; e
- (b) estar baseada em normas técnicas internacionais, quando aplicável, ou do contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas técnicas nacionais reconhecidas, ou em códigos de construção.

7. Uma entidade contratante não estabelecerá especificações técnicas que requeiram ou façam referência a uma determinada marca ou nome comercial, patente, direito de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, salvo quando não existir outra maneira suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da contratação pública, e sempre que, em tais casos, se inclua também nos documentos de contratação expressões tais como "ou equivalente".

8. Uma entidade contratante não solicitará nem aceitará, de maneira que possa ter o efeito de impedir a competição, assessoramento que se possa utilizar para preparar ou adotar qualquer especificação técnica para uma contratação pública específica proveniente de qualquer pessoa que possa ter um interesse comercial nessa contratação pública.



9. Para maior certeza, este Artigo não pretende impedir uma entidade contratante de preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

Artigo 4.10: Prazos

1. Uma entidade contratante proporcionará aos fornecedores tempo suficiente para apresentar solicitações para participar de uma contratação pública e preparar e apresentar as ofertas, tomando em conta a natureza e complexidade da contratação pública.

2. Salvo o disposto nos parágrafos 3, 4 e 5, uma entidade contratante estabelecerá que o prazo limite para a apresentação de ofertas não será menor que 40 dias:

(a) desde a data de publicação do aviso de contratação futura; ou

(b) quando a entidade contratante faz uso de uma licitação seletiva, a partir da data em que a entidade convida os fornecedores a apresentar ofertas.

3. Uma entidade contratante poderá reduzir o prazo para a apresentação de ofertas para até 10 dias quando a entidade publicar um aviso de contratação futura em conformidade com o Artigo 4.7.3 (Publicação de Avisos) em um meio eletrônico.

4. Uma entidade contratante poderá estabelecer um prazo menor que 40 dias, ou 30 dias quando uma entidade tenha cumprido com o disposto no parágrafo 3, sempre que o prazo dado aos fornecedores seja suficiente para que estes preparem e apresentem suas ofertas, e em nenhum caso poderá ser menor que 10 dias antes da data limite para a apresentação de ofertas quando:

(a) a entidade contratante tenha publicado um aviso separado, incluindo o aviso de contratação pública planejada sob o Artigo 4.7.3 (Publicação de Avisos) com pelo menos 40 dias e não mais de 12 meses de antecedência, e tal aviso separado contenha uma descrição da contratação pública, as solicitações para a participação em uma contratação pública quando apropriado, e o endereço onde se possa obter a documentação relativa à contratação pública; ou

(b) a entidade contratante adquira bens ou serviços comuns; ou

(c) uma situação de urgência imprevista devidamente justificada pela entidade contratante torne impraticável o cumprimento do prazo estipulado no parágrafo 2, ou quando seja aplicável, o parágrafo 3.

5. Uma entidade contratante requererá que todos os fornecedores participantes apresentem suas ofertas em conformidade com uma data limite comum. Para maior certeza, este requisito também se aplica quando:

(a) como resultado da necessidade de emendar a informação entregue aos fornecedores durante o processo de contratação pública, a entidade contratante estenda o prazo para a habilitação ou os procedimentos de licitação; ou

(b) no caso de negociações, estas negociações se concluem e os ofertantes possam apresentar novas ofertas.

Artigo 4.11: Negociações

1. Uma Parte poderá dispor que suas entidades contratantes realizem negociações:

- (a) no contexto de uma contratação pública onde se tenha indicado tal intenção no aviso de contratação pública; e
- (b) quando ocorrer, da avaliação efetuada, que nenhuma oferta seja obviamente a mais vantajosa nos termos dos critérios específicos de avaliação estabelecidos nos avisos ou em documentos de contratação.

2. Uma entidade contratante deverá:

assegurar que qualquer eliminação de fornecedores participantes nas negociações se realizem conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos nos avisos e documentos de contratação.

Artigo 4.12: Procedimentos de Contratação

Licitação Aberta

1. As entidades contratantes adjudicarão contratos através de procedimentos de licitação aberta, por meio dos quais qualquer fornecedor interessado poderá apresentar uma oferta.

Licitação Seletiva

2. Quando a legislação de uma Parte permitir a realização da licitação seletiva, uma entidade deverá, para cada contratação pública:

- (a) publicar com suficiente antecipação um aviso convidando os fornecedores a apresentar solicitações de participação em uma contratação pública para que os fornecedores interessados preparem e apresentem solicitações e para que a entidade avalie e tome sua decisão com base em tais solicitações; e
- (b) permitir que todos os fornecedores domésticos e que todos os fornecedores da outra Parte que a entidade tenha determinado que cumprem com as condições de participação apresentem uma oferta, a menos que a entidade tenha estabelecido no aviso ou nos documentos de contratação publicamente disponíveis qualquer condição que impeça a participação de todos os fornecedores habilitados bem como os critérios para essa limitação.



3. As entidades que mantenham listas multi-usos de fornecedores habilitados poderão selecionar fornecedores incluídos em tais listas, os quais serão convidados a apresentar ofertas. Qualquer seleção deverá oferecer oportunidades equitativas aos fornecedores incluídos em tais listas.

Outros Procedimentos de Contratação

4. Sempre que não se utilize esta disposição para impedir a concorrência entre fornecedores ou de alguma forma que discrimine os fornecedores da outra Parte, ou proteja os fornecedores nacionais, uma entidade contratante pode utilizar outros procedimentos de contratação apenas nas seguintes circunstâncias:

(a) sempre que os requisitos dos documentos de contratação não sejam substancialmente modificados, quando:

(i) nenhuma oferta tenha sido apresentada ou nenhum fornecedor tenha solicitado participar;

(ii) nenhuma oferta que cumpra com os requisitos essenciais exigidos nos documentos de licitação tenha sido apresentada ou as ofertas apresentadas tenham resultado inadmissíveis;

(iii) nenhum fornecedor cumpriu com as condições de participação; ou

(iv) tenha havido conluio na apresentação das ofertas;

(b) quando os bens ou serviços possam ser fornecidos unicamente por um fornecedor particular e não exista uma alternativa razoável ou bem ou serviço substituto devido a qualquer das seguintes razões:

(i) o requerimento é para a realização ou restauração de uma obra de arte;

(ii) a proteção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos de propriedade intelectual; ou

(iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas, como no caso da contratação de serviços *intuitu personae*;

(c) para entregas ou prestações adicionais do fornecedor inicial de bens ou serviços que não estavam incluídas na contratação pública inicial, quando a troca de fornecedor desses bens ou serviços adicionais:

(i) não possa realizar-se por razões econômicas ou técnicas tais como requisitos de intercambialidade ou compatibilidade com equipamentos, programas de informática, serviços ou instalações existentes objeto da contratação inicial; e

(ii) causaria inconvenientes significativos ou uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante,

no caso dos serviços de construção, o valor total dos contratos adjudicados para tais serviços adicionais não excederá 50 por cento do valor do contrato inicial, sempre e quando tais serviços tenham sido contemplados nos



objetivos contidos nos documentos de contratação e tenham se tornado necessários para completar a obra devido a razões imprevistas;

(d) na medida em que seja estritamente necessário, quando por razões de extrema urgência ocasionadas por acontecimentos imprevistos para a entidade contratante, não se possa obter os bens ou serviços a tempo mediante licitação aberta, ou conforme o caso, licitação seletiva, e o uso de tais procedimentos pudesse resultar grave prejuízo para a entidade contratante;

(e) para aquisições de bens efetuadas em um mercado de produtos básicos ou *commodities*;

(f) quando uma entidade contratante adquirir um primeiro bem em quantidade limitada, ou um protótipo, ou contrate um serviço que seja desenvolvido a pedido, ao longo de, e para, um contrato particular de pesquisa, experimento, estudo ou desenvolvimento original, incluindo os insumos para tanto; ou

(g) quando um contrato for adjudicado ao ganhador de um concurso de projeto, sempre que:

(i) o concurso tenha sido organizado de uma maneira que seja consistente com os princípios deste Capítulo, em particular em relação à publicação do aviso da contratação pública; e

(ii) os participantes sejam habilitados ou avaliados por um jurado ou órgão independente com vistas à celebração de um contrato de projeto que seja adjudicado a um ganhador.

(h) na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, como consequência de rescisão contratual, sempre que se respeite a ordem ou prioridade da licitação original;

5. Uma entidade contratante deverá manter registros ou preparar um relatório escrito para cada contrato adjudicado em conformidade com o parágrafo 2, de maneira consistente com o Artigo 4.14.2 (Transparência da Informação sobre Contratação Pública). Quando uma parte preparar relatórios escritos em conformidade com este parágrafo, estes incluirão o nome da entidade contratante, o valor e a natureza dos bens ou serviços contratados e uma justificativa indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 2 que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação. Quando uma Parte mantiver registros, nestes deverão estar indicadas as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 2 que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação.

Artigo 4.13: Abertura de Ofertas e Adjudicação de Contratos

1. Uma entidade contratante receberá e abrirá todas as ofertas por meio de procedimentos que garantam a igualdade e a imparcialidade entre os fornecedores das Partes no processo de contratação pública e dará tratamento sigiloso às ofertas, pelo menos até a abertura das mesmas.



2. Quando uma entidade contratante proporcionar aos fornecedores a oportunidade de corrigir qualquer erro involuntário de forma entre o período de abertura das ofertas e a adjudicação do contrato, a entidade contratante deverá conceder a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação de Contratos

3. Uma entidade contratante exigirá que, com a finalidade de que seja considerada para uma adjudicação, a oferta:

- (a) seja apresentada por escrito, por um fornecedor que cumpra com todas as condições de participação; e
- (b) no momento da abertura, deverá encontrar-se em conformidade com os requisitos essenciais especificados nos avisos e documentos de contratação.

4. A menos que uma entidade contratante determine que a adjudicação de um contrato vá de encontro ao interesse público, a entidade contratante adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade contratante tenha determinado que cumpre com as condições de participação e é completamente capaz de cumprir com o contrato, e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa com base unicamente nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados nos avisos e documentos de contratação, ou quando o preço é o único critério de avaliação, a do preço mais baixo.

5. Quando uma entidade contratante receber uma oferta cujo preço seja anormalmente mais baixo que os preços das demais ofertas apresentadas, a entidade poderá verificar com o fornecedor se este cumpre as condições de participação e se possui a capacidade para cumprir o estipulado no contrato.

6. Uma entidade contratante não poderá cancelar uma contratação pública, nem encerrar ou modificar um contrato que tenha sido adjudicado, com o objetivo de evitar as obrigações deste Capítulo.

Artigo 4.14: Transparência da Informação sobre Contratação Pública

Informação a ser Prestada aos Fornecedores

1. Uma entidade contratante informará sem demora aos fornecedores participantes acerca de sua decisão sobre a adjudicação de um contrato e, se houver solicitação, tal comunicação será feita por escrito. Condicionado ao estabelecido no Artigo 4.7 (Publicação dos Avisos), uma entidade contratante deverá, por solicitação, prestar ao fornecedor cuja oferta não tenha sido escolhida as razões de dita decisão e as vantagens relativas à oferta ganhadora.



Publicação da Informação sobre a Adjudicação

2. Tão logo seja possível depois de uma adjudicação, uma entidade contratante publicará em um meio eletrônico elencado no Anexo III (Anexo sobre a cobertura), um aviso que inclua, pelo menos, a seguinte informação sobre a adjudicação do contrato:

- (a) o nome da entidade contratante;
- (b) uma descrição dos bens ou serviços contratados;
- (c) data da adjudicação;
- (d) o nome do fornecedor ao qual se adjudicou o contrato; e
- (e) o valor do contrato.

Manutenção de Registros

3. Uma entidade contratante manterá informes ou registros dos procedimentos de contratação pública relacionados às contratações públicas cobertas, incluindo os informes assinalados no 4.12 (procedimentos de contratação) e manterá tais informes ou registros durante um prazo de pelo menos 5 anos depois da data da adjudicação de um contrato.

Artigo 4.15: Divulgação da Informação

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte fornecerá oportunamente a informação necessária para determinar se uma contratação pública foi realizada de forma justa, imparcial e em conformidade com este Capítulo. Esta informação incluirá dados sobre as características e vantagens relativas da oferta ganhadora. Nos casos que a divulgação da informação possa prejudicar a concorrência em futuras licitações, a Parte que receber a informação não deverá divulgá-la a nenhum fornecedor, exceto se a outra Parte aceitar.

Não Divulgação de Informação

2. Nenhuma Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades ou órgãos de revisão, poderá revelar informação que a pessoa que a prestou tenha designado como sigilosa, em conformidade com sua legislação nacional, salvo se contar com a autorização de tal pessoa. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Capítulo, nenhuma Parte, incluindo suas entidades contratantes, facilitará a nenhum fornecedor em particular informação particular que possa prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma disposição neste Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades de revisão, a divulgar informação sigilosa sujeita a este Capítulo, se tal divulgação puder:



- (a) impedir o cumprimento da Lei;
- (b) prejudicar a concorrência leal entre fornecedores;
- (c) prejudicar os interesses comerciais legítimos particulares, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- (d) ser de alguma forma contrária ao interesse público.

Artigo 4.16: Procedimentos de Impugnação

1. Cada Parte se assegurará de que suas entidades contratantes considerem de maneira imparcial e oportuna qualquer reivindicação dos seus fornecedores com relação a uma alegação de não cumprimento deste Capítulo que surja no contexto de uma contratação pública coberta em que tenham ou tenham tido interesse. Cada Parte encorajará seus fornecedores a buscar esclarecimento de suas entidades contratantes por meio de consultas com o objetivo de facilitar a resolução de quaisquer reivindicações.
2. Cada Parte deverá prever um procedimento de revisão administrativo ou judicial que seja oportuno, efetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com o princípio do devido processo, através do qual um fornecedor possa apresentar recursos alegando descumprimento deste Capítulo que surja no contexto das contratações públicas cobertas em que o fornecedor tenha ou tenha tido interesse.
3. Cada Parte estabelecerá ou manterá pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente de suas entidades contratantes, para receber e revisar uma impugnação apresentada por um fornecedor dentro de uma contratação pública coberta, bem como para comunicar as decisões e recomendações pertinentes.
4. Quando um ente distinto da autoridade a que se refere o parágrafo 3 inicialmente revise uma impugnação, a Parte assegurará que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto a uma autoridade administrativa ou judiciária imparcial, que seja independente da entidade contratante cuja contratação é objeto da impugnação.
5. Sem prejuízo de outros procedimentos de impugnação dispostos ou desenvolvidos por cada uma das Partes, cada Parte garantirá que a autoridade estabelecida ou designada em conformidade com o parágrafo 3, disponha ao menos do seguinte:
 - (a) prazo suficiente para que o fornecedor prepare e apresente impugnações por escrito, o qual, em nenhum caso, será menor que 10 dias, a partir do momento em que o ato ou omissão motivo da impugnação foi conhecido pelo fornecedor ou razoavelmente deveria ter sido conhecido por este;
 - (b) a entrega sem demora e por escrito das decisões relacionadas com a impugnação, com uma explicação dos fundamentos de cada decisão.
6. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que estabeleçam:

(a) medidas provisórias rápidas para preservar a possibilidade do fornecedor de participar da contratação pública, que sejam aplicadas pela entidade contratante ou pela autoridade imparcial referida no parágrafo 3. Tais medidas poderão ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os procedimentos poderão prever a possibilidade de que se levem em conta as consequências desfavoráveis predominantes para os interesses afetados, inclusive o interesse público, ao decidir se essas medidas deverão ser aplicadas. Registrar-se-á por escrito a razão pela qual não se adotarão tais medidas; e

(b) quando um órgão de revisão tenha determinado a existência de um descumprimento mencionado no parágrafo 2, medidas corretivas ou uma compensação pelas perdas ou danos e prejuízos sofridos, em conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 4.17: Modificações e Retificações da Cobertura

1. Quando uma Parte modificar sua cobertura de contratação pública sujeita a este Capítulo, a Parte:
 - (a) notificará a outra Parte por escrito; e
 - (b) incluirá na notificação uma proposta dos ajustes compensatórios apropriados à outra Parte para manter um nível de cobertura comparável àquele existente antes da modificação.
2. Não obstante o disposto no subparágrafo 1(b), uma Parte não necessitará outorgar ajustes compensatórios quando:
 - (a) a modificação em questão seja uma pequena alteração ou uma retificação de natureza estritamente formal; ou
 - (b) a proposta de modificação cobre uma entidade sobre a qual a Parte efetivamente perdeu seu controle ou influência.
3. Se a outra Parte não estiver de acordo quando:
 - (a) um ajuste proposto condicionado ao subparágrafo 1(b) é adequado para manter um nível comparável a uma cobertura mutuamente acordada;
 - (b) a modificação proposta é uma alteração pequena ou uma retificação nos termos do parágrafo 2(a); ou
 - (c) a modificação proposta cobre uma entidade sobre a qual a Parte efetivamente perdeu seu controle ou influência nos termos do parágrafo 2(b);deverá opor-se por escrito dentro dos 30 dias de recebida a notificação referida no parágrafo 1 ou se considerará que se alcançou um acordo sobre a troca ou modificação proposta, inclusive para fins do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Capítulo.
4. Quando as Partes estiverem em acordo sobre a modificação, retificação ou alteração proposta, incluindo quando uma Parte não tenha apresentado objeção dentro dos 30 dias



em conformidade com o parágrafo 3, as Partes implementarão o acordo modificando imeditamente o Anexo III (Cobertura), por meio de decisão adotada pelo Comitê.

Artigo 4.18: Integridade nas Práticas de Contratação Pública

Cada Parte estabelecerá ou manterá procedimentos para declarar a inelegibilidade para participar nas contratações públicas da Parte, seja por tempo indefinido ou por um período estabelecido, de fornecedores que a Parte determinar que tenham participado em atividades ilegais ou fraudulentas relacionadas com a contratação pública. A pedido da outra Parte, a Parte que receber a solicitação identificará os fornecedores determinados como inelegíveis no âmbito desses procedimentos e, quando for apropriado, intercambiará informação relacionada a estes fornecedores ou à atividade fraudulenta ou ilegal.

Artigo 4.19: Negociações Futuras

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte poderá considerar a realização de negociações adicionais com o propósito de ampliar o âmbito e a cobertura deste Capítulo. Se como consequência dessas negociações as Partes concordem em modificar o Anexo III (Cobertura), o resultado será apresentado ao Comitê de Contratação Pública estabelecido no Artigo 4.21 (Cooperação) para sua implementação.

2. A partir da entrada em vigor deste Acordo, ambas Partes iniciarão consultas com o propósito de ampliar a lista de entidades do nível central (federal) de governo e de suas respectivas agências vinculadas (Seção A), nível subcentral (subfederal) de governo (Seção B), assim como outras entidades (Seção C), como parte das ofertas de acesso a mercado em matéria de contratação pública de cada Parte.

3. As Partes deverão concluir essas consultas no mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor deste Acordo e notificarão a outra Parte sobre os resultados das referidas consultas.

4. A incorporação de novas entidades do nível central de governo, de suas agências vinculadas (Seção A), do nível subcentral (subfederal) do governo (Seção B) e outras entidades de governo (Seção C) requererá o acordo das Partes mediante decisão do Comitê de Contratação Pública, precedida de negociação entre as Partes, de acordo com o previsto no presente Artigo.

Artigo 4.20: Facilitação da Participação das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMES)

1. As Partes reconhecem a importante contribuição que as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) podem dar ao crescimento econômico e ao emprego e a importância de facilitar a sua participação na contratação pública.



2. As Partes também reconhecem a importância das alianças empresariais entre fornecedores das Partes e em particular das MPME, incluindo a participação conjunta em procedimentos de contratação.

3. Quando uma Parte mantiver medidas que ofereçam um trato preferencial para suas MPME, esta se assegurará que tais medidas, inclusive os critérios de elegibilidade, sejam objetivas e transparentes.

4. As Partes poderão:

- (a) prover informação a respeito de suas medidas utilizadas para ajudar, promover, encorajar ou facilitar a participação das MPMEs na contratação pública, e
- (b) cooperar na elaboração de mecanismos para proporcionar informação às MPMEs sobre os meios para participar na contratação pública coberta por este Capítulo.

5. As Partes concordam em trocar informação e trabalhar de maneira conjunta com a finalidade de facilitar o acesso das MPMEs aos procedimentos, métodos e requisitos contratuais da contratação pública, enfocando-se em suas necessidades especiais.

6. Para facilitar a participação das MPMEs na contratação pública coberta, cada Parte:

- (a) fornecerá informação relacionada à contratação pública, que inclua uma definição das MPMEs em um portal eletrônico;
- (b) garantirá que os documentos de contratação estejam disponíveis de forma gratuita;
- (c) identificará as MPMEs interessadas em se tornar sócias comerciais de outras empresas no território das outras Partes;
- (d) desenvolverá bases de dados sobre as MPMEs no território de cada Parte para ser utilizadas por entidades das outras Partes; e
- (e) realizará outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas contratações públicas cobertas por este Capítulo.

Artigo 4.21: Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação como forma de se alcançar um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública, assim como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em particular para as MPMEs.

2. As Partes realizarão seus melhores esforços para cooperar nos temas tais como:

- (a) intercâmbio de experiências e informação, incluindo marco regulatório, melhores práticas e estatísticas;



- (b) desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratação pública;
- (c) capacitação e assistência técnica aos fornecedores voltada ao acesso ao mercado da contratação pública; e
- (d) fortalecimento institucional para o cumprimento das disposições deste Capítulo, incluída a capacitação ou formação dos funcionários públicos.

3. As Partes notificarão o Comitê sobre a realização de qualquer atividade de cooperação.

Artigo 4.22: Comitê sobre Contratação Pública

1. As Partes estabelecem um Comitê Conjunto sobre Contratação Pública (doravante, Comitê Conjunto), integrado por representantes de ambas as Partes.

2. Salvo acordo contrário entre as Partes, o Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, em data, lugar e conforme a agenda previamente acordada pelas Partes.

3. As funções do Comitê incluirão:

- (a) dar continuidade e avaliar a implementação e administração deste Capítulo, incluindo seu aproveitamento, e recomendar às Partes as atividades correspondentes;
- (b) avaliar e dar seguimento às atividades de cooperação apresentadas pelas Partes;
- (c) tratar qualquer outro assunto relacionado com este Capítulo.
- (d) considerar a realização de negociações adicionais com o objetivo de ampliar a cobertura deste Capítulo;
- (e) realizar esforços para promover a participação das empresas de ambas as Partes através de um maior entendimento dos respectivos sistemas de contratação pública, assim como fomentar o acesso a oportunidades de contratação pública, especialmente para fornecedores das MPMEs.

4. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê.

5. As reuniões poderão ser levadas a cabo por qualquer meio acordado pelas Partes. Quando forem presenciais, serão realizadas alternadamente no território de cada Parte, e caberá à Parte sede organizar a reunião. A primeira reunião do Comitê ocorrerá, no mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor deste Capítulo.

6. Salvo se as Partes acordarem algo distinto, o Comitê terá caráter permanente e elaborará suas regras de procedimento.



CAPÍTULO 5 TRANSPARÊNCIA

Artigo 5.1: Definição

Para efeitos do presente Capítulo, **resolução administrativa de aplicação geral** significa uma resolução ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações de fato que geralmente entrem em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou resolução formulada em um procedimento administrativo que se aplique a uma pessoa, mercadoria ou serviço em particular de alguma das Partes em um caso específico, ou
- (b) uma resolução que decide sobre um ato ou uma prática particular.

Artigo 5.2: Publicação

1. Cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relacionados a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou de outra maneira colocados à disposição de modo que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.

2. Na medida do possível, cada Parte deverá:

- (a) publicar qualquer medida referida no parágrafo 1 que proponha adotar; e
- (b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar aquelas medidas propostas.

Artículo 5.3: Fornecimento de Informação

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte proporcionará informação, com a possível brevidade, e responderá às perguntas relativas a suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral vigentes e, na medida do possível, às medidas em projeto, relacionados a qualquer assunto coberto por este Acordo.

2. O fornecimento da informação a que se refere este Artigo ocorrerá sem prejuízo de que a medida seja ou não considerada compatível com este Acordo.

3. A informação à qual se faz referência neste Artigo poderá ser considerada fornecida quando colocada à disposição em um sítio eletrônico oficial, gratuito e de acesso público.



Artigo 5.4: Procedimentos Administrativos

Cada Parte assegurar-se-á, em seus procedimentos administrativos em que se apliquem medidas relacionadas a qualquer assunto coberto por este Acordo, de:

- (a) fornecer, sempre que seja possível, às pessoas da outra Parte diretamente afetadas por esse procedimento, quando este tenha sido iniciado, um aviso razoável, incluindo:
 - (i) uma descrição da natureza do procedimento,
 - (ii) a exposição do fundamento jurídico de acordo com o qual o procedimento tenha sido iniciado, e
 - (iii) uma descrição geral de qualquer assunto objeto da controvérsia;
- (b) quando o tempo, a natureza do procedimento e o interesse público o permitam, que essas pessoas recebam uma oportunidade razoável para apresentar fatos e argumentos em apoio às suas pretensões, previamente a qualquer ação administrativa definitiva; e
- (c) que seus procedimentos estejam de acordo com sua legislação

Artigo 5.5: Revisão e Apelação

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá, de acordo com seu sistema jurídico, tribunais ou procedimentos judiciais ou administrativos para efeitos de revisão e, quando se justifique, correção dos atos administrativos definitivos relacionados com os assuntos compreendidos por este Acordo. Quando esses procedimentos estiverem a cargo da mesma entidade encarregada da decisão administrativa de que se trate, a Parte assegurará uma revisão objetiva e imparcial da referida decisão.
2. Cada Parte assegurará que, perante esses tribunais ou nesses procedimentos, as partes do procedimento tenham direito a:
 - (a) uma oportunidade razoável para apoiar ou defender suas respectivas pretensões; e
 - (b) uma decisão fundada nas provas e nas argumentações ou, nos casos em que a legislação nacional o requeira, no expediente compilado pela autoridade administrativa.
3. Cada Parte assegurará que, sujeito a apelação ou posterior revisão em conformidade com sua legislação nacional, essas decisões serão implementadas por seus órgãos ou autoridades.



Artigo 5.6: Relação com outros Capítulos

Em caso de incompatibilidade entre este capítulo e outro capítulo deste Acordo, o outro capítulo prevalecerá na medida da incompatibilidade.



CAPÍTULO 6 ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

Artigo 6.1: Comissão Administradora

1. As Partes estabelecem uma Comissão Administradora (doravante "Comissão") composta pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro de Comércio Exterior e Turismo do Peru, ou seus respectivos sucessores ou designados.
2. A Comissão deverá:
 - (a) estabelecer suas regras e procedimentos;
 - (b) supervisionar a implementação e aplicação deste Acordo, assim como avaliar seus resultados;
 - (c) velar pelo cumprimento do trabalho e, sendo necessário, recomendar as ações que correspondam aos comitês estabelecidos em conformidade com os capítulos deste Acordo, respeitando suas atribuições específicas;
 - (d) adotar as Regras Modelo de Procedimento referidas no Artigo 7.8.1 (Regras de Procedimento);
 - (e) elaborar e aprovar o código de conduta dos membros dos grupos especiais;
 - (f) estabelecer o montante de remuneração e gastos que serão pagos aos membros dos grupos especiais; e
 - (g) considerar qualquer outro assunto relativo ao funcionamento deste Acordo ou que lhe seja encomendado pelas Partes.
3. A Comissão poderá:
 - (a) considerar e adotar qualquer emenda ou modificação a este Acordo, em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis de cada Parte;
 - (b) emitir interpretações sobre as disposições deste Acordo;
 - (c) emendar ou modificar, quando considere necessário, as Regras Modelo de Procedimento referidas no Artigo 7.8.1 (Regras de Procedimento);
 - (d) criar grupos de trabalho para tratar de aspectos não previstos nas atribuições dos Comitês, supervisioná-los e, sendo necessário, recomendar as ações correspondentes; ou
 - (e) adotar qualquer outra ação no exercício de suas funções, havendo prévio



acordo entre as Partes.

4. Todas as decisões da Comissão serão tomadas por consenso.
5. A Comissão reunir-se-á ao menos uma vez ao ano em sessão regular e, havendo prévio acordo entre as Partes, em sessões extraordinárias. As sessões terão lugar alternadamente no território de cada Parte, ou por intermédio de qualquer meio tecnológico disponível para as Partes.

Artigo 6.2: Coordenadores do Acordo

1. Para facilitar as comunicações entre as Partes, cada Parte designará um Coordenador do Acordo e comunicará essa designação à outra Parte, dentro dos 90 dias seguintes à data de entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer informação, solicitação ou notificação deverá ser comunicada à outra Parte por meio do coordenador, salvo se as Partes acordarem algo distinto. Para maior certeza, o disposto neste artigo é sem prejuízo das atribuições do Ponto Focal previsto no Capítulo de Investimentos e dos Comitês.
3. Os Coordenadores do Acordo:
 - (a) trabalharão conjuntamente na elaboração de agendas e outros preparativos para as reuniões da Comissão e darão o seguimento correspondente às decisões da Comissão;
 - (b) prestarão apoio administrativo aos grupos especiais estabelecidos em conformidade com o Capítulo 7 (Solução de Controvérsias).
5. Cada Parte será responsável pelo funcionamento e pelos custos de seu Coordenador designado.



CAPÍTULO 7 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 7.1: Âmbito de Aplicação

1. Salvo disposição distinta prevista neste Acordo, este Capítulo aplica-se à prevenção ou à solução de todas as controvérsias entre as Partes relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo, ou quando uma Parte considere que:

- (a) uma medida da outra Parte é incompatível com suas obrigações conforme este Acordo; ou
- (b) a outra Parte descumpriu, de alguma maneira, suas obrigações conforme este Acordo.

2. Este Capítulo não se aplica ao Capítulo 2 (Investimentos).

Artigo 7.2: Cooperação

As Partes procurarão, a todo momento, chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação deste Acordo e realizarão todos os esforços, mediante cooperação e consultas, para alcançar uma solução mutuamente satisfatória em qualquer assunto que possa afetar seu funcionamento.

Artigo 7.3: Eleição de Foro

1. Caso uma controvérsia surja conforme este Acordo e conforme outro acordo comercial de que ambas as Partes sejam parte, a Parte reclamante poderá escolher o foro para resolver a controvérsia.

2. A não ser que as Partes acordem algo distinto, uma vez que a Parte reclamante tenha solicitado o estabelecimento de procedimento arbitral conforme um dos acordos referidos no parágrafo 1, o foro selecionado será excludente dos demais com relação a essa matéria.

Artigo 7.4: Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar por escrito à outra Parte a realização de consultas relativas a qualquer medida referida no Artigo 7.2 (Âmbito de Aplicação).

2. A Parte solicitante entregará a solicitação à outra Parte e indicará, em sua solicitação, as razões da mesma, incluídas a identificação da medida ou outro assunto em questão e uma indicação dos fundamentos de fato e de direito da reclamação.



3. A Parte que tiver recebido a solicitação responderá por escrito dentro dos 10 dias seguintes à data de recebimento da solicitação.
4. As Partes efetuarão as consultas dentro de:
 - (a) 30 dias seguintes à data de recebimento da solicitação de consultas; ou
 - (b) outro prazo que as Partes possam acordar.
5. As Partes farão todos os esforços para alcançar uma solução mutuamente satisfatória em qualquer assunto por meio de consultas conforme este Artigo ou outras disposições relativas a consultas deste Acordo.
6. As Partes farão todos os esforços para fornecer-se mutuamente as informações solicitadas durante as consultas e para que, a pedido da outra Parte, funcionários de suas agências governamentais ou de outras entidades reguladoras com competência sobre a matéria objeto da controvérsia participem das consultas, a fim de alcançar uma solução mutuamente satisfatória para o assunto objeto da controvérsia.
7. As consultas poderão ser realizadas pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes. A não ser que as Partes acordem algo distinto, as consultas serão realizadas na capital da Parte consultada.
8. Em uma consulta, cada Parte:
 - (a) fornecerá informação suficiente que permita um exame completo de como a medida ou outro assunto pode afetar o funcionamento ou aplicação deste Acordo; e
 - (b) dará à informação sigilosa recebida durante a consulta o mesmo tratamento dado pela Parte que a tenha proporcionado.
9. O período de consultas não excederá os 60 dias seguintes à data de recebimento da solicitação de consultas, a não ser que as Partes acordem algo distinto.
10. As consultas serão sigilosas e não afetarão os direitos das Partes em outros possíveis procedimentos.

Artigo 7.5: Estabelecimento de um Grupo Especial

1. Se as Partes consultantes não tiverem resolvido um assunto dentro de:
 - (a) 60 dias seguintes a que uma Parte tenha entregado uma solicitação de consultas conforme o Artigo 7.4 (Consultas); ou
 - (b) qualquer outro prazo que as Partes consultantes acordem,



qualquer Parte consultante poderá solicitar por escrito o estabelecimento de um grupo especial para que considere o assunto. A Parte solicitante entregará a solicitação à outra Parte e indicará as razões para a solicitação, incluindo a identificação da medida ou outro assunto em questão e uma indicação dos fundamentos jurídicos da reclamação.

2. O grupo especial será considerado estabelecido no momento da entrega da solicitação.

3. A menos que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial será selecionado e desempenhará suas funções em conformidade com as disposições deste Capítulo e as Regras Modelo de Procedimento.

4. O grupo especial decidirá sobre a controvérsia com base em uma avaliação objetiva e imparcial dos fatos que lhe tenham sido submetidos e sua conformidade com as disposições do Acordo que tenham sido invocadas pelas Partes, tomando em consideração os argumentos e evidências apresentados por ambas as Partes.

Artigo 7.6: Qualificação dos Membros dos grupos especiais

1. Os membros dos grupos especiais:
 - (a) terão conhecimentos especializados ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos contemplados neste Acordo ou na solução de controvérsias oriundas de acordos comerciais internacionais;
 - (b) serão selecionados estritamente em função de sua objetividade, imparcialidade, confiabilidade e bom senso;
 - (c) serão independentes, não terão vinculação ou receberão instruções de nenhuma das Partes; e
 - (d) cumprirão o código de conduta que a Comissão estabeleça.
2. Não poderão ser membros de grupo especial em uma controvérsia os indivíduos que tenham participado de consultas segundo o artigo 7.4 (Consultas) ou tenham conflito de interesse direto ou indireto sobre a controvérsia.

Artigo 7.7: Seleção do Grupo Especial

1. As Partes aplicarão os seguintes procedimentos na seleção do grupo especial:
 - (a) o grupo especial será integrado por três membros.
 - (b) dentro dos 15 dias seguintes à data de recebimento da solicitação para o estabelecimento do grupo especial, cada Parte designará um membro. Se uma Parte não designar o membro do grupo especial dentro do prazo previsto, a outra Parte deverá designá-lo dentro dos nomes indicados na lista de membros, referida no parágrafo 3, da Parte que não o designou. Caso não se tenha estabelecido essa lista, a outra Parte designará o membro.



(c) dentro dos 15 dias seguintes à data de seleção do segundo membro do grupo especial, as Partes realizarão esforços para designar o terceiro integrante, que atuará como presidente do grupo especial. Se as Partes não chegarem a um acordo a respeito do presidente do grupo especial no período indicado, as Partes deverão intercambiar, nos 10 dias seguintes, suas respectivas listas compostas por quatro candidatos, que não sejam nacionais de nenhuma das Partes. O presidente será designado da lista de candidatos, por sorteio, na presença das Partes, pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível às Partes, dentro dos 10 dias seguintes à data de intercâmbio das listas. Se uma Parte não enviar sua lista de quatro candidatos, o presidente será designado por sorteio com base na lista enviada pela outra Parte.

(d) o presidente do grupo especial não será nacional de nenhuma das Partes, nem terá seu atual local de residência no território de uma das Partes, nem estará ou terá sido empregado por qualquer das Partes, nem terá tratado em nenhum nível do assunto surgido na controvérsia, a não ser que as Partes acordem algo distinto.

(e) as Partes esforçar-se-ão para selecionar membros que tenham conhecimentos ou experiência relevante sobre o assunto da controvérsia.

2. Se uma Parte considerar que um membro do grupo especial violou ou está violando o código de conduta, as Partes deverão consultar-se e, se estiverem de acordo, o membro será substituído por um novo membro conforme este Artigo.

3. Para os efeitos do disposto neste Artigo, dentro de 180 dias a partir da data de entrada em vigor do Acordo, cada Parte notificará, por intermédio de seu respectivo coordenador, sua lista indicativa de membros composta de até 12 candidatos.

Artigo 7.8: Regras de Procedimento

1. A não ser que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial conduzirá seus procedimentos conforme as Regras Modelo de Procedimento, a serem estabelecidas pela Comissão, que garantirão que cada uma das Partes tenha plena oportunidade de ser ouvida e que os processos se realizem de forma expedita e assegurarão, em particular:

(a) o direito a pelo menos uma audiência perante o grupo especial;

(b) uma oportunidade para cada parte apresentar comunicações escritas iniciais e de contestação; e

(c) as audiências perante o grupo especial, as deliberações, assim como todos os escritos e comunicações entregues durante as audiências, serão sigilosas.

2. Após consulta às Partes, e a não ser que elas acordem algo distinto, dentro dos 10 dias



seguintes a seu estabelecimento, o grupo especial fixará o calendário para seus trabalhos, levando em conta o disposto no parágrafo 2 do artigo 7.9 (Informe do Grupo Especial).

3. A não ser que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial adotará o seguinte termo de referência:

“Examinar, à luz das disposições aplicáveis deste Acordo, o assunto referido na solicitação do grupo especial e emitir o informe com suas conclusões”.

4. Os honorários dos membros do Grupo Especial e outros custos relacionados com o procedimento deverão ser assumidos pelas Partes na controvérsia, em proporções iguais.

5. A menos que as Partes acordem algo distinto, se o procedimento previr mais de uma audiência, o local das audiências deverá alternar-se entre os territórios das Partes. A primeira audiência será realizada no território da Parte reclamada.

6. As comunicações escritas, argumentos orais ou apresentações na audiência, o informe do grupo especial, assim como outras comunicações escritas ou orais entre as Partes e o grupo especial, relativas aos procedimentos do grupo especial, ocorrerão em português e/ou em espanhol.

7. O procedimento do grupo especial deverá, além disso, ter flexibilidade suficiente para garantir a qualidade dos informes sem atrasar indevidamente os trabalhos do grupo especial.

8. O grupo especial proporcionará às partes oportunidade adequada para encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 7.9: Informe do Grupo Especial

1. O grupo especial baseará seu informe nas disposições pertinentes deste Acordo, nos escritos e alegações das Partes e em qualquer informação proporcionada pelas Partes conforme as Regras Modelo de Procedimento. A pedido do grupo especial, e se as partes assim o acordarem, o grupo especial poderá utilizar elementos adicionais na elaboração de seu informe.

2. A menos que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial apresentará seu informe no prazo de 120 dias após a designação do terceiro membro. Se considerar que não pode emitir seu informe dentro desse prazo, o grupo especial informará as razões do atraso às Partes por escrito e apresentará na mesma ocasião uma estimativa do prazo em que emitirá seu informe. Em nenhum caso o período entre o estabelecimento do grupo especial e a distribuição do informe deverá exceder 150 dias.

3. O informe conterá:

- (a) as conclusões com seus fundamentos de fato e de direito;



- (b) a determinação sobre se uma Parte não cumpriu com suas obrigações conforme este Acordo ou qualquer outro assunto solicitado pelas Partes que o grupo especial trate nos termos de referência;
- (c) as recomendações para a solução da controvérsia, incluindo um prazo razoável para implementá-las, se alguma Parte o solicitou.

4. O informe do grupo especial será adotado pela maioria de seus membros. Os membros poderão formular opiniões separadas sobre matérias que não tenham sido decididas unanimemente.

5. O grupo especial não pode revelar quais membros têm opiniões majoritárias ou minoritárias.

Artigo 7.10: Suspensão e Encerramento do Procedimento

1. As Partes poderão acordar suspender o trabalho do grupo especial a qualquer momento por um período de até 12 meses após a data de tal acordo. Se o trabalho do grupo especial tiver sido suspenso por mais de 12 meses, sua autoridade caducará, a não ser que as Partes acordem algo distinto. Se a autoridade do grupo especial tiver caducado e as Partes não tiverem chegado a um acordo para a solução da controvérsia, nada neste Capítulo impedirá que uma Parte solicite um novo procedimento sobre o mesmo assunto.

2. A qualquer momento, as Partes poderão acordar dar por encerrados os procedimentos do grupo especial, mediante notificação conjunta ao presidente do grupo especial sobre esse assunto.

Artigo 7.11: Cumprimento do Informe

1. O informe do grupo especial será definitivo e vinculante para as Partes, a não ser que as Partes acordem algo distinto.

2. Se o Informe determinar que a medida é incompatível com as obrigações conforme este Acordo, a Parte reclamada eliminará a não conformidade.

3. Qualquer uma das partes poderá solicitar um esclarecimento sobre o informe, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à data de sua circulação. O grupo especial pronunciar-se-á sobre essa solicitação em até 15 (quinze) dias após sua interposição. O período de tempo até o pronunciamento do grupo especial não será contabilizado dentro do prazo de cumprimento do Informe.

4. Dentro dos 30 dias seguintes ao recebimento do Informe do grupo especial, a Parte reclamada indicará os meios pelos quais dará cumprimento ao informe e o período para sua execução, os quais deverão ajustar-se na medida do possível às recomendações do



grupo especial.

5. Se a outra Parte não estiver de acordo com os prazos propostos, as duas Partes realizarão consultas com o objetivo de chegar a um acordo sobre o período razoável para executar o Informe. Se as partes não chegarem a um acordo, a Parte reclamante poderá recorrer ao grupo especial nos termos do parágrafo 3 para solicitar que ele estabeleça o prazo para cumprimento do Informe. A decisão do grupo especial será vinculante para as Partes.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (exame de cumprimento) e no artigo 7.13 (descumprimento - compensação), a Parte reclamada poderá, a qualquer momento, propor à Parte reclamante compensações com o fim de promover uma solução da controvérsia de forma mutuamente satisfatória.

Artigo 7.12: Exame de Cumprimento

1. Sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no Artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação), caso tenha transcorrido o período razoável acordado entre as Partes ou estabelecido pelo informe e as Partes não estejam de acordo sobre a existência ou a compatibilidade das medidas tomadas para cumprir com as determinações e recomendações do grupo especial, qualquer uma das Partes poderá solicitar aos Coordenadores do Acordo referidos no Artigo 6.2 (Coordenadores do Acordo) que reúna o grupo especial original a fim de que a controvérsia lhe seja referida.

2. O grupo especial reunir-se-á em um prazo de até 15 dias após a data de recebimento da solicitação e emitirá seu informe sobre o assunto dentro dos 30 dias posteriores a sua primeira reunião.

3. Caso seja possível, o grupo especial será integrado pelos mesmos membros do grupo especial original. Caso isso não seja possível, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no Artigo 7.7 (seleção do grupo especial), caso em que os períodos nele estabelecidos serão reduzidos pela metade.

Artigo 7.13: Descumprimento – Compensação

1. Se o grupo especial decidir, com base nos procedimentos estabelecidos no artigo anterior, que a Parte reclamada não deu cumprimento ao Informe, ou se a Parte reclamada não tiver adotado nenhuma medida de cumprimento, dentro do período razoável acordado pelas Partes ou estabelecido no informe do grupo especial, as Partes entrarão em negociações com vistas a estabelecer uma compensação mutuamente aceitável. As Partes iniciarão negociações dentro dos 10 dias seguintes à data de recebimento de solicitação escrita para as negociações.

2. A compensação referida no parágrafo 1 será efetiva desde o momento em que as Partes a acordarem e até que a Parte reclamada cumpra com o Informe do grupo especial.



Artigo 7.14: Suspensão de Benefícios

1. Se as Partes:

- (a) não chegarem a um acordo para estabelecer uma compensação dentro dos 30 dias após o início das negociações referidas no artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação), ou
- (b) tiverem acordado uma compensação e a Parte reclamante considera que a Parte reclamada não cumpriu os termos do acordo dentro dos 20 dias após o referido acordo;

a Parte reclamante poderá, a qualquer momento a partir do vencimento dos prazos previstos nos sub-parágrafos (a) ou (b), comunicar por escrito à Parte reclamada sua intenção de suspender a aplicação de benefícios. A comunicação especificará o grau de benefícios que a Parte reclamante propõe suspender.

2. A Parte reclamante poderá iniciar a suspensão de benefícios dentro dos 30 dias após a última data entre a data de comunicação conforme o parágrafo 1 e a data em que o grupo especial emitiu seu informe em conformidade o Artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação).

3. O grau de benefícios a ser suspenso terá um efeito equivalente aos efeitos comerciais adversos causados pela Parte reclamada.

4. Ao considerar quais benefícios suspender conforme o parágrafo 1:

- (a) a Parte reclamante primeiro deverá buscar suspender benefícios no mesmo setor ou setores afetados pela medida; e
- (b) se a Parte reclamante considerar que é impraticável ou ineficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores, poderá suspender benefícios em outros setores.

5. Qualquer suspensão de benefícios será restrita aos benefícios outorgados à Parte reclamada conforme este Acordo.

6. A suspensão de benefícios será temporária e poderá ser aplicada somente até o momento em que a medida que foi considerada incompatível com o Acordo seja eliminada, ou que se alcance uma solução mutuamente satisfatória.

7. Se a Parte afetada pela suspensão considera que o grau da suspensão proposta é excessivo ou que foi eliminada a não conformidade constatada pelo grupo especial, ela poderá submeter a questão ao grupo especial estabelecido conforme o artigo 7.12 (Exame de cumprimento).



8. Se o grupo especial estabelecido conforme o parágrafo anterior decidir que o grau das suspensões é excessivo ou que a Parte reclamada eliminou a não conformidade, a Parte reclamante ajustará imediatamente ou eliminará a suspensão de benefícios.

9. Nem a compensação nem a suspensão de benefícios ou outras obrigações são preferíveis à aplicação plena do Informe.



CAPÍTULO 8 EXCEÇÕES

Artigo 8.1: Exceções Gerais

Para os efeitos do Capítulo 3 (Serviços), o artigo XIV do GATS, incluindo suas notas de rodapé, é incorporado e forma parte deste Acordo, *mutatis mutandis*. As Partes entendem que as medidas a que se refere o artigo XIV (B) do GATS incluem as medidas em matéria ambiental necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal.

Artigo 8.2: Exceções de segurança

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de:
 - (a) exigir que uma Parte proporcione ou permita o acesso a qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
 - (b) impedir que uma Parte aplique medidas que considere necessárias para o cumprimento de suas obrigações relativas à manutenção ou restauração da paz ou da segurança internacionais, conforme as disposições da Carta das Nações Unidas, ou para a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança.

Artigo 8.3: Medidas Temporárias de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de maneira a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias a respeito de pagamentos ou transferências para transações de conta corrente no caso de sérias dificuldades no Balanço de pagamentos e de dificuldades financeiras externas ou ameaça delas.
2. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de maneira que impeça uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias a respeito de pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:
 - (a) no caso de sérias dificuldades no Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou ameaça delas; ou
 - (b) quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos ou transferências relativos aos movimentos de capital gerem ou ameacem gerar sérias dificuldades para o manejo macroeconômico.



3. A adoção de medidas restritivas temporárias às transferências no caso de existência de graves dificuldades no balanço de pagamentos, nos casos descritos nos parágrafos 2 e 3, deve se dar de forma discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 8.4: Medidas Tributárias

1. Nenhuma disposição deste Acordo se aplicará a medidas tributárias. Para maior certeza, nada neste Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário. Em caso de qualquer incompatibilidade entre as disposições deste Acordo e qualquer convênio tributário, as disposições do referido convênio se aplicarão na medida da incompatibilidade.

2. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.



CAPÍTULO 9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.1: Anexos, Apêndices e Notas de rodapé

Os Anexos, Apêndices e notas de rodapé deste Acordo constituem parte integrante deste Acordo.

Artigo 9.2: Entrada em vigor

Este acordo entrará em vigor 90 dias após a data do recebimento da última Nota em que uma das Partes comunica à outra Parte que completou os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Simultaneamente, as Partes comunicarão a Secretaria-Geral da ALADI sobre o cumprimento dos trâmites correspondentes.

Artigo 9.3: Depositário

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes.

Artigo 9.4: Emendas

1. As Partes poderão acordar qualquer emenda a este Acordo.
2. Uma emenda entrará em vigor, salvo se as Partes estipularem outro prazo, 45 dias após a data do recebimento da última nota em que uma das Partes comunica à outra Parte que completou os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor da emenda.
3. Salvo disposição em contrário neste Acordo, referências a leis ou regulamentos neste Acordo incluem emendas e substituições aos mesmos.

Artigo 9.5: Evolução do Acordo

As Partes considerarão a realização de negociações adicionais com o propósito de ampliar e aprofundar o âmbito de cobertura deste Acordo, assim como adotar outras normas e disciplinas específicas. O disposto no presente Artigo não menoscaba os compromissos específicos previstos nos Capítulos 2 (Investimentos), 3 (Comércio de Serviços) e 4 (Compras Governamentais).



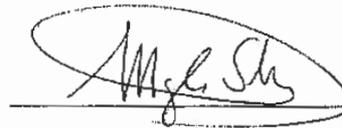
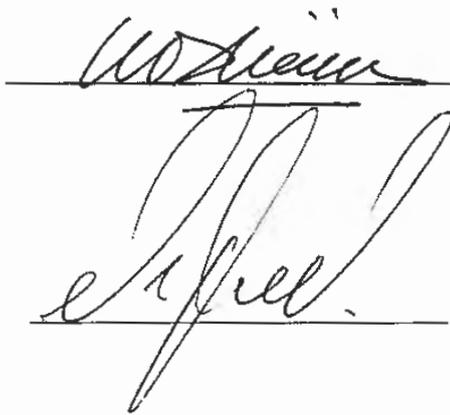
Artigo 9.6: Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo. A denúncia será realizada mediante Nota à outra Parte, assim como à Secretaria-Geral da ALADI, e surtirá efeito 365 dias após ser notificada à outra Parte, sem prejuízo de que as Partes possam acordar um prazo distinto para tornar efetiva a denúncia.

EM FÉ DE QUE, os representantes de ambas as Partes subscrevem este Acordo na cidade de Lima, aos 29 dias do mês de abril de 2016, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PERU



ANEXO I**Lista de Compromissos Específicos do Brasil.**

1. Os setores e sub-setores de serviços estão identificados de acordo com a lista de classificação contida no documento MTN.GNS/W/120 da OMC e os códigos correspondentes em CPC (*Central Product Classification*), versão provisória, das Nações Unidas, sempre que seja possível.
2. Para fins de interpretação dos compromissos do Brasil, a prestação de serviços transfronteiriços por meios eletrônicos, inclusive a Internet, estão limitadas a inserções em Modo 1.
3. Não se interpretará que os compromissos específicos assumidos pelo Brasil nesta Lista, em virtude do Artigo 3.5 (Tratamento Nacional), obriguem ao Brasil compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes do Peru.
4. O Brasil poderá atender ao disposto no Artigo 3.5.2 (Tratamento Nacional), concedendo aos serviços e prestadores de serviços do Peru, um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente ao que concede aos seus próprios serviços similares e aos seus próprios prestadores de serviços similares. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se modifica as condições de concorrência em favor dos serviços e prestadores de serviços do Brasil em comparação com os serviços similares e prestadores de serviços similares do Peru.

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

ANEXO I – BRASIL – I



SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES ESTÃO SUJEITOS A ESSAS NORMAS	<p>3) Os prestadores estrangeiros de serviços que desejem prestar serviços como pessoa jurídica deverão adotar uma das formas societárias previstas em lei no Brasil.</p> <p>3) 4) Em empresas com três ou mais empregados, dois terços da mão-de-obra devem ser de nacionais brasileiros, os quais também devem corresponder a dois terços da folha de pagamento. Membros do Conselho Fiscal e da junta de diretores de companhias de capital aberto e seus administradores devem residir no Brasil. No caso de "transferências intra-empresas", indicações de executivos e gerentes depende de prova de investimento por prestadores de serviços estrangeiros. No caso de "prestadores de serviços por contrato", autorizações de trabalho dependem da apresentação de um programa de treinamento de empregados brasileiros. Não consolidado para "profissionais independentes".</p> <p>4) Não consolidado, exceto no caso de medidas relativas às seguintes categorias:</p> <p>(i) Visitantes de negócios</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prazo de permanência de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante solicitação feita no território nacional. - Vistos permanentes para nacionais do Peru poderão ser concedidos mediante a 	<p>1) 2) 3) 4)</p> <p>(i) Brasil se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida com vistas a fomentar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas, sejam essas medidas discriminatórias ou não.</p> <p>(ii) Brasil se reserva o direito de adotar ou manter quaisquer medidas com vistas a desenvolver regiões menos favorecidas ou a reduzir desigualdades regionais, assim como aquelas necessárias para assegurar inclusão social e desenvolvimento rural.</p> <p>3) No caso de concessões públicas, quando ofertas sejam iguais, preferências devem ser acordadas a empresas brasileiras.</p> <p>4) Contratos temporários de trabalho devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p>	<p>O Brasil se compromete a notificar o Peru com antecedência sobre qualquer medida que adote com base no disposto no parágrafo (i) da coluna referente às Limitações ao Tratamento Nacional.</p> <p>No âmbito das reuniões da Comissão Administradora, o Brasil deverá prestar informações sobre o estado das medidas adotadas com base no disposto no parágrafo (i) da coluna referente às Limitações ao Tratamento Nacional.</p>

ANEXO I – BRASIL – 2



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>comprovação de investimentos, no Brasil, de quantia equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares).</p> <p>(ii) Técnicos especializados e profissionais altamente qualificados</p> <p>- Podem trabalhar sob contrato temporário com entidades legais estabelecidas no Brasil, de capital nacional ou estrangeiro. Os contratos devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho. Para dita aprovação, considera-se a compatibilidade entre as qualificações do estrangeiro e área de atuação da empresa. O técnico estrangeiro deve transferir o conhecimento acumulado a, pelo menos, um técnico brasileiro. As empresas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades comerciais devem respeitar a proporção de pelo menos dois brasileiros por cada três empregados contratados ou que com elas tenham algum vínculo empregatício. São consideradas atividades comerciais as exercidas: a) nos serviços: comunicações, transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos; b) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras; c) na indústria de pesca; d) nos estabelecimentos comerciais em geral; e) nos escritórios comerciais em geral; f) nos estabelecimentos bancários ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização; g) nos</p>		

ANEXO I – BRASIL – 3



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão; h) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso; i) nas drogarias e farmácias; j) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza; l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais e nos clubes esportivos; m) nos hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres; n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso e o) nas empresas de mineração.</p> <p>(iii) Transferências dentro da mesma empresa (intracorporativas) Gerentes e diretores de sociedades afiliadas de empresas estrangeiras, estabelecidas no Brasil: - Terão entrada autorizada, observadas as seguintes condições: designação para ocupar cargo com pleno poder de decisão; existência de vaga; existência de vínculo de filial entre o prestador de serviços em território brasileiro e sua matriz no exterior; e prova, por parte do prestador de serviços no Brasil de que o gerente ou diretor desempenha suas funções depois de ter recebido o visto.</p> <p>(iv) Representantes de empresas estrangeiras</p>		

ANEXO I – BRASIL – 4



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<ul style="list-style-type: none"> - Poderá ser concedido visto permanente, pelo prazo inicial de dois anos, a Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, com poderes de gestão, de empresa estrangeira que esteja se instalando no País, no limite de até três estrangeiros, observadas as disposições do Ministério do Trabalho e Previdência Social. - Representantes de instituições financeiras furo jus ao visto temporário. - O prazo inicial do visto é o indicado na duração do contrato ou no registro lícito em ata. O prazo de duração não pode ser superior a cinco anos. Podem existir limites monetários entre o número de estrangeiros e o volume investido pela pessoa jurídica (para fins de transparência, na data de 20/04/2016, é necessário um investimento de ao menos R\$ 600.000,00 e geração de no mínimo 10 novos empregos até dois anos depois da data de estabelecimento da pessoa jurídica ou da contratação do administrador, gerente ou diretor executivo). <p>(v) Pessoas em estágio</p> <p>Definição: Pessoa estrangeira que venha ao Brasil cumprir parte prática de um ensino superior ou profissionalizante, que, aliada à teórica, contribua para seu aperfeiçoamento profissional.</p> <p>Deverá ser elaborado termo de compromisso</p>		

ANEXO I – BRASIL – 5



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>entre o estagiário e a empresa ou instituição brasileira, com a participação de um interveniente, o qual poderá ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma entidade de intercâmbio de estudantes, oficialmente reconhecida; - Um organismo de cooperação internacional; ou - setores de cooperação internacional de diferentes Ministérios da República. <p>Deverá ser beneficiário apenas do pagamento de bolsa de manutenção, não podendo ficar caracterizada relação empregatícia.</p> <p>Duração da estada: até 1 ano.</p> <p>O funcionário de empresa estabelecida no território do Peru que seja admitido no Brasil como estagiário junto à subsidiária ou filial brasileira deverá satisfazer os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a remuneração deverá ser exclusivamente no estrangeiro pela empresa estabelecida no Peru; e b) Receber autorização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. <p>Duração da estada: até 1 ano.</p> <p>O exercício de qualquer atividade profissional, seja de nível técnico seja de nível superior, está sujeito às regras estabelecidas pelas entidades</p>		

ANEXO I – BRASIL – 6



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>profissionais competentes.</p> <p>Todo estudante que tenha feito estudos no Brasil ao amparo de Convênios está proibido de exercer posteriormente a profissão no Brasil.</p> <p>Seguirão aplicando-se todos os demais requisitos, leis e regulamentos relativos à entrada, estada e trabalho de pessoas físicas.</p>		

ANEXO I – BRASIL – 7



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
II. COMPROMISSOS SETORIAIS			
I. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
A. Serviços Profissionais			
a. Serviços Jurídicos (CPC 861) (somente consultoria em direito peruano)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades de consultores em direito estrangeiro devem constituir-se de acordo com as leis brasileiras, com sede no Brasil e objeto social exclusivo de prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro. A sociedade deverá ser integrada exclusivamente por consultores em direito estrangeiro. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
b. Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862)	1) Exige-se estabelecimento no Brasil. 2) Nenhuma 3) É necessária a constituição de sociedade civil exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros não é permitida. São exigidos requisitos especiais de registro para contadores estrangeiros que pretendem fazer auditoria de firmas tais como	

ANEXO I – BRASIL – 8

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	instituições financeiras e associações de poupança. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
c. Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863) (não compreendem serviços jurídicos)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Participação de não-residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros não é permitida 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
d. Serviços de Arquitetura (CPC 8671) e. Serviços de Engenharia (CPC 8672) f. Serviços Integrados de Engenharia (CPC 8673) g. Serviços de Planejamento Urbano e de Arquitetura de Paisagens (CPC	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Prestadores estrangeiros de serviços devem unir-se a prestadores de serviços brasileiros em um tipo determinado de entidade jurídica: o "consórcio"; o sócio brasileiro manterá a direção. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO I – BRASIL – 9



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
8674)			
i. Serviços Veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
k. Outros (Biologia, Farmácia, Psicologia, Biblioteconomia)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
B. Serviços de Computação e Serviços Relacionados (CPC 84), exceto para time-stamping (n.d), certificação digital (n.d).	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO 1 – BRASIL – 10

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
C. Serviços Relacionados à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)			
a. P&D em Ciências Naturais (CPC 851)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A autorização para pesquisa mineral só será outorgada a brasileiros (pessoa física, firma individual ou empresas legalmente habilitadas). Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, é vedada a instalação de empresas que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, e a participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa física ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira. Não será concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Os navios estrangeiros autorizados a realizar pesquisa ou investigação científica, quando navegarem em águas jurisdicionais brasileiras, deverão: ter a bordo representante designado pelo Ministério da Marinha, salvo quando ato que a autorizou tiver dispensado, em caráter excepcional, esta exigência; e informar diariamente ao Comando de Operações Navais sua posição e os rumos e velocidades que adotarão nas próximas 24 horas. Sempre que solicitado pelo governo brasileiro, os navios deverão ter a bordo tripulante que conheça bem o idioma português, para servir de intérprete nos entendimentos dos brasileiros embarcados com os estrangeiros que participam da pesquisa ou investigação científica. As atividades de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, quando realizadas por estrangeiros ou organizações internacionais, serão fiscalizadas "in</p>	

ANEXO I – BRASIL – 11



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras. Somente serão concedidas autorizações para pesquisas e investigações científicas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada) ou por organizações internacionais quando decorrentes de contratos, acordos ou convênios com instituições brasileiras, exceção feita aos casos em que nenhuma entidade do Brasil tenha demonstrado interesse em firmar esses compromissos. A investigação científica marinha na plataforma continental e na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por prestadores estrangeiros com o consentimento prévio do Governo brasileiro.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>loco" por representantes especificamente indicados pelo Ministério da Marinha e por observadores de outros Ministérios ou instituições interessadas, embarcados nos navios ou aeronaves de pesquisa ou investigação científica.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	
b. P&D em Ciências Sociais e Humanas (CPC 852)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

ANEXO I – BRASIL – 12

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. P&D inter-disciplinar (CPC 853) (No caso de atividades inter-disciplinares de P&D que envolvam P&D em ciências naturais, observam-se as restrições constantes no subsetor I.C.a.)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
D. Serviços Relacionados a Imóveis a. Envolvendo Propriedades Próprias ou Arrendadas (CPC 821) b. Por comissão ou contrato (CPC 822)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
E. Serviços de Aluguel/Leasing sem Operadores a. Relativos a Navios sem tripulação (CPC 83103) b. Relativos a Aviação sem tripulação (CPC 83104, excetuando a concessão de serviços aéreos públicos)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar forma jurídica de sociedades anônimas. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO I – BRASIL – 13



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Relativos a Outros Equipamentos de Transporte sem operadores (CPC 83101 + 83102 + 83105) d. Relativos a Outras Máquinas e Equipamentos sem operadores (CPC 83106 + 83107 + 83108 + 83109) e. Outros (CPC 832). Serviços de Aluguel/Leasing de bens pessoais			
F. Outros Serviços Empresariais			
a. Serviços de Publicidade (CPC 871)	1) A adaptação de material publicitário videográfico ou cinematográfico estrangeiro deve ser feita no Brasil, por companhias brasileiras que devem constituir-se sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. Conteúdo publicitário destinado a brasileiros.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Filmes publicitários brasileiros se beneficiarão de valores menores de taxas de licenciamento. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO 1 – BRASIL – 14



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>veiculado no segmento de mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura, com veiculação contratada no exterior, deverá ter a intermediação obrigatória de agência de publicidade brasileira.</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) A adaptação de material publicitário videográfico ou cinematográfico estrangeiro deve ser feita no Brasil, por companhias brasileiras que devem constituir-se sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. Conteúdo publicitário destinado a brasileiros, veiculado no segmento de mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura, com veiculação contratada no exterior, deverá ter a intermediação obrigatória de agência de publicidade brasileira.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>		

ANEXO I – BRASIL – 15



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
b. Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública (CPC 864)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
c. Consultoria de Administração (CPC 865) d. Serviços Relacionados à Consultoria Administrativa (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
c. Serviços de Análise e Testes Técnicos (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO 1 – BRASIL – 16

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
f. Serviços Relacionados à Agricultura, Caça e ao Reflorestamento (CPC 881) Exclui-se serviços relacionados à caça	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
g. Serviços Relacionados à Pesca (CPC 882) Não inclui a propriedade de embarcações de pesca.	1) As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividades pesqueiras no Brasil quando autorizadas por ato do Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO I – BRASIL – 17



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
h. Serviços Relacionados à Mineração (CPC 883 + 5115)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Na faixa de fronteira, indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo e aquelas destinadas à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração, deverão ter 51% do capital da empresa pertencente a brasileiros e a maioria dos ocupantes de cargos de administração ou de gerência deverão ser brasileiros, assegurados a estes poderes decisórios. No caso de pessoa física ou empresa individual, só o brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração do serviço. Prestadores de serviços estrangeiros só poderão exercer atividades no território nacional desde que associados com prestadores de serviços brasileiros por meio de consórcios. A pessoa sócia brasileira deverá manter a condução do trabalho.</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

ANEXO I – BRASIL – 18



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
i. Serviços relacionados à produção manufatureira (CPC 884 + 885, exceto 88442)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal..	
k. Serviços de Colocação e Oferta de Recursos Humanos (CPC 872)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
m. Serviços de Consultoria Técnica e Científica (CPC 8675)	1) Nenhuma. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO I – BRASIL – 19



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
n. Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos, exceto equipamento de transporte (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865 + 8866)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
o. Serviços de Limpeza de Edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
p. Serviços de Fotografia (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
p. 1. Serviços de aerofotogrametria e aerolevantamento (CPC 87504, 87509)	1) Necessária constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

ANEXO I – BRASIL – 20

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>3) Necessária constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, que tenha como objeto social a execução do serviço de aerlevantamento. A participação de entidade estrangeira, em casos excepcionais e no interesse público, necessita de autorização do Presidente da República. A interpretação e a tradução dos dados deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela instrução do processo de autorização.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
q. Serviços de Empacotamento (CPC 876)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	
r. Serviços de Edição e Publicação (CPC 8842)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) A propriedade de empresa jornalística é exclusiva de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no Brasil.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em</p>	

ANEXO I – BRASIL – 21



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
s. Serviços de Convenções (CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
l. Outros Serviços de Tradução e Interpretação (excluindo tradutores oficiais) (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
B. Serviços Postais, com exceção das atividades reservadas ao operador designado brasileiro, que compreendem coleta, recebimento, processamento, transporte e	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

ANEXO 1 – BRASIL – 22

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
entrega de cartas, cartões postais e correspondência agrupada, seja para destinos nacionais ou estrangeiros, incluindo qualquer forma de remessa, seja prioritária ou não-prioritária, urgente, expressa, etc., bem como a venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
<p><u>C. Serviços de Telecomunicações</u></p> <p>(i) O governo brasileiro pode limitar a participação de capital estrangeiro em prestadores de serviços de telecomunicações.</p> <p>(ii) Licenças serão outorgadas apenas a prestadores de serviços de telecomunicações devidamente constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, em que a maioria das cntas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.</p> <p>(iii) Quando as condições técnicas, operacionais ou comerciais sejam equivalentes aos satélites estrangeiros, satélites brasileiros devem ser utilizados para o fornecimento de serviços de telecomunicações via satélite.</p>			
<p>Serviços Locais, de Longa Distância e Internacionais, para uso público ou não, prestados por meio de qualquer tecnologia de rede (cabos, satélite, etc)</p> <p>a. Serviços telefônicos de voz</p> <p>b. Serviço de Comunicação de dados por pacotes</p> <p>c. Serviço de Comunicação</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

ANEXO I – BRASIL – 23



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
de Dados por Comutação de Circuitos f. Serviços de fac-símile g. Serviços de Aluguel de Circuitos Privativos h. Correio Eletrônico i. Correio de Voz j. Acesso <i>on line</i> a bases de dados e informações k. Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) l. Fac-símile avançado, incluindo "store-and-forward" e "store-and-retrieve" m. Conversão de códigos e protocolos n. Processamento <i>on line</i> de dados e/ou informações (incluindo processamento de transação) o. Outros — Serviços Móveis (Serviço celular analógico/digital; Serviço móvel global por satélite; Serviço de <i>paging</i> ; e Serviço de <i>trunking</i>)			
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E	1) Não Consolidado	1) Não Consolidado	

ANEXO I – BRASIL – 24

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
A. Serviços Gerais de Construção para Edificações (CPC 512)	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
B. Serviços Gerais de Construção para Engenharia Civil (CPC 513)	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
C. Instalação, Montagem e Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas (CPC 514 + 516)			
D. Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações (CPC 517)			
E. Outros (CPC 511 + 515 + 518)			
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621, exceto para 62118)	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	

ANEXO I – BRASIL – 25



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
B. Comércio atacadista (CPC 622, exceto para 62271) C. Comércio varejista (CPC 631, 632, exceto para 63297) D. Franquias (CPC 8929)	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E. Outros Serviços de Educação e Treinamento Cursos de idiomas e outros cursos livres como: - Gastronomia - Arte e Cultura Peruana - Desenho, inclusive Desenho de Moda	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	

ANEXO I – BRASIL – 26

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS (Não inclui serviços de consultoria e administração) A. Serviços de esgoto (CPC 9401) B. Serviços de resíduos sólidos (CPC 9402) C. Serviços de saneamento e similares (CPC 9403) D. Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC 9404), serviços de redução de ruídos (CPC 9405) serviços de limpeza e recuperação de solos e águas (CPC 9406)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a prestação desses serviços ao governo brasileiro (em nível federal e sub-federal) depende de concessões públicas e das condições nelas estabelecidas. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO I – BRASIL – 27



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGENS			
A. Hotéis e Restaurantes (CPC 641 + 642 + 643)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
B. Agências de viagens e operadores de turismo (CPC 7471)	1) Não consolidado 2) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado	
C. Guias de turismo (CPC 7472)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
10. SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (Outros que não Serviços Audiovisuais)			
A. Serviços de Entretenimento (incluem teatro, shows ao vivo e	1) Não consolidado 2) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado	

ANEXO 1 – BRASIL – 28

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
espetáculos circenses) (CPC 9619)	3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
B. Serviços de Agências Noticiosas (CPC 962)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
C. Livrarias, Arquivos públicos, Museus e outros Serviços culturais (CPC 963)	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal	
D. Serviços Esportivos e outros Serviços Recreacionais (CPC 964, exceto outros CPC 96499, jogos de azar e apostas CPC 96492, serviços Multiplex, e CPCs 96411, 96412 e 96413).	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Não consolidado, exceto pela seguinte restrição: as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma	
- Serviços Esportivos (CPCs 96411, 96412 e 96413)			

ANEXO I – BRASIL – 29



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>lei comercial.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal</p> <p>1) Não consolidado</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
A. Serviços de Transporte Marítimo			
(i) Embarcações estrangeiras estão sujeitas à cobrança da Tarifa para Utilização de Faróis (TUF)			
(ii) Compromissos específicos incluem limitações decorrentes que acordos marítimos bilaterais dos quais o Brasil faz parte.			

ANEXO I – BRASIL – 30



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
a. transporte de passageiros (CPC 7211)	<ol style="list-style-type: none"> 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	<ol style="list-style-type: none"> 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	Os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional terão acesso aos seguintes serviços portuários, em condições razoáveis e não discriminatórias, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais: <ol style="list-style-type: none"> 1. Praticagem. 2. Assistência em matéria de reboque e tração. 3. Armazenamento de víveres, combustível e água. 4. Recolhimento e eliminação de lixo, resíduos e lastro. 5. Serviços de capitão inspetor. 6. Serviços de ajuda à navegação. 7. Serviços em terra, incluídos os de comunicações e abastecimento de água e energia elétrica. 8. Reparação de urgência. 9. Serviços de ancoragem, de atraque e de cais (<i>muelle</i>).
b. transporte de carga (CPC 7212), exceto o transporte de carga realizado entre um porto ou ponto situado no território do Brasil e outro porto ou ponto situado no mesmo território, incluídos os chamados serviços de enlace ("feeder") e o movimento de equipamento.	<ol style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma, exceto o transporte de cargas provenientes de compras governamentais, de cargas financiadas ou subsidiadas pelo governo brasileiro e de petróleo e derivados. 2) Nenhuma 3) É necessário constituir-se como empresa brasileira de navegação (EBN), requerendo a posse de pelo menos uma embarcação. Para que um navio possa arvorar a bandeira brasileira, deve estar registrado segundo a legislação nacional e inscrito no Registro Nacional ou no Registro Especial Brasileiro (REB). 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	<ol style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal. 	

ANEXO I – BRASIL – 31



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
c. Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213)	<p>1) Empresas brasileiras de navegação podem afretar embarcações estrangeiras nos casos de: a) indisponibilidade de embarcações brasileiras, b) interesse público e c) substituição de embarcação em construção em estaleiro nacional</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) O fretamento de embarcações brasileiras hipotecadas junto ao Fundo de Marinha Mercante por empresas sediadas no Brasil a firmas ou empresas estrangeiras requer autorização da Autoridade competente</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	
d. Manutenção e reparos de embarcações (CPC 8868)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	
e. Serviços de Reboadores (CPC 7214)	<p>1) A prestação desses serviços é reservada às empresas brasileiras de navegação autorizadas pela Autoridade competente da navegação de apoio. As embarcações estrangeiras somente poderão participar da navegação de apoio quando afretadas</p>	<p>1) Nenhuma</p>	

ANEXO 1 – BRASIL – 32

Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
	<p>por empresa brasileira de navegação.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) É necessário constituir-se como empresa brasileira de navegação (EBN), requerendo a posse de pelo menos uma embarcação. Para que um navio possa arvorar a bandeira brasileira, deve estar registrado segundo a legislação nacional e inscrito no Registro Nacional ou no Registro Especial Brasileiro (REB).</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	
B. Serviços auxiliares para o transporte marítimo (Serviços de manipulação de carga; serviços de armazenagem (CPC 742); Serviços de despacho de alfândegas; serviços de estações e depósitos de contêineres; serviços de agências marítimas; e serviços de transitários marítimos)	<p>1) Para serviços auxiliares de manipulação e armazenagem é necessário ser pessoa jurídica com sede no Brasil.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	

ANEXO I – BRASIL – 33



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
C. Serviços de Transportes Aéreos			
f. Serviços de sistemas de reserva informatizados	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
E. Serviços de Transporte Ferroviários			
b. Transporte de cargas (CPC 7112)	1) Os compromissos assumidos neste subsetor estão sujeitos também ao disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre / ATIT. Vedada a prestação de transporte doméstico 2) Nenhuma 3) Concessão governamental é exigida. A outorga de novas concessões é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO 1 – BRASIL – 34



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
F. <u>Serviços de Transporte Rodoviários</u>			
b. Transporte de cargas (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234)	<p>1) Depende de acordo internacional. Os compromissos assumidos neste subsetor estão sujeitos também ao disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre / ATIT. Vedada a prestação de transporte doméstico.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto no que respeita ao transporte internacional terrestre, tal como previsto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre adotado por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.</p>	



Modos de prestação: 1) Prestação Transfronteiriça 2) Consumo no Exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de Pessoas Físicas

SETOR OU SUB-SETOR	LIMITAÇÕES AO ACESSO A MERCADOS	LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL	COMPROMISSOS ADICIONAIS
G. Serviços de Transporte por Dutos Transporte de outros bens (CPC 7139, exceto produtos de hidrocarbono)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	
H. Serviços Auxiliares a todos os tipos de Transportes			
a. Serviços de Carga e Descarga (CPC 741)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	
b. Serviços de Armazenagem (CPC 742)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado na seção horizontal.	

ANEXO I – BRASIL – 36



ANEXO I

LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO PERU

No caso da coluna "Setor ou Sub setor":

- (a) todas as referências ao CPC correspondem à classificação Central de Classificação de Produtos (versão provisória) das Nações Unidas;
- (b) os dois asteriscos (**) indicam que o serviço especificado constitui meramente parte da gama total de atividades abrangida pelo item correspondente à CPC; e
- (c) o asterisco (*) indica que o serviço especificado é um componente de um código de CPC mais agregado.

ANEXO I – PERU – I



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES COMPREENDIDOS NESTA LISTA	<p>Em matéria de propriedade, a Constituição Política do Peru estabelece que dentro dos 50 quilômetros das fronteiras, os estrangeiros não podem adquirir, nem possuir, por título algum, minas, terras, bosques, águas, combustíveis nem fontes de energia, direta nem indiretamente, individualmente nem em sociedade, sob pena de perder em benefício do Estado o direito assim adquirido.</p> <p>Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue direitos ou preferências a minorias sociais e economicamente em desvantagem e a grupos étnicos. Para efeitos deste parágrafo: "grupos étnicos" significam comunidades indígenas e nativas; "minorias" incluem comunidades camponesas.</p> <p>Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida com respeito à execução de leis e ao fornecimento de serviços de readaptação social assim como os seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais que se estabeleçam ou se mantenham por razões de interesse público: seguro e segurança de renda, serviços de segurança social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e atenção infantil.</p>		
	<p>4) Sem consolidar, exceto para as medidas relativas à entrada e permanência temporária de pessoas físicas nas seguintes categorias:</p> <p>A) VISITANTES DE NEGÓCIOS: significa uma pessoa física que busca viajar ao Peru com fins empresariais, incluindo para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • atender reuniões ou conferências; • realizar transações comerciais; mas 	4) Sem consolidar, salvo o indicado na coluna de acesso a mercados.	

ANEXO I – PERU – 2





Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	<p>não para vender mercadorias ou fornecer serviços ao público em geral; ou</p> <ul style="list-style-type: none"> realizar consultas empresariais relacionadas ao estabelecimento, expansão ou liquidação de uma empresa no Peru. <p>A Fonte principal de renda correspondente à atividade de negócios proposta se encontra fora do Peru, e a localização principal dos negócios dessa pessoa e onde efetivamente tenha direito aos lucros se encontra, pelo menos predominantemente, fora do Peru.</p> <p>Duração da Permanência: Até 183 dias.</p> <p>B) TRANSFERÊNCIAS INTRA-CORPORATIVAS: significa uma pessoa física empregada por uma empresa no estrangeiro, que é transferida ao Peru para fornecer serviços como funcionário¹ da matriz, subsidiária ou filial dessa empresa, em virtude de um contrato de trabalho aprovado pela Autoridade Administrativa de Trabalho do Peru.</p> <p>Para efeitos desta Categoria, a pessoa fornece serviços como:</p> <p>(a) Executivo: significa uma pessoa em uma organização que principalmente dirige a gestão</p>		

¹ Para maior certeza, a pessoa de negócios transferida deverá fornecer serviços sob relação de subordinação no Peru.



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	<p>da organização, exerce amplamente a tomada de decisões e recebe unicamente supervisão ou direção geral de parte de executivos de nível superior, a junta de diretores ou os acionistas do negócio.</p> <p>(b) Gerente: significa uma pessoa em uma organização que principalmente dirige a organização ou um departamento ou subdivisão da organização, supervisiona e controla o trabalho de outros funcionários supervisores, profissionais ou de gestão, tem a autoridade para contratar e despedir, ou tomar outras ações relacionadas com o pessoal, tais como a autorização de promoções ou permissões, e exerce autoridade opcional nas operações cotidianas.</p> <p>(c) Especialista: significa uma pessoa de negócios que possua conhecimento especializado dos produtos ou serviços da companhia e sua aplicação nos mercados internacionais, ou um nível avançado de experiência ou conhecimento dos processos e procedimentos da companhia. Um especialista pode incluir, porém está limitado a, profissionais.</p> <p>A aprovação do contrato de trabalho pela Autoridade Administrativa de Trabalho implica uma avaliação das seguintes cotas aplicáveis à contratação de estrangeiros:</p>		

ANEXO I – PERU – 4



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	<ul style="list-style-type: none"> • as pessoas físicas estrangeiras não poderão representar mais de 20 por cento do número total de funcionários de uma empresa; e • suas remunerações não poderão exceder em 30 por cento do total da folha de pagamentos e salários da empresa. <p>Duração da Permanência: Por um ano, renovável por períodos consecutivos quando for solicitado, na medida em que se mantenham as condições que motivaram sua outorgamento.</p> <p>C) FORNECEDORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO: significa um profissional que visa realizar, como prestador de serviços sob contrato alguma ocupação não incluída na seguinte lista:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ocupações relacionadas com os Serviços de Saúde, Educação, Sociais e Comunitários; e • Juizes, Advogados e Notários exceto consultores em direito internacional. <p>O Profissional visa realizar uma ocupação</p>		

ANEXO I – PERU – 5



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados especializada que exige:	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	<ul style="list-style-type: none"> • a aplicação teórica e prática de um conjunto de conhecimentos especializados; e • a obtenção de um grau que exija cinco anos de estudos, ou o equivalente de tal grau, como um mínimo para exercer a ocupação; e das qualificações apropriadas para o serviço que deve fornecer. <p>Fornecedor de Serviços sob Contrato significa um profissional que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • está envolvido no fornecimento de um serviço, como um funcionário de uma pessoa jurídica que não tem presença comercial no Peru, quando a pessoa jurídica obtém um contrato de serviços com uma pessoa jurídica do Peru; e • não recebe remuneração de uma pessoa jurídica localizada no Peru. <p>Duração da Permanência: Até 90 dias, renovável por um ano.</p> <p>D) INVESTIDORES: significa uma pessoa de negócios que busca estabelecer ou desenvolver</p>		

ANEXO I – PERU – 6



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	<p>um investimento no Peru, no qual a pessoa de negócios ou sua empresa tenham comprometido, ou esteja em vias de comprometer, uma quantidade mínima de capital estabelecido pela legislação migratória.</p> <p>Duração da Permanência: Até um ano, renovável por períodos consecutivos quando for solicitado, na medida em que se mantenham as condições que motivaram seu outorgamento.</p>		
II. COMPROMISSOS EM SETORES ESPECÍFICOS			
1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
A. Serviços Profissionais			
a) Serviços jurídicos (CPC 861)	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto que o número de posições notariais depende do número de habitantes de cada cidade.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto apenas as pessoas físicas de nacionalidade peruana por nascimento, podem fornecer serviços notariais.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	
b) Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração (CPC 862)	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto: as sociedades de auditoria se constituirão única e exclusivamente por</p>	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 3).</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto as sociedades auditoras</p>	

ANEXO I – PERU – 7



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	contadores públicos colegiados residentes no país e devidamente qualificados pelo "Colégio de Contadores Públicos de Lima". Nenhum sócio poderá ser membro integrante de outra sociedade de auditoria no Peru. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	serão constituídas somente e exclusivamente por contadores públicos licenciados e residentes no país e devidamente qualificados pelo Colégio de Contadores Públicos de Lima. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços de Assessoria Tributária (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Serviços de Arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto para o registro temporário aos arquitetos estrangeiros não residentes é exigido um contrato de associação com um arquiteto peruano residente. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto quando possa existir diferença na quantidade dos direitos de colegialidade entre os peruanos e estrangeiros. Também, para o registro temporário os arquitetos estrangeiros não residentes exigem um contrato de associação com um arquiteto peruano residente. 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

ANEXO I – PERU – 8



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços de Engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
f) Serviços Integrados de Engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
g) Serviços de Planejamento Urbano e de Arquitetura de Paisagens (CPC 8674)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto para o registro temporário os arquitetos estrangeiros não residentes exigem um contrato de associação com um arquiteto peruano residente.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto quando possa existir diferença na quantidade dos direitos de colegialidade entre os peruanos e estrangeiros. Também, para o registro temporário os arquitetos estrangeiros não residentes exigem um contrato de associação com um arquiteto peruano residente.	

ANEXO I – PERU – 9



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
i) Serviços Veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
j) Serviços proporcionados por parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 93191)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
k) Outros	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
Exclusivamente:	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
Consultoria em administração:	3) Nenhuma	3) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 10



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
assessoramento, orientação e assistência operativa em questões de desenvolvimento turístico (CPC 86509)	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Serviços de Computação e Serviços Relacionados (CPC 84)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Serviços Relacionados à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) (CPC 85)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto quando puder exigir uma permissão de operações e a autoridade competente poderá dispor que se incorpore à expedição um ou mais representantes das atividades peruanas pertinentes, a fim de participar e conhecer os estudos e seus alcances.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto os programas e projetos de investigação arqueológica dirigida por um investigador estrangeiro que não resida no Peru deverá contar com um diretor de nacionalidade peruana. Ambos os diretores deverão estar registrados no Registro Nacional de Arqueólogos (RNA) e assumirão as mesmas responsabilidades na formulação e execução integral do programa ou projeto, tanto no campo como no gabinete, assim como na elaboração do relatório final.	

ANEXO I – PERU – II



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Serviços Relacionados a Imóveis (CPC 821 + 822)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
E. Serviços de Aluguel/Leasing sem Operadores			
a) Relativos a Navios sem tripulação (CPC 83103)	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em 3 abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, salvo que: Entende-se por Armador Nacional ou Empresa Armadora Nacional a pessoa física de nacionalidade peruana ou pessoa jurídica constituída no Peru, com domicílio principal, sede real e efetiva no país, que se dedique ao	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 3). 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 3).	

ANEXO I – PERU – 12



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	<p>serviço do transporte aquático no tráfego nacional ou cabotagem² ou tráfego internacional e seja proprietário ou arrendatário sob as modalidades de arrendamento financeiro ou arrendamento a casco nu, com opção de compra obrigatória, de pelo menos um navio mercante de bandeira peruana e tenha obtido a correspondente Permissão de Operação da Direção Geral de Transporte Aquático.</p> <p>A cabotagem fica reservada exclusivamente a navios mercantes de bandeira peruana de propriedade do Armador Nacional ou Empresa Armadora Nacional ou sob as modalidades de Arrendamento Financeiro ou Arrendamento a Casco nu, com opção de compra obrigatória; exceto pelas seguintes exceções:</p> <p>(i) o transporte de hidrocarbonetos em águas nacionais fica reservado até 25 por cento para os navios da Marinha de Guerra do Peru; e</p> <p>(ii) para o transporte aquático entre portos peruanos ou cabotagem unicamente e nos casos de inexistência de navios próprios ou arrendadas sob as modalidades sinalizadas anteriormente, se permitirá o fretamento de navios de bandeira estrangeira para serem operadas, unicamente, por Armadores Nacionais ou Empresas Armadoras Nacionais, por um período que não superará os 6 meses.</p>		

² Para maior certeza, serviços de transporte aquático inclui transporte por lagos e rios.



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
b) Serviços de arrendamento ou aluguel de aviões sem tripulação (CPC 83104)	1) Sem consolidar 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

ANEXO I - PERU - 14



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de Aluguel/Leasing de outros meios de Transporte sem operadores (CPC 83101, 83102, 83105)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Serviços de Aluguel/Leasing de outros tipos de Máquinas e Equipamentos sem operadores (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
e) Outros (CPC 832)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
F. Outros serviços			

ANEXO I – PERU – 15



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
Empresariais			
a) Serviços de Publicidade (CPC 871)	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto: a publicidade comercial que se faça no país deverá contar como mínimo com 80 por cento por cento de artistas nacionais. Os artistas nacionais deverão receber não menos de 60 por cento do total da planilha de soldos e salários de artistas. As mesmas porcentagens estabelecidas nos parágrafos anteriores regem para o trabalhador técnico vinculado à publicidade comercial.</p> <p>4) Sem consolidar, exceto o que estiver sinalizado nos compromissos horizontais e na medida <i>acima</i>.</p>	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 3).</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 3).</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais e na coluna de acesso a mercados.</p>	
b) Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública (CPC 864)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	

ANEXO I – PERU – 16



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
c) Consultoria de Administração (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
d) Serviços Relacionados à Consultoria Administrativa (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
e) Serviços de Análise e Testes Técnicos (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
f) Serviços Relacionados à Agricultura, à Caça e à	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 17



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
Silvicultura (CPC 881)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
g) Serviços Relacionados à Pesca (CPC 882)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, salvo que: Os armadores de embarcações pesqueiras de bandeira estrangeira, antes do início de suas operações, deverão apresentar uma carta fiança de caráter solidário, irrevogável, incondicional e de realização automática, com vigência não maior do que 30 dias úteis posteriores à data da finalização da permissão de pesca, emitida a favor e em satisfação do Ministério de Produção, por uma instituição bancária, financeira ou de seguros, devidamente reconhecida pela Superintendência de Banco, Seguros e Administradoras Privadas de Fundos de Pensão. Tal carta se emitirá por um valor equivalente a 25 por cento da quantidade que corresponda abonar por conceito de pagamento de direito de pesca.	

ANEXO I – PERU – 18



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
		<p>Os armadores de embarcações pesqueiras de bandeira estrangeira, que não sejam de maior escala, que operem em águas jurisdicionais peruanas estão obrigados a contar em suas embarcações com o Sistema de Localização por Satélite, salvo que, por Resolução Ministerial, se excetue de tal obrigação os armadores de pescarias altamente migratórias.</p> <p>As embarcações pesqueiras de bandeira estrangeira que contem com permissão de pesca, devem levar a bordo um observador técnico científico designado pelo Instituto do Mar do Peru (IMARPE). Os armadores, além de oferecer acomodação a bordo a tal representante, deverão custear uma alocação por dia de embarque, a mesma que será depositada em uma conta especial que a propósito administrará IMARPE.</p> <p>Os armadores de navios de pesca de bandeira estrangeira que operam em águas jurisdicionais do Peru devem contratar um mínimo de 30 por cento da equipe peruana, sujeitos à legislação nacional aplicável.</p> <p>Peru reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à pesca artesanal.</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	
h) Serviços Relacionados a	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 19



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
Mineração (CPC 883 + 5115)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
k) Serviços de Colocação e Oferta de Recursos Humanos (CPC 872)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
l) Serviço de investigação e segurança (CPC 873)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: A prestação de serviços de segurança pessoal e patrimonial por parte de pessoas físicas está reservada para nacionais peruanos. Só poderão solicitar autorização para a prestação de serviços de segurança as pessoas jurídicas constituídas no Peru, devendo provar mediante cópia da entrada de registro da	

ANEXO I – PERU – 20



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional constituição da empresa.	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais e em (3) acima.	
n) Serviços de manutenção e Conserto de Equipamento de transporte (Exceto equipamento de transporte) (CPC 633+8861-8866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
o) Serviços de Limpeza de Edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
p) Serviços de Fotografia	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 21



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
(CPC 875)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
q) Serviços de Empacotamento (CPC 876)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
r) Serviços de Edição e Publicação (CPC 88442**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
s) Serviços de Convenções (CPC 87909*)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 22



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
t) Outros (CPC 8790), exceto. a) Serviços de avaliação de crédito (CPC 87901) b) Serviços especializados de desenho de joias (CPC 87907**) c) Outros serviços fornecidos a empresas não classificados em outra parte (CPC 87909)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
A. Serviços postais (CPC 7511)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Serviços de courier (CPC 7512)	1) Não consolidado	1) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 23



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Serviços de Telecomunicações			
a) Serviços telefônicos b) Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes c) Serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos d) Serviços de télex e) Serviços de telégrafo f) Serviços de fax g) Serviços de aluguel de circuitos privados o) Outros: - Serviços analógicos/digitais/móveis/celulares - Serviços de comunicações pessoais	1) Nenhuma, exceto que o Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida que requer um fornecedor de serviços de telecomunicações como uma entidade jurídica estabelecida no seu território para a concessão de uma concessão para a prestação de serviços públicos de telecomunicações. O tráfego internacional deve ser encarrinhado através de um operador a que tenha concedido o Ministério dos Transportes e Comunicações concessão ou outro certificado de autorização. É proibida a interconexão entre serviços privados 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto a obrigação de obter uma licença, autorização ou registo para a prestação de tais serviços, respectivamente, ou outro título	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 24

Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
<ul style="list-style-type: none"> - Serviços de pager - Serviço de dados móveis - Serviço troncalizado 	<p>habilitante que o Peru considera conveniente conceder. Pessoas coletivas constituídas segundo a lei peruana podem ser elegíveis para uma subvenção.</p> <p>O tráfego internacional deve ser encaminhado através de um operador a que tenha concedido o Ministério dos Transportes e Comunicações concessão ou outro certificado de autorização.</p> <p>É proibida a interligação entre os serviços privados</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> h) Correio eletrônico (CPC 7523**) i) Correio de voz (CPC 7523**) j) Acesso online bases de dados e informações (CPC 7523**) k) Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (IED) (CPC 7523**) l) Serviços de fax ampliados/de valor adicionado, incluindo os de armazenamento e retransmissão e os de 	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto que o Ministério de Transportes e Comunicações se reserva o direito para determinar no futuro os casos nos quais poderá exigir uma concessão ou título habilitante para fornecer algum dos serviços entre "h" e "n".</p> <p>4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.</p>	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p>	

ANEXO I – PERU – 25



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
armazenamento e recuperação (CPC 7523**) m) Conversão de códigos e protocolos (CPC n.d.) n) Processamento de dados e/ou informação online (com inclusão do processamento de transação) (CPC 843**)		4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA			
A. Serviços Gerais de Construção de Edifícios (CPC 512)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Serviços gerais de Construção para Engenharia Civil (CPC 513)	1) Não consolidado	1) Nenhuma	

ANEXO 1 – PERU – 26



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Instalação, Montagem e Manutenção e Reparo de Estruturas Fixas (CPC 514+516)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Serviços de Conclusão e Acabamento de Edificações (CPC 517)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
E. Outros (CPC 511+515+518)	1) Não consolidado 2) Não consolidado	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 27



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621), exceto para hidrocarbonetos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Comércio atacadista (CPC 622), exceto hidrocarbonetos e produtos identificados como artesanatos peruanos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Comércio varejista (CPC 631+632,	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

ANEXO I – PERU – 28

Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
6111+6113+6121 Exceto para álcool, tabaco e produtos identificados como artesanatos peruanos	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Franquias (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO			
E. Outros Serviços de Educação e Treinamento (CPC 929) Exclusivamente: ▪ Centros de Estudos de Gastronomia	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

ANEXO I – PERU – 29



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
▪ Centros de Estudos de Idiomas			
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS			
A. Serviços de esgoto (CPC 9401)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Serviços de eliminação de desperdícios (CPC 9402)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

ANEXO I – PERU – 30



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGENS			
A. Hotéis e restaurantes (incluindo catering) (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
B. Agências de viagens e operadores de turismo (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Serviços de guias de Guias de Turismo (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	

ANEXO I – PERU – 31



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados compromissos horizontais.	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
10. SERVIÇOS RECREACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS			
A. Serviços de espetáculos (CPC 9619)	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>3) Nenhuma, exceto que: (A) Qualquer produção audiovisual artística nacional e (b) qualquer show artístico nacional apresentado diretamente ao público, deve ser formado, pelo menos, 80 por cento dos artistas nacionais. Artistas nacionais devem receber não menos do que 60 por cento da massa salarial e salários pagos aos artistas. As mesmas percentagens aplicam-se ao trabalho de técnicos envolvidos na atividade artística.</p> <p>Um circo estrangeiro que entra no país com seu elenco original para um período máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Neste último caso, ele vai se juntar ao elenco artístico, pelo menos, 30 por cento dos artistas nacionais e 15 por cento de técnicos nacionais. As mesmas percentagens aplicam-se à folha de pagamento de vencimentos e salários.</p>	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>2) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.</p> <p>3) Nenhuma, exceto como indicado na coluna de acesso ao mercado (modo 3) e: Em todas as touradas devem participar em pelo menos um matador nacional. Em novilhadas, bezerradas e mistas, deve participar pelo menos um novilheiro nacional.</p>	

ANEXO I – PERU – 32



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto pelo indicado em (3) acima e nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado na coluna de acesso a mercados (3) e nos compromissos horizontais.	
B. Serviços de agências de notícias (CPC 962)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
C. Livrarias, Arquivos públicos, Museus e outros Serviços culturais. (CPC 963)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
D. Serviços Esportivos e outros Serviços Recreativos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos	
Exclusivamente:			

ANEXO I – PERU – 33



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
Serviços Esportivos (CPC 9641)	compromissos horizontais.	compromissos horizontais.	
Outros serviços Recreativos (CPC 9649)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
Exclusivamente: Serviços de parque de diversão (parte da CPC 96491)			
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
A. Serviços de Transporte Marítimo a) Transporte de passageiros (CPC 7211) b) Transporte de carga (CPC 7212) c) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213) d) Manutenção e reparação de	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Nenhuma, com exceção do assinalado em (3) abaixo e transporte aquático turístico deverá ser realizado por pessoas físicas domiciliadas no Peru ou pessoas jurídicas constituídas e domiciliadas no Peru. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: Entende-se por Nacional Armador ou Empresa Naval Nacional para a pessoa singular de	

ANEXO I – PERU – 34



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
embarcações (CPC 8868**) e) Serviços de trailer e tração (CPC 7214) f) Serviços de apoio relacionados com o transporte marítimo (CPC 745**) Exceto: <ul style="list-style-type: none"> • O transporte de passageiros por balsas exclusivamente para serviços de turismo doméstico (CPC 72111) • Outro tipo de transporte de passageiros exclusivamente para serviços de turismo doméstico (CPC 72119) B. Transporte por Vias Navegáveis Interiores <ul style="list-style-type: none"> a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222) c) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7223) d) Manutenção e reparação de 		nacionalidade peruana ou a pessoa jurídica constituída no Peru, com domicílio principal e sede real e efetiva no país, que se dedica à prestação de serviços de transporte de água no tráfego nacional ou de cabotagem ou tráfego internacional e é o proprietário ou locatário segundo uma locação ou fretamento, com uma opção de compra obrigatória, de bandeira peruana pelo menos um navio mercante e obteve a Licença de Operação relevante da Direção-geral dos Transportes aquáticos. <ul style="list-style-type: none"> • Pelo menos 51 por cento do capital da pessoa jurídica, subscrito e integralizado, deve ser propriedade de cidadãos peruanos <ul style="list-style-type: none"> • O Presidente do Conselho, a maioria Administração e o gerente geral devem ser cidadãos peruanos e residir no Peru. • O capitão e a tripulação dos navios de empresas de navegação nacionais serão cidadãos inteiramente peruanos autorizados pela Direção-geral da Capitania e Guarda Costeira. Em casos excepcionais e depois de encontrar nenhum peruano devidamente qualificado e com experiência no tipo de embarcação em questão, pode autorizar a contratação de nacionalidade estrangeira a um máximo de 15 por cento da tripulação total cada recipiente e por um tempo limitado. Esta exceção não chega ao capitão do navio. • Para obter a licença de Prático é exigido ser cidadão peruano. 	

ANEXO I – PERU – 35



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
embarcações (CPC 8868**) <ul style="list-style-type: none"> e) Serviços de trailer e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio relacionados com o transporte por vias navegáveis interiores (CPC 745**) <p>Exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O transporte de passageiros por transbordadores exclusivamente para serviço de turismo interno (CPC 72211) • Outro tipo de transporte de passageiros exclusivamente para serviço de turismo interno (CPC 72219) 		<p>A cabotagem é exclusivamente reservada a peruano sinalizado navios mercantes pertencentes ao Armador Nacional ou Nacional Navio da empresa ou em regime de Leasing ou locação de um fretamento, com uma opção de compra obrigatória; exceto para as seguintes exceções:</p> <p>a) o transporte de hidrocarbonetos em águas nacionais é reservado até 25 por cento para os navios da Marinha do Peru; e</p> <p>b) transporte de água entre portos peruanos apenas e, em casos de ausência de navios próprios ou arrendados sob os procedimentos descritos acima, o fretamento de navios de bandeira estrangeira a ser operado só será permitido pelos armadores nacionais ou empresas de frete, por um período não superior a 6 meses.</p> <p>Os seguintes serviços de transporte de água e serviços conexos que são feitas na baía e portuárias áreas de tráfego devem ser fornecidos por pessoas singulares residentes no Peru, e pessoas jurídicas constituídas e domiciliadas no Peru, devidamente autorizados, com embarcações e equipamentos de bandeira peruana:</p> <p>(1) serviços de abastecimento de combustível;</p>	

ANEXO I – PERU – 36



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
		<p>(2) Serviço de atracação e desatracação; (3) Serviço Buzo; (4) o provisionamento de serviços de navios; (5) Serviço de dragagem; (6) Pilagem; (7) Serviços de recolha de resíduos; (8) serviços de rebocadores; e (9) Pessoas serviço de traslado.</p> <p>Apenas os cidadãos peruanos podem registrar-se no Registo dos Portuários.</p> <p>O trabalhador do Porto é uma pessoa singular que, sujeita a um empregador do porto, executa serviços específicos para a execução de tarefas relacionadas ao porto, como estivador, conferente de carga e descarga, guincheiro, guindasteiro, vigia de portão, capatazia e/ou outras especialidades, dependendo das particularidades de cada porto pelos regulamentos desta Lei.</p> <p>4) Sem consolidar</p>	
<p>A. Serviços de Transporte Marítimo</p> <p>B. Transporte por Vias Navegáveis Interiores</p> <p>Exclusivamente:</p>	<p>1) Nenhuma, exceto que o transporte aquático turístico água deve ser realizado por pessoas singulares residentes no Peru ou pessoas jurídicas constituídas e sediadas no Peru.</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal.</p>	<p>1) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 1).</p> <p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma</p> <p>4) Não consolidado, exceto nos casos indicados na seção horizontal.</p>	

ANEXO I – PERU – 37



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
<ul style="list-style-type: none"> • O transporte de passageiros por balsas exclusivamente para serviços de turismo doméstico (parte da CPC 72111 e 72211) • Outro tipo de transporte de passageiros exclusivamente para serviços de turismo doméstico (parte da CPC 72119 e 72219) 			
C. Serviços de Transportes Aéreos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	
a) Serviços de manutenção e reparos de aeronaves			
b) Venda e comercialização dos Serviços de transporte aéreo	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
c) Serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI)			
E. Serviços de Transporte Ferroviários			
a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	1) Não consolidado 2) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Nenhuma	
b) Transporte de carga			

ANEXO I – PERU – 38

Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
(CPC 7112)	3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	
H. Serviços Auxiliares a todos os tipos de Transportes a) Serviços de carga e descarga (CPC 741) b) Serviços de armazenagem (CPC 742)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma ³ 4) Não consolidado, exceto pelo indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que somente os cidadãos peruanos podem registrar-se no Registro dos Portuários O trabalhador do Porto é uma pessoa singular que, sujeita a um empregador do porto, executa serviços específicos para a execução de tarefas relacionadas ao porto, como estivador, conferente de carga e descarga, guincheiro, guindasteiro, vigia de portão, capatazia e/ou outras especialidades, dependendo das particularidades de cada porto pelos regulamentos desta Lei. 4) Não consolidado	
H. Serviços auxiliares em relação a todos os meios de transporte	1) Nenhuma, exceto pelo indicado em (3) abaixo.	1) Nenhuma, exceto pelo indicado na coluna de Acesso aos mercados. (modo 3). 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto como indicado na coluna de	

³ Concessões de serviços públicos ou procedimentos de licenças podem se aplicar em caso de ocupação de áreas de domínio público.



Modos de Prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de agências de transporte de carga (CPC 748)	<p>2) Nenhuma</p> <p>3) Nenhuma, exceto que Os seguintes serviços de transporte de água e serviços conexos que são feitas na baía e portuárias áreas de tráfego devem ser fornecidos por pessoas singulares residentes no Peru, e pessoas jurídicas constituídas e domiciliadas no Peru, devidamente autorizado, com embarcações e equipamentos de bandeira peruana :</p> <p>(1) serviços de abastecimento de combustível;</p> <p>(2) Serviço de atracação e desatracação;</p> <p>(3) Serviço Buzo;</p> <p>(4) o provisionamento de serviços de navios;</p> <p>(5) Serviço de dragagem;</p> <p>(6) Pilotagem;</p> <p>(7) Serviços de recolha de resíduos;</p> <p>(8) serviços de rebocadores; e</p> <p>(9) Pessoas serviço de traslado.</p> <p>4) Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal.</p>	<p>acesso ao mercado (Modo 3) e apenas os cidadãos peruanos podem registrar-se no Registo dos Portuários.</p> <p>O trabalhador do Porto é uma pessoa singular que, sujeita a um empregador do porto, executa serviços específicos para a execução de tarefas relacionadas ao porto, como estivador, conferente de carga e descarga, guincheiro, guindasteiro, vigia de portão, capatazia e/ou outras especialidades, dependendo das particularidades de cada porto pelos regulamentos desta Lei.</p> <p>4) Não consolidado</p>	

ANEXO 1 – PERU – 40

ANEXO II**LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA****LISTA DO BRASIL**

Setor ou Subsetor	Limitação
Produção Audiovisual	Brasil se reserva ao direito de adotar ou manter medidas que definem normas para a coprodução de filmes com países estrangeiros e concedem tratamento nacional a filmes coproduzidos com outros países que mantêm acordo de coprodução com o Brasil. Filmes que estejam fora do escopo desses acordos não são cobertos por tratamento nacional.
Transporte Terrestre (prestação transfronteiriça)	Brasil se reserva ao direito de adotar ou manter medidas de tratamento nacional no que diz respeito ao transporte internacional de cargas e passageiros para prestadores autorizados dos países signatários do ATIT da ALADI.
Transporte Marítimo Navegação Oceânica (carga)	Brasil se reserva ao direito de adotar ou manter medidas relativas à repartição e reserva de cargas em bases recíprocas com países com que celebre acordos bilaterais de transportes marítimos.
Todos	Brasil se reserva ao direito de adotar ou manter medidas de acesso a mercados e tratamento nacional com os países sócios do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

ANEXO II – BRASIL – I



ANEXO II
LIMITAÇÕES AO TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

LISTA DO PERU

Setor	Limitação
Serviços de Radiodifusão	<p>Se um estrangeiro é, direta ou indiretamente, acionista, sócio ou associado a uma pessoa jurídica, essa pessoa jurídica não poderá ser titular de autorização para prestar o serviço de radiodifusão dentro das localidades fronteiriças ao país de origem de dito estrangeiro, salvo em caso de necessidade pública autorizada pelo Conselho de Ministros.</p> <p>Esta restrição não é aplicável a pessoas jurídicas com participação estrangeira que contem com duas ou mais autorizações vigentes, sempre que se trate da mesma banda de frequências.</p>
Todos	<p>As pessoas físicas estrangeiras não poderão representar mais de 20 por cento do número total de servidores, empregados e funcionários de uma pessoa jurídica, e suas remunerações não poderão exceder em 30 por cento do total da folha de pagamentos e salários. Essas porcentagens não serão aplicadas nos seguintes casos:</p> <p>(a) quando se tratar de um estrangeiro com cujo país de origem exista convênio de reciprocidade trabalhista ou de dupla nacionalidade; e</p> <p>(b) quando se tratar de estrangeiros que, em virtude de convênios bilaterais ou multilaterais celebrados pelo Governo do Peru, prestam serviços no país.</p>
Todos	<p>O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue tratamento diferenciado a países em conformidade com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em vigor ou subscrito com anterioridade à data de entrada em vigor deste Acordo.</p> <p>O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue tratamento diferenciado a países em conformidade com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em vigor ou subscrito posteriormente à data de entrada em vigor deste Acordo em matéria de:</p> <p>(a) aviação;</p>



	(b) pesca; ou (c) assuntos marítimos ¹ , incluindo salvamento.
Assuntos Relacionados com Comunidades Indígenas, Campesinas, Nativas e Minorias	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue direitos ou preferências a minorias social ou economicamente desfavorecidas e a grupos étnicos. Para efeitos desta limitação, "grupos étnicos" significam comunidades indígenas, nativas e comunidades campesinas.
Pesca e Serviços Relacionados com a Pesca	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a pesca artesanal.
Indústrias Culturais	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida que outorgue tratamento preferencial a pessoas de outros países em conformidade a qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral existente ou futuro com respeito a indústrias culturais, incluindo acordos de cooperação audiovisual. Para efeitos desta limitação, o termo "indústrias culturais" significa: (a) publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, publicações periódicas ou diários impressos ou eletrônicos, excluindo atividade exclusiva de impressão e de composição tipográfica de qualquer das anteriores; (b) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de filmes ou vídeo; (c) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de música em áudio ou vídeo; (d) produção e apresentação de artes cênicas ² ; (e) produção e exibição de artes visuais; (f) produção, distribuição, ou venda de música impressa ou legível por meio de máquina; (g) desenho, produção, distribuição e venda de artesanato; ou (h) as radiodifusoras destinadas ao público geral, assim como todas as atividades relacionadas com rádio, televisão e transmissão por cabo, serviços de

¹ Para maior certeza, assuntos marítimos inclui o transporte por lagos e rios.

² "Artes cênicas" significam espetáculos ao vivo ou apresentações tais como teatro, dança ou música.



	<p>programação de satélites e redes de transmissão.</p> <p>Para maior certeza, o Capítulo 3 (Comércio de Serviços) não se aplica aos programas governamentais de apoio a promoção de atividades culturais.</p>
Indústria Audiovisual Indústria Editorial Indústria Musical	O Peru pode adotar ou manter qualquer medida que outorgue a uma pessoa de outra Parte o mesmo tratamento outorgado por tal Parte a uma pessoa peruana nos setores audiovisual, editorial e musical.
Serviços Sociais	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida com respeito à execução e aplicação de leis e à prestação de serviços de readaptação social, assim como dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais que se estabeleçam ou se mantenham por razões de interesse público: seguro e seguridade de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e atenção infantil.
Telecomunicações	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida com respeito a outorga de uma concessão para instalação, operação e exploração de serviços públicos de telecomunicações.
Serviços de Educação	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida com respeito a pessoas físicas que prestem serviços de educação, incluídos professores e pessoal auxiliar que prestem serviços educacionais em modalidades de educação básica e educação superior, incluindo "educação técnico-produtiva", e demais pessoas que prestem serviços relacionados com educação, incluídos os diretores de instituições educativas de qualquer nível ou modalidade do sistema educativo.
Transporte: Serviços de transporte internacional rodoviário	O Peru se reserva o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a operações de transporte terrestre internacional de carga ou passageiros em zonas fronteiriças.



ANEXO III – BRASIL – I

1

ANEXO III
COBERTURA
BRASIL



SEÇÃO A: ENTIDADES DO GOVERNO CENTRAL**Lista do Brasil**

O Capítulo 4 (Contratação Pública) se aplica às entidades e respectivas agências vinculadas listadas a seguir:

1. Presidência da República
2. Vice-Presidência da República
3. Advocacia-Geral da União
4. Casa Civil da Presidência da República
 - i. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
5. Controladoria-Geral da União
6. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
7. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
 - i. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
8. Ministério da Cultura
 - i. Agência Nacional do Cinema
 - ii. Fundação Biblioteca Nacional
 - iii. Fundação Casa de Rui Barbosa
 - iv. Fundação Cultural Palmares
 - v. Fundação Nacional de Artes
 - vi. Instituto Brasileiro de Museus
 - vii. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
9. Ministério da Defesa
 - i. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica
 - ii. Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha
 - iii. Fundação Habitacional do Exército
 - iv. Fundação Osório
10. Ministério da Educação
 - i. Centro Federal de Educação Tecnológica 'Celso Suckow da Fonseca'
 - ii. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - iii. Colégio Pedro II
 - iv. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
 - v. Fundação Joaquim Nabuco



- vi. Fundação Universidade de Brasília
- vii. Fundação Universidade do Amazonas
- viii. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- ix. Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- x. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- xi. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- xii. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- xiii. Fundação Universidade Federal de Pelotas
- xiv. Fundação Universidade Federal de Rondônia
- xv. Fundação Universidade Federal de Roraima
- xvi. Fundação Universidade Federal de São Carlos
- xvii. Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- xviii. Fundação Universidade Federal de Sergipe
- xix. Fundação Universidade Federal de Viçosa
- xx. Fundação Universidade Federal do ABC
- xxi. Fundação Universidade Federal do Acre
- xxii. Fundação Universidade Federal do Amapá
- xxiii. Fundação Universidade Federal do Maranhão
- xxiv. Fundação Universidade Federal do Pampa
- xxv. Fundação Universidade Federal do Piauí
- xxvi. Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- xxvii. Fundação Universidade Federal do Tocantins
- xxviii. Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
- xxix. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- xxx. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- xxxi. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- xxxii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- xxxiii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- xxxiv. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- xxxv. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- xxxvi. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- xxxvii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- xxxviii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- xxxix. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- xli. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- xl. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- li. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso



- lii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- liii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- liv. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- lv. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- lvi. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
- lvii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- lviii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- lix. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- lx. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- lxi. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- lxii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- lxiii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- lxiv. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- lxv. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- lxvi. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais
- lxvii. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- lxviii. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
- lxix. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
- lxx. Universidade Federal da Bahia
- lxxi. Universidade Federal da Fronteira Sul
- lxxii. Universidade Federal da Integração Latino-Americana
- lxxiii. Universidade Federal da Paraíba
- lxxiv. Universidade Federal de Alagoas
- lxxv. Universidade Federal de Alfenas
- lxxvi. Universidade Federal de Campina Grande
- lxxvii. Universidade Federal de Goiás
- lxxviii. Universidade Federal de Itajubá
- lxxix. Universidade Federal de Juiz de Fora
- lxxx. Universidade Federal de Lavras
- lxxxi. Universidade Federal de Minas Gerais
- lxxxii. Universidade Federal de Pernambuco
- lxxxiii. Universidade Federal de Santa Catarina
- lxxxiv. Universidade Federal de Santa Maria
- lxxxv. Universidade Federal de São Paulo
- lxxxvi. Universidade Federal de Uberlândia
- lxxxvii. Universidade Federal do Cariri
- lxxxviii. Universidade Federal do Ceará
- lxxxix. Universidade Federal do Espírito Santo
- xc. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- xc. Universidade Federal do Oeste da Bahia
- xcii. Universidade Federal do Oeste do Pará
- xciii. Universidade Federal do Pará
- xciv. Universidade Federal do Paraná
- xcv. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- xcvi. Universidade Federal do Rio de Janeiro
- xcvii. Universidade Federal do Rio Grande do Norte



- xcviii. Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- xcix. Universidade Federal do Sul da Bahia
 - c. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - ci. Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - cii. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - ciii. Universidade Federal Fluminense
 - civ. Universidade Federal Rural da Amazônia
 - cv. Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - cvi. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - cvii. Universidade Federal Rural do Semi-Árido
 - cviii. Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 11. Ministério da Fazenda
 - i. Banco Central do Brasil
 - ii. Comissão de Valores Mobiliários
 - iii. Superintendência de Seguros Privados
- 12. Ministério da Integração Nacional
 - i. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - ii. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste
 - iii. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
 - iv. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
- 13. Ministério da Justiça
 - i. Conselho Administrativo de Defesa Econômica
 - ii. Fundação Nacional do Índio
- 14. Ministério da Saúde
 - i. Agência Nacional de Saúde Suplementar
 - ii. Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 - iii. Fundação Nacional de Saúde
 - iv. Fundação Oswaldo Cruz
- 15. Ministério das Cidades
- 16. Ministério das Comunicações
 - i. Agência Nacional de Telecomunicações
- 17. Ministério das Relações Exteriores
 - i. Fundação Alexandre de Gusmão
- 18. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
- 19. Ministério de Minas e Energia
 - i. Departamento Nacional de Produção Mineral
 - ii. Agência Nacional de Energia Elétrica



- iii. Agência Nacional de Petróleo
- 20. Ministério do Desenvolvimento Agrário
- 21. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
- 22. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 - i. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
 - ii. Instituto Nacional da Propriedade Industrial
 - iii. Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 23. Ministério do Esporte
 - i. Autoridade Pública Olímpica
- 24. Ministério do Meio Ambiente
 - i. Agência Nacional de Águas (ANA)
 - ii. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA)
 - iii. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)
 - iv. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ)
- 25. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 - i. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
 - ii. Fundação Escola Nacional de Administração Pública
 - iii. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - iv. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- 26. Ministério do Trabalho e Previdência Social
 - i. Instituto Nacional do Seguro Social
 - ii. Superintendência Nacional de Previdência Complementar
 - iii. Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
- 27. Ministério do Turismo
 - i. Instituto Brasileiro de Turismo
- 28. Ministério dos Transportes
 - i. Agência Nacional de Transportes Terrestres
 - ii. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 29. Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República
 - i. Agência Nacional de Aviação Civil
- 30. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
- 31. Secretaria de Governo da Presidência da República



32. Secretaria de Portos da Presidência da República
i. Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Observações da Seção A:

- a) Para maior certeza, as entidades de nível central de governo que não estão listadas são somente as seguintes: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); AEB (Agência Espacial Brasileira); e CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).
- b) Empresas estatais vinculadas às entidades previamente listadas não estão incluídas.
- c) As Notas Gerais contidas na Seção G aplicam-se a este Anexo.

Notas à Lista do Brasil

1. Ministério da Defesa e Ministério da Educação: O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas de confecções classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Comum do Mercosul(NCM):61051000 (“camisas de malha de uso masculino de algodão”), 61061000 (“camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha, de uso feminino, de algodão”), 61091000 (“camisetas, incluindo as interiores de malha, de algodão”), 61099000 (“camisetas, incluindo as interiores, de malha, de outras matérias têxteis”), 61102000 (“suéteres, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão”), 62034200 (“ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino, de algodão”), 62052000 (“camisas de uso masculino, de algodão”) realizadas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação.
2. Instituto Nacional da Propriedade Industrial: O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas de serviços de mecanografia (digitação), digitalização e guarda de documentos e serviços de tecnologia da informação, especialmente de desenvolvimento e suporte informáticos, de administração de banco de dados, de suporte a servidores (físicos e virtuais), de acesso a rede interna e de *service desk*.
3. Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça: O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica a serviços relativos à tecnologia da informação: desenvolvimento e manutenção de programas informáticos empregados na criptografia de comunicações, armazenagem e manutenção de banco de dados que contenham informações pessoais sobre cidadãos brasileiros, decorrentes de pedidos de documento e/ou passaporte; desenvolvimento e manutenção de programas informáticos responsáveis pelo processo de elaboração de documentos expedidos pelo serviço diplomático a cidadãos brasileiros; produção de livro de passaporte (CPC 32610); e serviços relativos às atividades de demarcação de limites, em razão de sua sensibilidade para a defesa, soberania e segurança nacionais.



SEÇÃO B: ENTIDADES DE NÍVEL SUBCENTRAL (SUBFEDERAL) DE GOVERNO

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, o Brasil iniciará um processo interno de consulta com seus governos estaduais com o propósito de lograr suas incorporações, de maneira voluntária, sob o alcance do presente Acordo. O Brasil deverá concluir referidas consultas o mais tardar em dois anos depois da entrada em vigor do presente Acordo, e notificará o Peru sobre os resultados das referidas consultas no período máximo desses dois anos.



SEÇÃO C: OUTRAS ENTIDADES

1. INFRAERO (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária)
2. VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
3. EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária)
4. Casa da Moeda do Brasil

Observações da Seção C

Nos casos onde alguma das entidades listadas siga procedimentos internos diferentes da Lei Geral de Licitações do Brasil, se aplicarão, ao menos, os Artigos 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, relativos a Princípios Gerais e Tratamento Nacional e Não Discriminação.



SEÇÃO D: BENS

O Capítulo 4 (Contratação Pública) aplicar-se-á a todos os bens adquiridos pelas entidades listadas nas Seções A, B e C, sujeitos às Notas das respectivas Seções e à Seção G.



SEÇÃO E: SERVIÇOS

O Capítulo 4 (Contratação Pública) aplicar-se-á a todos os serviços adquiridos pelas entidades listadas nas Seções A, B e C, sujeitos às Notas das respectivas Seções e à Seção G.



SEÇÃO F: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O Capítulo 4 (Contratação Pública) aplicar-se-á a todos os serviços de construção da CPC 51 contratados pelas entidades listadas nas Seções A, B e C, sujeito às Notas das respectivas Seções e à Seção G, a menos que se especifique de outra maneira no Capítulo 4 (Contratação Pública).



SEÇÃO G: NOTAS GERAIS E DERROGAÇÕES

A menos que se tenha disposto o contrário, as seguintes Notas Gerais contidas nos compromissos específicos de cada Parte aplicam-se sem exceção ao Capítulo 4 (Contratação Pública), inclusive a todas as Seções deste Anexo.

I. Notas Gerais do Brasil

1. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplicará aos programas de contratações públicas para favorecer as micro e pequenas empresas.
2. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas de bens e serviços adquiridos para fomentar programas de apoio à agricultura familiar e aos programas de seguridade alimentar e nutricional e de alimentação escolar.
3. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas relacionadas a bens ou serviços de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à investigação e desenvolvimento institucional e às contratações de entidades sociais de direito privado submetidas a contratos de gestão.
4. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas nas quais haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para aquisição de insumos estratégicos para a saúde.
5. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas destinadas ao fomento da ciência, tecnologia e inovação, inclusive a aquelas destinadas ao fomento da tecnologia da informação e comunicação, energia nuclear e aeroespacial, definidos como estratégicos por decreto do Poder Executivo.
6. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas que realizam as embaixadas, consulados e ou transmissões do serviço exterior do Brasil, exclusivamente para seu funcionamento e gestão.



SEÇÃO H: PATAMARES

Para as contratações públicas de bens e serviços da Seção A:
95,000 DES

Para as contratações públicas de bens e serviços da Seção C:
160,000 DES

Para as contratações públicas de serviços de construção das Seções A e C:
5,000,000 DES



SEÇÃO I: FÓRMULA DE AJUSTE DOS PATAMARES

1. Os patamares serão ajustados em cada ano par com cada ajuste que surta efeito em 1º de janeiro, começando em 1º de janeiro do primeiro ano par seguinte à data de entrada em vigor deste Tratado para Brasil.
2. A cada dois anos, Brasil calculará e publicará os valores dos patamares previstos neste Capítulo (Contratações públicas) expressados em Reais. Estes cálculos estarão baseados nas taxas de conversão publicadas pelo Fundo Monetário Internacional em seu relatório mensal Estatísticas Financeiras Internacionais (International Financial Statistics).
3. As taxas de conversão serão a média dos valores diários em Reais em termos dos Direitos Especiais de Saque (DES) no período de dois anos, anterior a 1º de outubro do ano anterior ao que os patamares ajustados surtam efeitos.
4. Brasil notificará ao Peru os patamares vigentes em Reais imediatamente depois de que este Acordo entre em vigor, e os patamares ajustados em sua moeda a partir de então de maneira oportuna.
5. Brasil consultará se uma mudança importante em sua moeda nacional em relação aos DEG ou à moeda nacional da outra Parte venha a criar um problema significativo com respeito à aplicação do presente Acordo.



SEÇÃO J: INFORMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Toda a informação sobre contratações públicas é publicada nos seguintes endereços eletrônicos:

Legislação e Jurisprudência: www.planalto.gov.br e www.comprasnet.gov.br

Oportunidades de contratações públicas de bens e serviços: www.comprasnet.gov.br

Oportunidades na contratação de concessões de obra pública e contratos BOT:
www.logisticabrasil.gov.br

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF):
<https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/index.jsf>



**SEÇÃO K: COMPROMISSO DE TRATAMENTO NACIONAL NA UTILIZAÇÃO DE
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS ESPECIAIS**

No caso de adotar medidas compensatórias especiais, Brasil se compromete a dar trato nacional aos fornecedores do Peru, nos termos do artigo IV deste capítulo.



ANEXO III - PERU - 1

ANEXO III
COBERTURA
PERU



SEÇÃO A: ENTIDADES DE NÍVEL CENTRAL DE GOVERNO**Lista do Peru**

A menos que se especifique o contrário, o Capítulo 4 (Contratação Pública) se aplica a todas as agências que se encontram subordinadas às entidades listadas na lista do Peru.

1. Banco Central de Reserva del Perú
2. Congreso de la República del Perú
3. Consejo Nacional de la Magistratura
4. Contraloría General de la República
5. Defensoría del Pueblo
6. Jurado Nacional de Elecciones
7. Ministerio de Agricultura y Riego
8. Ministerio del Ambiente
9. Ministerio de Comercio Exterior y Turismo
10. Ministerio de Cultura
11. Ministerio de Defensa (Nota 1)
12. Ministerio del Interior (Nota 1)
13. Ministerio de Economía y Finanzas (Nota 2)
14. Ministerio de Educación
15. Ministerio de Energía y Minas
16. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos
17. Ministerio de la Mujer y Poblaciones Vulnerables
18. Ministerio de la Producción
19. Ministerio de Relaciones Exteriores
20. Ministerio de Salud
21. Ministerio de Trabajo y Promoción del Empleo
22. Ministerio de Transportes y Comunicaciones
23. Ministerio Público
24. Ministerio de Vivienda Construcción y Saneamiento
25. Oficina Nacional de Procesos Electorales
26. Poder Judicial
27. Presidencia del Consejo de Ministros
28. Registro Nacional de Identificación y Estado Civil
29. Superintendencia de Banca, Seguros y Administradoras Privadas de Fondos de Pensiones
30. Superintendencia Nacional de Educación
31. Tribunal Constitucional

Notas à Lista do Peru

1. Ministerio de Defensa y Ministerio del Interior: O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas de confecções (SH 62.05) e calçados (SH

ANEXO III – PERU – 2



6401.10.00) realizadas pelo Exército, Marinha de Guerra, Força Aérea ou pela Polícia Nacional do Peru.

2. Ministerio de Economía y Finanzas: O Capítulo 4 (Contratação Pública) não se aplica às contratações públicas realizadas pela Agência de Promoção de Investimentos Privados (PROINVERSION), de qualquer serviço de consultoria técnica, legal, financeira, econômica ou outros similares, que sejam necessários para a promoção do investimento privado através da entrega em concessão ou de outras modalidades tais como aumentos de capital, empresas conjuntas, contratos de serviços, *leasing* e gerencia.

ANEXO III – PERU – 3



ANEXO III - PERU - 4

SEÇÃO B: ENTIDADES DO NÍVEL SUBCENTRAL DE GOVERNO



SEÇÃO C: OUTRAS ENTIDADES COBERTAS**Lista do Peru**

1. Compañía de Negociaciones Mobiliarias e Inmobiliarias S.A.
2. Corporación Financiera de Desarrollo S.A.
3. Empresa Nacional de la Coca S.A. (ENACO)
4. Empresa Peruana de Servicios Editoriales
5. Servicios Postales del Perú S.A

ANEXO III – PERU – 5



SEÇÃO D: BENS

O Capítulo 4 (Contratação Pública) será aplicado a todos os bens adquiridos pelas entidades listadas nas Seções A, B e C, sujeito às Notas das respectivas Seções e da Seção G.

ANEXO III – PERU – 6



SEÇÃO E: SERVIÇOS**Lista do Peru**

O Capítulo 4 (Contratação Pública) será aplicado a todos os serviços contratados pelas entidades listadas nas Seções A, B e C, sujeito às Notas das respectivas Seções e da Seção G.

O Capítulo 4 (Contratação Pública) não cobre a contratação pública dos seguintes serviços, de acordo com a Classificação Central de Produtos Versão 1.1 (Para ver lista completa da Classificação Central de Produtos Versão 1.1, ir a:

<http://unstats.un.org/unsd/cr/registry/regcst.asp?CL=16>)

CPC 8221 Serviços de Contabilidade e Auditoria

CPC 82191 Serviços de Conciliação e Arbitragem

ANEXO III – PERU – 7



SEÇÃO F: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O Capítulo 4 (Contratação Pública) será aplicado às contratações públicas de todos os serviços de construção da CPC 51 contratados pelas entidades listadas nas Seções A, B e C, a menos que se especifique de outra maneira no Capítulo 4 (Contratação Pública).

ANEXO III – PERU – 8



SEÇÃO G: NOTAS GERAIS E DERROGAÇÕES

A menos que se determine o contrário, as seguintes Notas Gerais contidas nos compromissos específicos de cada Parte se aplicam, sem exceção, ao Capítulo 4 (Contratação Pública), incluindo todas as Seções deste Anexo.

I. Notas Gerais do Peru

1. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não será aplicado aos programas de contratação pública para favorecer as micro e pequenas empresas.
2. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não será aplicado às contratações públicas de bens para programas de ajuda alimentaria.
3. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não será aplicado à aquisição de tecidos e confecções elaborados com fibras de alpaca e lhama.
4. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não será aplicado às contratações públicas nas quais haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o setor de saúde e para a aquisição de insumos estratégicos para a saúde.
5. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não será aplicado às contratações publicas realizadas pelas embaixadas, consulados e outras missões do serviço exterior do Peru, exclusivamente para seu funcionamento e gestão.
6. O Capítulo 4 (Contratação Pública) não será aplicado às contratações públicas de bens ou serviços feitos por uma entidade peruana ou outra entidade peruana.



SEÇÃO H: PATAMARES

Para as contratações públicas de bens e serviços da Seção A:
95,000 DES

Para as contratações públicas de bens e serviços da Seção C:
160,000 DES

Para as contratações públicas de serviços de construção das Seções A e C:
5,000,000 DES

ANEXO III – PERU – 10



SEÇÃO I: FÓRMULA DE AJUSTE DOS PATAMARES

1. Os Patamares serão ajustados a cada ano par sendo que cada ajuste surtirá efeito em 1º de janeiro, começando o 1º de janeiro do primeiro ano par seguinte à data da entrada em vigor deste tratado para o Peru.
2. A cada dois anos, o Peru calculará e publicará o valor dos patamares previstos no Capítulo 4 (Contratação Pública) expressados em soles. Estes cálculos estarão baseados nas taxas de conversão publicadas pelo Fundo Monetário Internacional em seu relatório mensal Estatísticas Financeiras Internacionais (*International Financial Statistics*).
3. As taxas de conversão serão a média dos valores diários em soles nos termos dos Direitos Especiais de Giro (DEG) no período de dois anos, anterior à 1º outubro do ano anterior a que os patamares ajustados surtam efeitos.
4. O Peru notificará a outra Parte dos patamares vigentes em sua moeda imediatamente depois deste acordo entrar em vigor, e os patamares ajustados em sua moeda posteriormente de maneira oportuna.
5. O Peru consultará se uma mudança importante em sua moeda nacional em relação ao DEG ou em relação à moeda nacional da outra Parte for criar um problema significativo com respeito à aplicação do presente acordo.

ANEXO III – PERU – 11



SEÇÃO J: INFORMAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

Todas as informações sobre os contratos públicos serão publicadas nos seguintes sites da web:

Legislação e Jurisprudência: www.osec.gob.pe

Oportunidades de contratação pública de bens e serviços: www.seace.gob.pe

Oportunidades na contratação de concessões de obras públicas e contratos BOT: www.proinversion.gob.pe

Registo Nacional de Fornecedores (RNP): www.rnp.gob.pe

ANEXO III – PERU – 12



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

Bloco-PSB - Lídice da Mata*
Bloco-PP - Roberto Muniz* (S)
Bloco-PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Eduardo Lopes* (S)
Bloco-PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PSB - Romário**

Maranhão

PMDB - Edison Lobão*
PMDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSB - Roberto Rocha**

Pará

Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
PMDB - Jader Barbalho*
Bloco-PT - Paulo Rocha**

Pernambuco

Bloco-PTB - Armando Monteiro*
Bloco-PT - Humberto Costa*
Bloco-PSB - Fernando Bezerra Coelho**

São Paulo

PMDB - Airton Sandoval* (S)
PMDB - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Minas Gerais

Bloco-PSDB - Aécio Neves*
PMDB - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Goiás

Bloco-PSB - Lúcia Vânia*
Bloco-PP - Wilder Morais* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Mato Grosso

Bloco-PR - Cidinho Santos* (S)
Bloco-PSD - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

Bloco-PP - Ana Amélia*
Bloco-PT - Paulo Paim*
Bloco-PSD - Lasier Martins**

Ceará

PMDB - Eunício Oliveira*
Bloco-PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraíba

Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
PMDB - Raimundo Lira* (S)
PMDB - José Maranhão**

Espírito Santo

Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSDB - Ricardo Ferraço*
PMDB - Rose de Freitas**

Piauí

Bloco-PP - Ciro Nogueira*
Bloco-PT - Regina Sousa* (S)
PMDB - Elmano Férrer**

Rio Grande do Norte

PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
Bloco-PT - Fátima Bezerra**

Santa Catarina

Bloco-PSDB - Dalirio Beber* (S)
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
PMDB - Dário Berger**

Alagoas

Bloco-PP - Benedito de Lira*
PMDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTC - Fernando Collor**

Sergipe

Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSDB - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Amazonas

PMDB - Eduardo Braga*
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin*
Bloco-PSD - Omar Aziz**

Paraná

Bloco-PT - Gleisi Hoffmann*
PMDB - Roberto Requião*
Bloco-PV - Alvaro Dias**

Acre

Bloco-PT - Jorge Viana*
Bloco-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PSC - Pedro Chaves* (S)
PMDB - Waldemir Moka*
PMDB - Simone Tebet**

Distrito Federal

Bloco-PPS - Cristovam Buarque*
PMDB - Hélio José* (S)
S/Partido - Reguffe**

Rondônia

Bloco-PP - Ivo Cassol*
PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PDT - Acir Gurgacz**

Tocantins

Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
PMDB - Kátia Abreu**

Amapá

Bloco-PSB - João Capiberibe*
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Roraima

Bloco-PT - Ângela Portela*
PMDB - Romero Jucá*
Bloco-PTB - Thieres Pinto** (S)



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

PMDB - 22

Airton Sandoval	SP
Dário Berger	SC
Edison Lobão	MA
Eduardo Braga	AM
Elmano Férrer	PI
Eunício Oliveira	CE
Garibaldi Alves Filho	RN
Hélio José	DF
Jader Barbalho	PA
José Maranhão	PB
João Alberto Souza	MA
Kátia Abreu	TO
Marta Suplicy	SP
Raimundo Lira	PB
Renan Calheiros	AL
Roberto Requião	PR
Romero Jucá	RR
Rose de Freitas	ES
Simone Tebet	MS
Valdir Raupp	RO
Waldemir Moka	MS
Zeze Perrella	MG

Bloco Social Democrata - 16

PSDB-11 / DEM-4 / PV-1

Aécio Neves	PSDB / MG
Alvaro Dias	PV / PR
Antonio Anastasia	PSDB / MG
Ataídes Oliveira	PSDB / TO
Cássio Cunha Lima	PSDB / PB
Dalirio Beber	PSDB / SC
Davi Alcolumbre	DEM / AP
Eduardo Amorim	PSDB / SE
Flexa Ribeiro	PSDB / PA
José Agripino	DEM / RN
José Serra	PSDB / SP
Maria do Carmo Alves	DEM / SE
Paulo Bauer	PSDB / SC
Ricardo Ferraço	PSDB / ES
Ronaldo Caiado	DEM / GO
Tasso Jereissati	PSDB / CE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista - 12

PP-7 / PSD-5

Ana Amélia	PP / RS
Benedito de Lira	PP / AL
Ciro Nogueira	PP / PI
Gladson Cameli	PP / AC
Ivo Cassol	PP / RO
José Medeiros	PSD / MT
Lasier Martins	PSD / RS
Omar Aziz	PSD / AM
Otto Alencar	PSD / BA
Roberto Muniz	PP / BA
Sérgio Petecão	PSD / AC
Wilder Morais	PP / GO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 11

PT-10 / PDT-1

Acir Gurgacz	PDT / RO
Ângela Portela	PT / RR
Fátima Bezerra	PT / RN
Gleisi Hoffmann	PT / PR
Humberto Costa	PT / PE
Jorge Viana	PT / AC
José Pimentel	PT / CE
Lindbergh Farias	PT / RJ
Paulo Paim	PT / RS
Paulo Rocha	PT / PA
Regina Sousa	PT / PI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia - 10

PSB-7 / PPS-1 / PCdoB-1 / REDE-1

Antonio Carlos Valadares	PSB / SE
Cristovam Buarque	PPS / DF
Fernando Bezerra Coelho	PSB / PE
João Capiberibe	PSB / AP
Lídice da Mata	PSB / BA
Lúcia Vânia	PSB / GO
Randolfe Rodrigues	REDE / AP
Roberto Rocha	PSB / MA
Romário	PSB / RJ
Vanessa Grazziotin	PCdoB / AM

Bloco Moderador - 9

PTB-2 / PR-4 / PSC-1 / PRB-1

PTC-1

Armando Monteiro	PTB / PE
Cidinho Santos	PR / MT
Eduardo Lopes	PRB / RJ
Fernando Collor	PTC / AL
Magno Malta	PR / ES
Pedro Chaves	PSC / MS
Thieres Pinto	PTB / RR
Vicentinho Alves	PR / TO
Wellington Fagundes	PR / MT

S/Partido - 1

Reguffe	DF
---------	----

PMDB	22
Bloco Social Democrata	16
Bloco Parlamentar Democracia Progressista	12
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	11
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	10
Bloco Moderador	9
S/Partido	1
TOTAL	81

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)	Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)	Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)	Garibaldi Alves Filho* (PMDB-RN)	Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Airton Sandoval* (PMDB-SP)	Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)	Pedro Chaves* (Bloco-PSC-MS)
Alvaro Dias** (Bloco-PV-PR)	Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)	Raimundo Lira* (PMDB-PB)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)	Hélio José* (PMDB-DF)	Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Ângela Portela* (Bloco-PT-RR)	Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)	Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)	Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)	Reguffe** (S/Partido-DF)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)	Jader Barbalho* (PMDB-PA)	Renan Calheiros* (PMDB-AL)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)	João Alberto Souza* (PMDB-MA)	Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)	João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)	Roberto Muniz* (Bloco-PP-BA)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)	Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)	Roberto Requião* (PMDB-PR)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)	José Agripino* (Bloco-DEM-RN)	Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)	José Maranhão** (PMDB-PB)	Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)	José Medeiros* (Bloco-PSD-MT)	Romero Jucá* (PMDB-RR)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)	José Pimentel* (Bloco-PT-CE)	Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)	José Serra** (Bloco-PSDB-SP)	Rose de Freitas** (PMDB-ES)
Dário Berger** (PMDB-SC)	Kátia Abreu** (PMDB-TO)	Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)	Lasier Martins** (Bloco-PSD-RS)	Simone Tebet** (PMDB-MS)
Edison Lobão* (PMDB-MA)	Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)	Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSDB-SE)	Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)	Thieres Pinto** (Bloco-PTB-RR)
Eduardo Braga* (PMDB-AM)	Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)	Valdir Raupp* (PMDB-RO)
Eduardo Lopes* (Bloco-PRB-RJ)	Magno Malta* (Bloco-PR-ES)	Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Elmano Férrer** (PMDB-PI)	Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)	Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Eunício Oliveira* (PMDB-CE)	Marta Suplicy* (PMDB-SP)	Waldemir Moka* (PMDB-MS)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)	Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)	Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)	Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)	Wilder Moraes* (Bloco-PP-GO)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)	Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)	Zeze Perrella* (PMDB-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023



COMPOSIÇÃO
COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Eunício Oliveira - (PMDB-CE)

1º VICE-PRESIDENTE

Cássio Cunha Lima - (PSDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

João Alberto Souza - (PMDB-MA)

1º SECRETÁRIO

José Pimentel - (PT-CE)

2º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

3º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)

4º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (PMDB-MG)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Eduardo Amorim - (PSDB-SE)

2º Sérgio Petecão - (PSD-AC)

3º Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

4º Cidinho Santos - (PR-MT)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

<p>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT) - 11</p> <p>Líder Gleisi Hoffmann - PT (56,57,66,83,114,121)</p> <p>Vice-Líderes Acir Gurgacz (3,27,116) Lindbergh Farias (29,59,62,89) Regina Sousa (35)</p> <p>Líder do PT - 10 Gleisi Hoffmann (56,57,66,83,114,121)</p> <p>Vice-Líderes do PT Lindbergh Farias (29,59,62,89) Fátima Bezerra (28,61,93)</p> <p>Líder do PDT - 1 Acir Gurgacz (3,27,116)</p>	<p>Bloco Social Democrata (PSDB/DEM/PV) - 16</p> <p>Líder José Agripino - DEM (32,51)</p> <p>Vice-Líderes Ricardo Ferraço (78,85,112) Davi Alcolumbre (74,87) Atáfides Oliveira (75)</p> <p>Líder do PSDB - 11 Paulo Bauer (102)</p> <p>Vice-Líder do PSDB Ricardo Ferraço (78,85,112)</p> <p>Líder do DEM - 4 Ronaldo Caiado (99)</p> <p>Vice-Líder do DEM José Agripino (32,51)</p> <p>Líder do PV - 1 Alvaro Dias (17,65)</p>	<p>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE) - 10</p> <p>Líder João Capiberibe - PSB (1,13,113)</p> <p>Vice-Líderes Antonio Carlos Valadares (52,71) Vanessa Grazziotin (15,20)</p> <p>Líder do PSB - 7 Fernando Bezerra Coelho (100)</p> <p>Vice-Líder do PSB Roberto Rocha (37,54,110)</p> <p>Líder do PPS - 1 Cristovam Buarque (64)</p> <p>Líder do PCdoB - 1 Vanessa Grazziotin (15,20)</p> <p>Líder do REDE - 1 Randolfe Rodrigues (18,23,91)</p>
<p>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD) - 12</p> <p>Líder Wilder Moraes - PP (38,122)</p> <p>Vice-Líderes Benedito de Lira (107) Otto Alencar (49)</p> <p>Líder do PP - 7 Benedito de Lira (107)</p> <p>Líder do PSD - 5 Omar Aziz (45,101)</p> <p>Vice-Líder do PSD Lasier Martins (94,96,117)</p>	<p>Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC) - 9</p> <p>Líder Wellington Fagundes - PR (43,46,108)</p> <p>Líder do PTB - 2 Armando Monteiro (97)</p> <p>Líder do PR - 4 Vicentinho Alves (106)</p> <p>Vice-Líder do PR Magno Malta (109)</p> <p>Líder do PSC - 1 Pedro Chaves (111)</p> <p>Líder do PRB - 1 Eduardo Lopes (81,95)</p> <p>Líder do PTC - 1 Fernando Collor (5,6,67,69)</p>	<p>PMDB - 22</p> <p>Líder Renan Calheiros - PMDB (103,123)</p> <p>Vice-Líderes Kátia Abreu (125) Valdir Raupp (124)</p>
<p>Governo</p> <p>Líder Romero Jucá - PMDB (119)</p> <p>Vice-Líderes Fernando Bezerra Coelho (100) José Medeiros (9,12,21,88) Davi Alcolumbre (74,87) Hélio José (42,48,86) Ricardo Ferraço (78,85,112)</p>	<p>Maioria</p> <p>Líder Renan Calheiros - PMDB (103,123)</p>	<p>Minoria</p> <p>Líder Humberto Costa - PT (16,19,50,53,79,90,115)</p>

Notas:

1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
4. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
5. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
6. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>

7. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
8. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
9. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSJMEDEI).
10. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
11. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
12. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
13. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
14. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
15. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
16. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
17. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
18. Em 24.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
19. Em 24.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 02/2015-GLDBAG).
20. Em 24.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
21. Em 24.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
22. Em 24.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD);
23. Em 29.09.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder da REDE (Of. 67/2015/GSRROD).
24. Em 03.03.2015, o Senador José Pimentel foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
25. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
26. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
27. Em 03.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
28. Em 03.03.2015, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 4ª vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
29. Em 03.03.2015, o Senador Lindbergh Farias foi designado 3º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
30. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
31. Em 03.03.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
32. Em 04.03.2015, o Senador José Agripino foi designado vice-líder do DEM (Of. 007/2015-GLDEM).
33. Em 06.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 52/2015-GLPSDB).
34. Em 17.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designando 4º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 32/2015-GLDBAG).
35. Em 17.03.2015, a Senadora Regina Souza foi designada 5ª Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 32/2015-GLDBAG).
36. Em 17.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designando 3º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 32/2015-GLDBAG).
37. Em 25.03.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 30/2015-GLPSB)
38. Em 07.04.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado segundo Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
39. Em 07.04.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado terceiro Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
40. Em 28.04.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado Líder do Governo (Msg. 120/2015).
41. Em 25.08.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 2º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
42. Em 25.08.2015, o Senador Hélio José foi designado 1º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
43. Em 25.08.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado 3º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
44. Em 09.09.2015, o Senador Telmário Mota foi designado 4º vice-líder do Governo (Mem. 46/2015-GLDGOV).
45. Em 03.11.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (of. 1/2015).
46. Em 19.11.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do PR (Ofício s/n - GABLIDPR).
47. Em 08.12.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi reconduzido líder do PSDB para o exercício de 2016 (Of. s/n GLPSDB).
48. Em 10.12.2015, o Senador Hélio José foi designado líder do PMB (Mem. 12-193/2015-GSHJOSE).
49. Em 16.12.2015, o Senador Otto Alencar foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 003/2015).
50. Em 03.02.2016, o Senador Humberto Costa foi reconduzido à liderança do PT (Of. 1/2016-GLDPT).
51. Em 16.02.2016, o Senador José Agripino foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
52. Em 16.02.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Líder do PSB, conforme Of. nº 1/2016-GLPSB, em substituição ao Senador João Capiberibe.
53. Em 24.02.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Governo (MSG nº 49/2016).
54. Em 01.03.2016, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 2/2016-GLPSB)
55. Em 02.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do PT, deixando de ocupar a vaga de 1º Vice-líder (Of. 3/2016-GLDPT)
56. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
57. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 4ª vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
58. Em 08.03.2016, o Senador Telmário Mota foi designado 3º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
59. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 2º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
60. Em 08.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado 4º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
61. Em 08.03.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3ª vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
62. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
63. Em 08.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 16/2016-GLDBAG)
64. Em 17.03.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado líder do PPS (Of. 3-009/2016-GSCB).
65. Em 02.02.2016, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Verde (Memo 008/16-SEN).
66. Em 22.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do Governo, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Memo. 8/2016-GLDGOV).
67. Em 30.03.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTC (Of. 1/2016-LIDPTC).



68. Em 05.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado Líder do PTB (Of. Nº 001/2016-LIDPTB)
69. Em 06.04.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
70. Em 06.04.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
71. Em 06.04.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Vice-Líder do Bloco Socialismo e Democracia, conforme Memo. nº 14/2016-BLSDEM.
72. Em 06.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR)
73. Em 03.05.2016, o Senador Zeze Perrella é designado vice-líder do PTB (Of. nº 2/2016-LIDPTB).
74. Em 05.05.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
75. Em 05.05.2016, o Senador Ataídes Oliveira foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
76. Em 05.05.2016, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2ª vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDDB).
77. Em 05.05.2016, o Senador Waldemir Moka foi designado 1º vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDDB).
78. Em 05.05.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
79. Em 12.05.2016, o Senador Humberto Costa deixou de ser líder do governo (Mensagem nº 253/2016 e Memorando nº 104/2016-GSHCST)
80. Em 01.06.2016, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado Líder do Governo (Mensagem 306/2016).
81. Em 06.06.2016, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2016-GSEL).
82. Em 08.06.2016, o Senador José Aníbal foi designado 2º vice-líder do PSDB, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 35/2016-GLPSDB).
83. Em 10.06.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann deixa de compor a 2ª vice-liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
84. Em 10.06.2016, o Senador Telmário Mota deixa de compor a 4ª vice-liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
85. Em 14.06.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 5º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
86. Em 14.06.2016, o Senador Hélio José foi designado 4º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
87. Em 14.06.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 3º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
88. Em 14.06.2016, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
89. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder da Minoria (Of. 13/2016-GLDPT).
90. Em 08.08.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do PT e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofícios nº 14/2016-GLDPT e nº 77/2016-GLPRD).
91. Em 24.08.2016, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Memo. 53/2016-GLBSD).
92. Em 01.10.2016, o Senador Marcelo Crivella reassume a liderança do partido (Memo nº 42/2016-GSMC).
93. Em 29.11.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 19/2016-GLDPT).
94. Em 16.02.2016, o Senador Lasier Martins foi designado líder do PDT (Memo. 59-GSTMOTA).
95. Em 02.01.2017, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2017-GSELOP).
96. Em 31.01.2017, o Senador Lasier Martins deixou a liderança do PDT, em virtude de sua desfiliação do partido.
97. Em 31.01.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado líder do PTB (Comunicação s/n-2017)
98. Em 31.01.2017, o Senador Elmano Férrer deixou a vice-liderança do PTB, em virtude de sua desfiliação do partido.
99. Em 01.02.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. 01/2017-GLDEM).
100. Em 01.02.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do PSB (Of. GLPSB nº 1/2017)
101. Em 01.02.2017, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Memo. nº 1/2017-GLPSD)
102. Em 01.02.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado líder do PSDB (Comunicação s/n-2017)
103. Em 01.02.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder do PMDB (Of. GLPMDDB nº 11/2017)
104. Em 31.01.2017, o Senador Telmário Mota deixou a vice-liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e a vice-liderança do PDT e, em virtude de sua desfiliação do partido.
105. Em 31.01.2017, o Senador Eduardo Amorim deixou a vice-liderança do Bloco Moderador e a liderança do PSC, em virtude de sua desfiliação do partido.
106. Em 01.02.2017, o Senador Vicentinho Alves foi designado líder do PR (Of. sn/2017-GLPR).
107. Em 01.02.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. 01/2017-GLDPP).
108. Em 03.02.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Moderador (Of. 1/2017-BLUMOD)
109. Em 03.02.2017, o Senador Magno Malta é designado vice-líder do PR (Of. de indicação s/nº-2017)
110. Em 06.02.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado 1º Vice-Líder do PSB (Of. 2/2017-GLPSB)
111. Em 06.02.2017, o Senador Pedro Chaves foi designado líder do PSC (Of. 11/2017-GSPCHAV).
112. Em 07.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado Vice-Líder do PSDB (Ofício 42/2017-GLPSDB)
113. Em 08.02.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Socialismo e Democracia (Memo 2/2017-GLBSD)
114. Em 08.02.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do PT (Of. 1/2017-GLDPT).
115. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT)
116. Em 09.02.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 4/2017-GLPDT).
117. Em 22.02.2017, o Senador Lasier Martins foi designado Vice-líder do PSD (Memo. 3/2017-GLPSD).
118. Em 23.02.2017, o Senador José Aníbal deixou de ocupar o cargo de 2º vice-líder do PSDB, em função do retorno ao mandato do Senador titular, José Serra.
119. Em 07.03.2017, o Senador Romero Jucá foi indicado Líder do Governo (Mensagem. 57/2017-PR).
120. Em 07.03.2017, o Senador Aloysio Nunes Ferreira afastou-se do exercício para exercer cargo no Poder Executivo (Memo 60/2017-SANF).
121. Em 09.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 1/2017-BLPRD).
122. Em 14.03.2017, o Senador Wilder de Moraes foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo 17/2017-GLDPRO)
123. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDDB nº 71/2017)
124. Em 24.03.2017, o Senador Valdir Raupp foi designado 2º Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDDB nº 74/2017)
125. Em 24.03.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDDB nº 74/2017)



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

Finalidade: Destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Número de membros: 11

PRESIDENTE: Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PSC-MS)
RELATOR: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

Designação: 22/06/2016

Leitura: 13/07/2016

Instalação: 12/07/2016

MEMBROS

Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
 Senador Pedro Chaves (PSC-MS)
 Senador José Maranhão (PMDB-PB)
 Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
 Senador Paulo Rocha (PT-PA)
 Senador Lasier Martins (PSD-RS)
 Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
 Senador Jorge Viana (PT-AC)
 Senador Hélio José (PMDB-DF)
 Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
 Senador Roberto Rocha (PSB-MA) ⁽¹⁾

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO 258, de 2016

PRAZOS

Recebimento de emendas perante as Comissões : 2016-07-13 a 2016-10-31 (Projeto de Código - Art. 374, III, do RISF)
 Relatórios Parciais : 2016-11-01 a 2016-11-16 (Projeto de Código - Art. 374, IV, do RISF)
 Relatório do Relator-Geral : 2016-11-17 a 2016-11-23 (Projeto de Código - Art. 374, V, do RISF)
 Parecer Final da Comissão : 2016-11-24 a 2016-11-30 (Projeto de Código - Art. 374, VI, do RISF)

Notas:

*. Em 12.07.2016, foi instalada a comissão (Memo. 001/2016-CEAERO).

** Em 13.07.2016, prorrogado o prazo para recebimento de emendas perante a comissão para 25.08.2016 (Memo. 3/2016-CEAERO).

***. Em 04.10.2016, prorrogado o prazo para recebimento de emendas perante a comissão para 31.10.2016 (Memo. 10/2016-CEAERO).

1. Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos n°s 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes - Maximiliano Godoy (Adjunto)

Telefone(s): 61 - 3303 3514

E-mail: coceti@senado.leg.br



2) COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO CARNE FRACA

Finalidade: Destinada a acompanhar os desdobramentos da operação Carne Fraca da Polícia Federal.

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

TITULARES	SUPLENTEs
-----------	-----------



3) COMISSÃO ESPECIAL DAS OBRAS INACABADAS

Finalidade: Acompanhar e fiscalizar as obras inacabadas financiadas, direta ou indiretamente, por recursos federais.

Requerimento nº 584, de 2016

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Instalação: 08/11/2016

Prazo final: 22/12/2016

Prazo final prorrogado: 22/12/2017

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1.
VAGO	2. VAGO
Majoria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Felipe Geraldes e Guilherme Brandão (Adjunto)

Telefone(s): 33034854

E-mail: coceti@senado.leg.br



4) COMISSÃO EXTERNA DOS HOSPITAIS DE TOCANTINS

Finalidade: Averiguar e fiscalizar a situação de emergência e o caos nos hospitais públicos em Tocantins

(Requerimento nº 963, de 2016)

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

RELATOR:

Prazo final prorrogado: 15/08/2017

TITULARES	SUPLENTE
Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO) ⁽¹⁾	1.
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) ⁽¹⁾	2.
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽¹⁾	3.
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽¹⁾	4.

Notas:

1. Em 14.02.2017, a Presidência designou os senadores Kátia Abreu, Lúcia Vânia, Vanessa Grazziotin e Ataídes Oliveira para comporem a Comissão.



5) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010

Prazo final prorrogado: 22/12/2017

MEMBROS

Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:

*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.

** Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.

***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.

****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.

*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.

*****. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.

*****. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.

*****. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.

*****. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.

*****. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.

*****. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



*****. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
*****. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
*****. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.
*****. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.
*****. Em 08.12.2015, foi publicado o Ato do Presidente nº 43, de 2015, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 17 de junho de 2016.
*****. Em 17.06.2016, foi publicado o Ato do Presidente nº 13, de 2016, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de setembro de 2016.
*****. O Ato do Presidente nº 27, de 15 de dezembro de 2016, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2017.

Secretário(a): Reinilson Prado

Telefone(s): 61 33033492

Fax: 61 33021176

E-mail: coceti@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE JURISTAS DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Finalidade: Apresentar, no prazo de 180 dias, anteprojatos de Lei destinados a desburocratizar a Administração Pública Brasileira, melhorar a relação com as empresas, o trato com o cidadãos e promover a revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.

Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015

Número de membros: 20

PRESIDENTE: Mauro Campbell Marques

VICE-PRESIDENTE: João Geraldo Piquet Carneiro

RELATOR: José Antonio Dias Toffoli

Leitura: 19/08/2015

Instalação: 02/09/2015

Prazo final: 11/04/2016

Prazo final prorrogado: 22/12/2017

MEMBROS

Mauro Campbell Marques

José Antonio Dias Toffoli

Paulo Rabello de Castro

João Geraldo Piquet Carneiro

Ives Gandra Martins

Otávio Luiz Rodrigues Junior

Aristóteles de Queiroz Camara

Mary Elbe Queiroz

Eumar Roberto Novacki

Gabriel Rizza Ferraz

Antonio Helder Medeiros Rebouças

Daniel Vieira Bogéa Soares

Luciana Leal Brayner

Marcello Augusto Diniz Cerqueira

Everardo de Almeida Maciel

Eduardo Maneira

Helena Taveira Torres

Paulo Ricardo de Souza Cardoso

Cleide Regina Furlani Pompermaier

Leonardo Carneiro da Cunha

Notas:

*. O Ato da Comissão Diretora nº 13, de 20 de agosto de 2015, fixa em 10 o número de membros da Comissão, indicando os Senhores Mauro Campbell Marques, Paulo Rabello de Castro, João Geraldo Piquet Carneiro, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ives Gandra Martins, Otávio Luiz Rodrigues Junior, Aristóteles de Queiroz Camara, Mary Elbe Queiroz, Eumar Roberto Novacki, Gabriel Rizza Ferraz.

** O Ato do Presidente nº 28, de 1º de setembro de 2015, fixa em 16 o número de membros da Comissão, indicando os senhores Mauro Campbell Marques, José Antonio Dias Toffoli, Paulo Rabello de Castro, João Geraldo Piquet Carneiro, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ives Gandra Martins, Otávio Luiz Rodrigues Junior, Aristóteles de Queiroz Camara, Mary Elbe Queiroz, Eumar Roberto Novacki, Gabriel Rizza Ferraz, Antonio Helder Medeiros Rebouças, Daniel Vieira Bogéa Soares, Luciana Leal Brayner, Marcello Augusto Diniz Cerqueira e Everardo de Almeida Maciel para compor o colegiado. Indicando ainda os Senhores Mauro Campbell Marques, João Geraldo Piquet Carneiro e José Antonio Dias Toffoli como, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator do colegiado.

*** O Ato do Presidente nº 26, de 1º de setembro de 2015, fixa em 14 o número de membros da Comissão, indicando os senhores Antônio Helder Medeiros Rebouças, Daniel Vieira Bogéa Soares, Luciana Leal Brayner e Marcello Augusto Diniz Cerqueira para compor o Colegiado.

**** O Ato do Presidente nº 31, de 14 de setembro de 2015, fixa em 17 o número de membros da Comissão, indicando o Senhor Ricardo Vital de Almeida para compor o Colegiado.

***** O Ato do Presidente nº 37, de 6 de outubro de 2015, fixa em 20 o número de membros da Comissão, indicando os Senhores Leandro Paulsen, Helena Taveira Torres e Paulo Ricardo de Souza Cardoso para compor o Colegiado; o Ato altera, ainda, a finalidade da Comissão, para acrescentar a promoção da revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.

***** O Ato do Presidente nº 46, de 15 de dezembro de 2015, altera o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, indicando o Senhor Eduardo Maneira para compor o Colegiado.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



*****. O Ato do Presidente nº 7, de 5 de abril de 2016, altera o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, retirando da composição da Comissão Mauro Roberto Gomes de Mattos e Laendro Paulsen; e indicando Cleide Regina Furlani Pompermaier e Leonardo Carneiro da Cunha. O Ato ainda prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 31/12/2016.

*****. O Ato do Presidente nº 28, de 15 de dezembro de 2016, prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para 22/12/2017.

Secretário(a): Donaldo Portela Rodrigues

Telefone(s): 33033501

E-mail: coceti@senado.gov.br



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DA PREVIDÊNCIA

Finalidade: Destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos.

Requerimento nº 161, de 2017

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

Leitura: 21/03/2017

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
	1.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
	1.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
	1.



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽⁷⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN) ⁽⁷⁾

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senadora Kátia Abreu ⁽⁶⁾	1. Senador Eduardo Braga ^(6,9)
Senador Roberto Requião ^(6,9)	2. Senador Romero Jucá ⁽⁶⁾
Senador Garibaldi Alves Filho ⁽⁶⁾	3. Senador Elmano Férrer ⁽⁶⁾
Senador Raimundo Lira ⁽⁶⁾	4. Senador Waldemir Moka ⁽⁶⁾
Senadora Simone Tebet ⁽⁶⁾	5.
Senador Valdir Raupp ⁽⁶⁾	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽¹⁾
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽¹⁾	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽¹⁾	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽¹⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	6. ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽³⁾	1. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽³⁾
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ⁽³⁾	2. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽³⁾
Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽³⁾	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽³⁾
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁶⁾	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁶⁾
Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁶⁾	5. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁶⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽²⁾	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽²⁾
Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽²⁾	2. Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽²⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽²⁾	3. Senador Benedito de Lira (PP-AL) ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) ⁽⁴⁾	1. Senador Roberto Rocha (PSB-MA) ⁽⁴⁾
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ^(4,10)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽⁴⁾
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾	3. Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) ^(8,10)
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽⁵⁾
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁵⁾	2. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁵⁾
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ⁽⁵⁾	3. Senador Cidinho Santos (PR-MT) ⁽⁵⁾

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).



2. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
6. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
8. Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
9. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
10. Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva

Reuniões: Terças-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33033516

E-mail: cae@senado.leg.br



1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Camila Moraes Bittar

Telefone(s): 61 33033516

Fax: 61 33034544

E-mail: cae@senado.leg.br



1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 16/09/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Secretário(a): Camila Moraes Bittar

Telefone(s): 61 33033516

Fax: 61 33034344

E-mail: cae@senado.leg.br



1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Camila Moraes Bittar

Telefone(s): 61 33033516

Fax: 61 33034344

E-mail: cae@senado.leg.br



1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 12, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Camila Moraes Bittar

Telefone(s): 61 33033516

Fax: 61 33034344

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) ⁽¹³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽¹³⁾

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Hélio José ⁽⁸⁾	1. Senador Garibaldi Alves Filho ⁽⁸⁾
Senador Waldemir Moka ^(8,11)	2. Senador Valdir Raupp ⁽⁸⁾
Senadora Marta Suplicy ⁽⁸⁾	3. Senador Romero Jucá ⁽⁸⁾
Senadora Rose de Freitas ⁽⁸⁾	4. Senador Edison Lobão ⁽⁸⁾
Senador Airton Sandoval ^(8,12)	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽¹⁾	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾	3. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽¹⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾	4. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽¹⁾
Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽¹⁾	5. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽²⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁶⁾	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁶⁾
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽⁶⁾	2. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ⁽⁶⁾
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁹⁾	3. Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁹⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁹⁾	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽³⁾	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽³⁾
Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽³⁾	2. Senador Wilder Morais (PP-GO) ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽⁴⁾	1. Senador Romário (PSB-RJ) ⁽⁴⁾
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁵⁾	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ⁽⁷⁾	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁷⁾
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ⁽⁷⁾	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽⁷⁾

Notas:

*. Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.

- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).



9. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
10. Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
11. Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
12. Em 14.03.2017, o Senador Airtton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
13. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

Secretário(a): Patricia de Lurdes Motta de Oliveira e Oliveira

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 33034608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão (PMDB-MA) ⁽⁷⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽⁸⁾

TITULARES	Suplentes
Maioria (PMDB)	
Senador Jader Barbalho (PMDB-PA) ⁽¹⁾	1. Senador Roberto Requião (PMDB-PR) ⁽¹⁾
Senador Edison Lobão (PMDB-MA) ⁽¹⁾	2. Senador Romero Jucá (PMDB-RR) ⁽¹⁾
Senador Eduardo Braga (PMDB-AM) ⁽¹⁾	3. Senador Renan Calheiros (PMDB-AL) ⁽¹⁾
Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) ⁽¹⁾	4. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN) ⁽¹⁾
Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) ⁽¹⁾	5. Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) ⁽¹⁾
Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) ⁽¹⁾	6. Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES) ⁽¹⁾
Senador José Maranhão (PMDB-PB) ⁽¹⁾	7. Senador Hélio José (PMDB-DF) ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁶⁾	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽⁶⁾
Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁶⁾	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ^(6,17,18)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁶⁾	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(6,11,13)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ^(6,17)	4. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁶⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁶⁾	5. Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽⁶⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁶⁾	6. VAGO ⁽⁶⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Aécio Neves (PSDB-MG) ⁽³⁾	1. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(3,12)
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽³⁾	2. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) ⁽³⁾
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ^(3,15)	3. Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽³⁾
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁹⁾	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁹⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁹⁾	5. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽⁵⁾	1. Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽⁵⁾
Senador Benedito de Lira (PP-AL) ⁽⁵⁾	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) ^(5,14)
Senador Wilder Moraes (PP-GO) ⁽⁵⁾	3. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) ⁽⁴⁾	1. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽⁴⁾
Senador Roberto Rocha (PSB-MA) ⁽⁴⁾	2. Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽⁴⁾
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁴⁾	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽²⁾	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(2,16)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ^(2,10)	2. Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ^(2,10)
Senador Magno Malta (PR-ES) ⁽²⁾	3. Senador Fernando Collor (PTC-AL) ⁽²⁾

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

2. Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

3. Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



4. Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
5. Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
6. Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
7. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
8. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
9. Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
10. Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-GLDEM).
11. Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
12. Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
13. Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-LBPRD).
14. Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz(Of. 31/2017-BLDPRO).
15. Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
16. Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
17. Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
18. Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado(Of. 53/2017-GLBPRD).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Telefone(s): 61-3303-3972

Fax: 61-3303-4315

E-mail: scomcej@senado.gov.br



3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Telefone(s): 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: scomccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PSC-MS)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senadora Simone Tebet ⁽⁷⁾	1. Senador Valdir Raupp ⁽⁷⁾
Senador Dário Berger ⁽⁷⁾	2. Senador Hélio José ⁽⁷⁾
Senadora Marta Suplicy ⁽⁷⁾	3.
Senador José Maranhão ⁽⁷⁾	4.
Senador Raimundo Lira ⁽⁷⁾	5.
Senador João Alberto Souza ⁽⁷⁾	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽⁴⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁴⁾
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁴⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽⁴⁾	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾	4. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁴⁾
Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽⁴⁾	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾	6.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽¹⁾	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁶⁾
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽¹⁾	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁶⁾
VAGO ^(1,9)	3.
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁶⁾	4.
Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁶⁾	5.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽⁵⁾
Senador Roberto Muniz (PP-BA) ⁽⁵⁾	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽⁵⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽⁵⁾	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽²⁾	1. Senador Romário (PSB-RJ) ⁽²⁾
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) ⁽²⁾	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽²⁾
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽²⁾	3.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽³⁾	1. Senador Magno Malta (PR-ES) ⁽³⁾
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ^(3,8)	2. Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ⁽³⁾
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽³⁾	3. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁸⁾

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



6. Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
8. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
9. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 33033498
E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

(Requerimento Da Comissão De Educação 26, de 2000)

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Telefone(s): 61 33033498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Requer a criação da Subcomissão Permanente denominada Bancada do Livro, que por meio de audiências públicas, depoimentos de autoridades, diligências, ou outro meio regimental, possa analisar os problemas que envolvem a autoria, editoração, publicação e distribuição de livros no país, o sistema brasileiro de bibliotecas, a importação e exportação de livros, direitos autorais, e quaisquer outros assuntos relacionados com o livro.

(Requerimento Da Comissão De Educação 1, de 2002)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Souza

Telefone(s): 33033498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESPORTOS

Finalidade: Requer seja criada, no âmbito da Comissão de Educação, uma Subcomissão de Desportos, de caráter permanente, destinada a apreciar programas, planos e políticas governamentais instituídas para o setor desportivo no País.

(Requerimento 811, de 2001)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Willy da Cruz Souza

Telefone(s): 61 33033498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽¹⁾	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽¹⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽⁵⁾	1. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁵⁾
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁵⁾	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ^(7,9)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ^(7,9)	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽²⁾	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽²⁾
Senador Roberto Muniz (PP-BA) ^(2,10)	2. Senador Benedito de Lira (PP-AL) ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽³⁾	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽³⁾
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽⁴⁾	2. Senador Roberto Rocha (PSB-MA) ⁽³⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁶⁾	1. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁶⁾
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ⁽⁶⁾	2. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽⁶⁾

Notas:

*. Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".

1. Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).

4. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).

7. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).

10. Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).



Secretário(a): Raymundo Franco Diniz

Reuniões: Terças-Feiras 9:30 horas -

Telefone(s): 61 3303-3519

Fax: 3303-1060

E-mail: cma@senado.gov.br



5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 38, de 2009)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Designação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1.
VAGO	2.
Maioria (PMDB)	
VAGO	1.
VAGO	2.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz

Telefone(s): 3303-3519

Fax: 3303-1060

E-mail: scomcma@senado.gov.br



5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 48, de 2009)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Designação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2.
VAGO	3.
Maioria (PMDB)	
VAGO	1.
VAGO	2.
VAGO	3.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz

Telefone(s): 3303-3519

Fax: 3303-1060

E-mail: scomcma@senado.gov.br



5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o objetivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 20, de 2010)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 15/04/2015

Instalação: 13/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz

Telefone(s): 3303-3519

Fax: 3303-1060

E-mail: scomcma@senado.gov.br



5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS INACABADAS

Finalidade: Acompanhamento e fiscalização de obras inacabadas.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 6, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 06/05/2015

Instalação: 20/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz

Reuniões: Terças-Feiras 9:30 horas -

Telefone(s): 61 3303-3519

Fax: 3303-1060

E-mail: cma@senado.gov.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa (PT-PI)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Eduardo Braga ⁽⁶⁾	1. Senador Valdir Raupp ⁽⁶⁾
Senadora Marta Suplicy ⁽⁶⁾	2.
Senador Hélio José ⁽⁶⁾	3.
VAGO ^(6,9)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽⁴⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁴⁾
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁴⁾	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾
Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽⁴⁾	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO ^(1,8)	1.
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽¹⁾	2.
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ⁽¹⁾	3.
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁷⁾	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽³⁾	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽³⁾
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽²⁾	1.
Senador Romário (PSB-RJ) ⁽²⁾	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Magno Malta (PR-ES) ⁽⁵⁾	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) ⁽⁵⁾
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁵⁾	2. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores João Capiberibe e Romário foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPRO).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. n° 5/2017-BLOMOD).

6. Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. n° 39/2017-GLPMDB).

7. Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n° 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata (Of. n° 101/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. n° 73/2017-GLPMDB).



Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 76, de 2007)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Telefone(s): 3303-4251/3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br



6.2) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 7, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Telefone(s): 3303-4251/3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br



6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Finalidade: Acompanhar a conclusão e as recomendações do relatório da Comissão Nacional da Verdade.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 18, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL) ⁽⁹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁹⁾

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Edison Lobão ⁽⁷⁾	1. Senador Renan Calheiros ^(7,13)
Senador João Alberto Souza ⁽⁷⁾	2. Senador Valdir Raupp ⁽⁷⁾
Senador Roberto Requião ^(7,13)	3. Senador Hélio José ⁽⁷⁾
Senador Romero Jucá ⁽⁷⁾	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁵⁾	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁵⁾
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁵⁾	2. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁵⁾
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁵⁾	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁵⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽⁵⁾	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁵⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽²⁾	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) ⁽²⁾
Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) ⁽²⁾	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁸⁾
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(2,12)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽¹¹⁾
Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁸⁾	4. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹²⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽⁶⁾	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽⁶⁾
Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽⁶⁾	2. Senador Gladson Cameli (PP-AC) ⁽⁶⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽⁴⁾	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) ⁽⁴⁾	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Fernando Collor (PTC-AL) ⁽³⁾	1. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ^(3,10)
Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽³⁾	2. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽³⁾

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

- Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. n° 5/2017-BLOMOD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).
- Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n° 07/2017-GLDEM).
- Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. n° 1/2017-CRE).
- Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. n° 29/2017-BLOMOD).
- Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n° 106/2017-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



12. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).

13. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).

Secretário(a): Alvaro Araujo Souza

Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (PMDB-AM)

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Renan Calheiros ⁽⁷⁾	1. Senador Hélio José ⁽⁷⁾
Senador Eduardo Braga ⁽⁷⁾	2. Senadora Kátia Abreu ^(7,9,10)
Senador Romero Jucá ⁽⁷⁾	3. Senadora Rose de Freitas ⁽⁷⁾
Senador Elmano Férrer ⁽⁷⁾	4. Senador Jader Barbalho ⁽⁷⁾
Senador Raimundo Lira ⁽⁷⁾	5. Senador Valdir Raupp ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽³⁾	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽³⁾
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽³⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽³⁾
Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽³⁾	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽³⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽³⁾	4. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽³⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾	5. Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽³⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁶⁾
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(2,8,11)	2.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽²⁾	3.
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁶⁾	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽⁴⁾	1. Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽⁴⁾
Senador Wilder Morais (PP-GO) ⁽⁴⁾	2. Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽⁴⁾
Senador Roberto Muniz (PP-BA) ⁽⁴⁾	3. Senador Gladson Cameli (PP-AC) ⁽⁴⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) ⁽¹⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) ⁽¹⁾	2.
	3.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁵⁾
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ⁽⁵⁾	2. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁵⁾
Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽⁵⁾	3. Senador Magno Malta (PR-ES) ⁽⁵⁾

Notas:

- Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



8. Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).
10. Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
11. Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 6, de 2007)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: scomci@senado.gov.br



8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 8, de 2012)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286



8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: scomci@senado.gov.br



8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE MINERAÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 24/2015, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada ao estudo e acompanhamento do setor de mineração no Brasil.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 24, de 2015)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Designação: 20/05/2015

Instalação: 10/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽¹³⁾

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Hélio José ^(8,14)	1. Senador Romero Jucá ⁽⁸⁾
Senador Elmano Férrer ⁽⁸⁾	2. Senadora Simone Tebet ^(8,14)
Senador Waldemir Moka ^(8,10)	3. Senador Valdir Raupp ⁽⁸⁾
Senador João Alberto Souza ⁽⁸⁾	4. Senador Dário Berger ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(4,12)	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) ^(4,12)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁴⁾	2. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾	3. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁴⁾
Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽⁴⁾	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽⁵⁾	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁵⁾
VAGO ^(5,11)	2. VAGO ^(7,15)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ^(7,15)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽³⁾	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽³⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽³⁾	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽¹⁾	1.
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) ⁽²⁾	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁶⁾	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁶⁾
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁶⁾	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽⁶⁾

Notas:

- Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
- Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



14. Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).

15. Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 2, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Telefone(s): 3303-4282

Fax: 3303-1627



9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627



9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 5, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Telefone(s): 3303-4282

Fax: 3303-1627



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) ⁽⁸⁾

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Waldemir Moka ⁽⁶⁾	1. Senadora Rose de Freitas ⁽⁶⁾
Senador Elmano Férrer ⁽⁶⁾	2. Senador Romero Jucá ⁽⁶⁾
Senador Valdir Raupp ⁽⁶⁾	3.
Senador Dário Berger ⁽⁶⁾	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾	1. Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽¹⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽¹⁾	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁴⁾	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁴⁾
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽⁴⁾	2. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁷⁾
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁷⁾	3.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽³⁾	1. Senador José Medeiros (PSD-MT) ⁽³⁾
Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽³⁾	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽³⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) ⁽²⁾	1.
Senador Roberto Rocha (PSB-MA) ⁽²⁾	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁵⁾
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ⁽⁵⁾	2. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽⁵⁾

Notas:

- Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº 011/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº 018/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº 028/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDB).
- Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).

Secretário(a): Marcello Varella

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

Fax: 3303 1017

E-mail: cra@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Finalidade: REQUERIMENTO nº 3, DE 2007 ? CRA, que requer a criação, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, de Subcomissão Permanente dos Biocombustíveis, com 7 membros titulares e mesmo número de suplentes, com o objetivo de acompanhar o impacto e as perspectivas, para o setor agrícola brasileiro, da produção mundial de biocombustíveis.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella

Telefone(s): 3311-3506/3321

Fax: 3311-1017

E-mail: scomcra@senado.gov.br



11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS)

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Waldemir Moka ⁽⁸⁾	1. Senador Airton Sandoval ⁽¹⁰⁾
Senador Eduardo Braga ⁽⁸⁾	2. Senador Hélio José ⁽¹¹⁾
Senador Valdir Raupp ⁽⁸⁾	3.
Senador João Alberto Souza ⁽⁸⁾	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PT-RR) ⁽¹⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹⁾
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽¹⁾	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁴⁾	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁷⁾
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ⁽⁴⁾	2.
Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁷⁾	3.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽²⁾	1. Senador Gladson Cameli (PP-AC) ⁽²⁾
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽²⁾	2. Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁹⁾	1. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽³⁾
	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽⁶⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁵⁾	1. Senador Pedro Chaves (PSC-MS) ⁽⁵⁾
Senador Magno Malta (PR-ES) ⁽⁵⁾	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽⁵⁾

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº006/2017-BLSDEM).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
6. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
7. Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
8. Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
9. Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
10. Em 15.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).
11. Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).



Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras 8h:45min -
Telefone(s): 61 3303-1120
E-mail: cct@senado.gov.br



11.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Finalidade: Acompanhar o processo de regulamentação e implementação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação (Requerimento da CCT nº 25, de 2016).

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira

Reuniões: Quartas-Feiras 8h:45min -

Telefone(s): 61 3303-1120

E-mail: cct@senado.gov.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
Senador Valdir Raupp ⁽³⁾	1. Senadora Kátia Abreu ⁽⁶⁾
Senador Hélio José ⁽³⁾	2.
VAGO ^(3,6)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁴⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁴⁾
	2.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽²⁾	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁵⁾

Notas:

- Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Lindbergh Farias e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 15/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 13/2017-BLSDEM).
- Em 10.03.2017, os senadores Valdir Raupp, Hélio José e Kátia Abreu foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 43/2017-GLPMDB).
- Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Thieres Pinto, membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 28/2017-BLOMOD).
- Em 28.03.2017, a Senadora Kátia Abreu deixa de compor o colegiado como titular, passando a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 82/2017-GLPMDB).

Secretário(a): Bruno Souza de Barros
Telefone(s): 3303 1095
E-mail: csf@senado.leg.br



13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	Suplentes
PMDB	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁴⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾
Senadora Regina Sousa (PT-PI) ⁽⁴⁾	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁴⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾	4.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽⁵⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁶⁾
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁵⁾	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁷⁾
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁶⁾	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽⁹⁾	1.
Senador Gladson Cameli (PP-AC) ⁽⁹⁾	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽¹⁾	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽²⁾	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽³⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
Senador Thieres Pinto (PTB-RR) ⁽⁸⁾	1.
Senador Fernando Collor (PTC-AL) ⁽⁸⁾	2.

Notas:

*. Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Transparência e Governança Pública" (CTG) para "Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor" (CTFC).

1. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Randolfe Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalirio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).

6. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

7. Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).

8. Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).

9. Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).



Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Terças-Feiras 14h30 -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: ctg@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS**1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR***(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)*

SENADORES	CARGO
	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 03/02/2017**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Eleição Geral: 19/04/1995

6ª Eleição Geral: 06/03/2007

2ª Eleição Geral: 30/06/1999

7ª Eleição Geral: 14/07/2009

3ª Eleição Geral: 27/06/2001

8ª Eleição Geral: 26/04/2011

4ª Eleição Geral: 13/03/2003

9ª Eleição Geral: 06/03/2013

5ª Eleição Geral: 23/11/2005

10ª Eleição Geral: 02/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4.
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3.
VAGO	4.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PCdoB, REDE)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PR, PTB, PSC, PRB, PTC)	
VAGO	1.
VAGO	2.
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
VAGO	

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) ⁽¹⁾

1ª Designação: 03/12/2001

2ª Designação: 26/02/2003

3ª Designação: 03/04/2007

4ª Designação: 12/02/2009

5ª Designação: 11/02/2011

6ª Designação: 11/03/2013

7ª Designação: 26/11/2015

MEMBROS
PMDB
Senadora Simone Tebet (MS)
PT
Senadora Fátima Bezerra (RN)
PSDB
Senador Antonio Anastasia (MG)
PSB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Lasier Martins (PSD-RS)
PR
Senador Wellington Fagundes (MT)
PSD
Senador Hélio José (PMDB-DF)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO (2,3,4,5,6)

Atualização: 08/02/2017

Notas:

*. Designado pelo Ato do Presidente nº 41, de 2015, em 26/11/2015.

1. Designada para ocupar o cargo de Presidente do Conselho pelo Ato do Presidente nº 41, de 2015, em 26/11/2015.

2. Designado para ocupar a vaga através do Of.º 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

3. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N.º 54/2016-BLOMOD.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



4. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.
5. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga em 04/10/2016, conforme Of.nº 0054/2016-BLOMOD.
6. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.



4) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, e Portaria do Presidente nº 8, de 2015)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

MEMBROS

PTB

Senador Fernando Collor (PTC-AL)

PSC

Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

PMDB

Senador Romero Jucá (RR)

(1)

Notas:

1. O Senador Jader Barbalho licenciou-se do Senado Federal.



5) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES*(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)***Número de membros:** 15 titulares**PRESIDENTE:** Senador José Agripino (DEM-RN) ^(3,4,5,6)**VICE-PRESIDENTE:** ⁽³⁾**1ª Designação:** 23/03/2010**2ª Designação:** 14/03/2011**3ª Designação:** 11/03/2013**4ª Designação:** 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Eunício Oliveira (CE)
PT
VAGO ⁽²⁾
PSDB
Senador Tasso Jereissati (CE)
PSB
Senador Fernando Bezerra Coelho (PE)
PDT
Senador Acir Gurgacz (RO)
PR
Senador Cidinho Santos (MT) ⁽⁷⁾
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senador Ciro Nogueira (PI)
PTB
VAGO ^(4,6)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO ^(1,8,9,10,11)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 01/06/2017**Notas:**

1. Substituído conforme Of. nº 0036/2016-BLOMOD.
2. O Senador Delcídio do Amaral Gomez perdeu o mandato em 10 de maio de 2016, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 21, de 2016, que ? Decreta a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez?, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1. 11/05/2016. p. 4.
3. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 18.03.2015.
4. Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).



5. O Senador José Agripino sucedeu ao cargo de Presidente em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
6. Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
7. O Senador Cidinho Santos foi designado para ocupar a vaga do PR, em substituição ao Senador Blairo Maggi, conforme Ato do Presidente nº 11, de 2016, lido nesta data.
8. Designado para ocupar a vaga através do Of. nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
9. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N° 54/2016-BLOMOD.
10. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.
11. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



6) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: (7,8)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)

1ª Designação: 30/11/2010

2ª Designação: 14/03/2011

3ª Designação: 21/03/2012

4ª Designação: 11/03/2013

5ª Designação: 20/05/2014

6ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS

PMDB

Senador Garibaldi Alves Filho (RN)

PT

Senador Paulo Paim (RS)

PSDB

Senador Flexa Ribeiro (PA)

PSB

Senadora Lídice da Mata (BA)

PDT

Senador Lasier Martins (PSD-RS)

PR

Senador Magno Malta (ES)

PSD

Senador Sérgio Petecão (AC)

DEM

VAGO (3)

PP

Senador Gladson Cameli (AC)

PTB

Senador Fernando Collor (PTC-AL)

PPS

Senador José Medeiros (PSD-MT)

PCdoB

Senadora Vanessa Grazziotin (AM)

PSC

Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

PRB

Senador Eduardo Lopes (RJ) (1,4,5,6,9,10)

REDE

Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 11/11/2015

Notas:

1. Substituído conforme o Of. nº 0037/2016-BLOMOD.
2. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 17.03.2015.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



3. Em 11.11.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social da Prefeitura de Aracaju/SE, conforme comunicação lida e publicada nesta data.
4. O Senador Eduardo Lopes foi designado para ocupar a vaga através do Of.º 0037/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga, conforme Of. nº 0054/2016, datado de 04/10/2016.
6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga do PRB, em substituição ao Senador Eduardo Lopes, conforme o Of. nº 0054/2016-BLOMOD, datado e lido no Plenário do Senado Federal em 04/10/2016.
7. Em 04/10/2016, o Senador Marcelo Crivella reassumiu a Presidência do Conselho.
8. Em 07/06/2016, assumiu a Presidência o Senador Paulo Paim, em virtude da substituição do Senador Marcelo Crivella, conforme Of. nº 0036/2016, do Líder do Bloco Moderador.
9. O Senador Marcelo Crivella renunciou ao mandato de Senador da República devido a sua posse como Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, a partir de 01.01.2017.
10. O Senador Eduardo Lopes foi designado para ocupar a vaga através do Of.º 002/2017-LIDPRB.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br



7) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL*(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)***Número de membros:** 18 titulares**PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:****1ª Designação:** 12/09/2012**2ª Designação:** 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
Representante da sociedade civil organizada
VAGO
Pesquisador com produção científica relevante
VAGO
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303.5258**Fax:** 3303.5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

8) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL*(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)***Número de membros:** 15 titulares**PRESIDENTE:** Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽³⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Romário (PSB-RJ) ⁽³⁾**1ª Designação:** 22/08/2013**2ª Designação:** 01/07/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Garibaldi Alves Filho (RN)
PT
Senador Lindbergh Farias (RJ)
PSDB
Senador Cássio Cunha Lima (PB)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
PR
Senador Magno Malta (ES)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
Senador Elmano Férrer (PMDB-PI)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO ^(2,4,5,6)
PSOL
Senador Romário (PSB-RJ) ⁽¹⁾

Atualização: 18/10/2016**Notas:**

* Designado pelo Ato do Presidente nº 19, de 2015, em 01/07/2015

1. O Senador Romário (PSB/RJ) ocupa a vaga por indicação do PSOL.

2. Substituído através do Of. nº 0036/2016-BLOMOD.

3. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, em 07/07/2015.

4. Designado para ocupar a vaga através do Of. nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

5. O Senador Marcelo Crivella retornou ao exercício do mandato, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

6. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

9) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO*(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)***Número de membros:** 15 titulares**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽²⁾**1ª Designação:** 20/12/2013**2ª Designação:** 16/09/2015

MEMBROS
PMDB
Senadora Simone Tebet (MS)
PT
Senador Paulo Paim (RS)
PSDB
Senador Cássio Cunha Lima (PB)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
PR
Senador Vicentinho Alves (TO)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
VAGO ⁽³⁾
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PTB
Senador Elmano Férrer (PMDB-PI)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PRB
VAGO ^(1,4,5,6,7)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 11/11/2015**Notas:**

* Designados conforme Ato do Presidente nº 34, de 2015, publicado no DSF de 17.09.2015.

1. Substituído conforme o Of. 0036/2016-BLOMOD.

2. Eleitos na 1ª Reunião de 2015, realizada em 07.10.2015.

3. Em 11.11.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social da Prefeitura de Aracaju/SE, conforme comunicação lida e publicada nesta data.

4. Designado para ocupar a vaga de através do Of. nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N° 54/2016-BLOMOD.

6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>

7. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



10) PROCURADORIA PARLAMENTAR*(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)***Número de membros:** 5 titulares**COORDENADOR:****1ª Designação:** 16/11/1995**2ª Designação:** 30/06/1999**3ª Designação:** 27/06/2001**4ª Designação:** 25/09/2003**5ª Designação:** 26/04/2011**6ª Designação:** 21/02/2013**7ª Designação:** 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	PMDB
VAGO	PMDB
VAGO	PT
VAGO	PSDB
VAGO	PSD

Atualização: 03/02/2017**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

11) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER*(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)*

SENADOR	CARGO
	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017**SECRETARIA GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** (61) 3303-5255**Fax:** (61) 3303-5260**E-mail:** scop@senado.leg.br

12) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



13) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽³⁾

1ª Designação: 14/03/2011

2ª Designação: 21/03/2012

3ª Designação: 11/03/2013

4ª Designação: 26/03/2014

5ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS**PMDB**

Senadora Simone Tebet (MS)

PT

Senadora Fátima Bezerra (RN)

PSDB

Senador Antonio Anastasia (MG)

PSB

Senador Fernando Bezerra Coelho (PE)

PDT

Senador Reguffe (S/Partido-DF)

PR

Senador Wellington Fagundes (MT)

PSD

Senador Sérgio Petecão (AC)

DEM

Senador Wilder Morais (PP-GO)

PP

Senadora Ana Amélia (RS)

PTB

VAGO ⁽²⁾

PPS

Senador José Medeiros (PSD-MT)

PCdoB

Senadora Vanessa Grazziotin (AM)

PSC

Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

PRB

Senador Marcelo Crivella (RJ) ^(1,4,5,6)

REDE

Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 29/11/2016

Notas:

*. Designado pelo Ato do Presidente nº 18, de 2015, em 01/07/2015

1. Substituído conforme Of. nº 0036/2016-BLOMOD.

2. Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro(Of. 1/2016-GSAMON).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



3. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, em 28/10/2015.
4. Designado para ocupar a vaga de através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. N º 54/2016-BLOMOD.
6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** (61)3303-5255**Fax:** (61)3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

14) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL
(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

PRESIDENTE (art. 88, § 3º do

RISF):



15) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

PRESIDENTE (art. 88, § 3º do

RISF):



16) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR

(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:



17) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO

(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽²⁾

1ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
DEM
Senador José Agripino (RN)
PCdoB
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽¹⁾
PDT
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
PMDB
Senador Jader Barbalho (PA)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
PPS
Senador José Medeiros (PSD-MT)
PR
Senador Cidinho Santos (MT) ⁽³⁾
PRB
VAGO ^(4,5,6,7)
PSB
Senador Roberto Rocha (MA)
PSC
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
PSD
Senador Omar Aziz (AM)
PSDB
Senador Tasso Jereissati (CE)
PT
Senador Jorge Viana (AC)
PTB
Senador Fernando Collor (PTC-AL)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 01/06/2016

Notas:

*. Designado pelo Ato do Presidente nº 17, de 2015, em 01/07/2015.

1. O Senador Lasier Martins (PDT/RS) ocupa a vaga por indicação do PCdoB.

2. Eleitos na 1ª Reunião de 2015, em 04.08.2015.

3. O Senador Cidinho Santos foi designado para ocupar a vaga do PR, em substituição ao Senador Blairo Maggi, conforme Ato do Presidente nº 11, de 2016, lido nesta data.

4. Designado para ocupar a vaga de através do Of.nº 0036/2016-BLOMOD, em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

5. O Senador Eduardo Lopes, em virtude do retorno do titular, Senador Marcelo Crivella, deixou de ocupar a vaga conforme o Of. Nº 54/2016-BLOMOD.

6. O Senador Marcelo Crivella voltou a ocupar a vaga, conforme Of. nº 54/2016-BLOMOD, datado de 04/10/2016.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



7. Em 1º.01.2017, o Senador Marcelo Crivella deixa de compor o Conselho, em virtude de sua posse no cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Anexo II, térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



18) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA*(Resolução do Senado Federal nº 43 de 2016)***Número de membros:** 17 titulares**PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:**

MEMBROS
PMDB
PT
PSDB
PDT
PSB
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PSC
PRB
REDE
PV
PTC

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-4561
E-mail: saop@senado.leg.br



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

